



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 256\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância recisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série .....	1 800\$00	1 200\$00	I Série .....	2 400\$00	1 800\$00
II Série .....	1 000\$00	600\$00	II Série .....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries .....	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries .....	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..		4\$00			

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

## AVISO

Os Ex.<sup>mos</sup> assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1996, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria n.º 57/92, publicada no *Boletim Oficial* I Série n.º 16/92, de 19 de Outubro.

TABELA A

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	1 800\$00	1 200\$00	2 400\$00	1 800\$00	2 800\$00	2 200\$00
2ª Série	1 000\$00	600\$00	1 600\$00	1 200\$00	2 000\$00	1 600\$00
1ª e 2ª Séries	2 500\$00	1 500\$00	3 100\$00	2 100\$00	3 500\$00	2 500\$00

TABELA B

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 000\$00	500\$00
Estrangeiro	1 800\$00	900\$00

## SUMÁRIO

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 81/95:

Aprova o Estatuto dos Militares

Decreto Legislativo n.º 11/95:

Aprova o Código de Justiça Militar

Decreto-Legislativo n.º 12/95:

Institui um sistema punitivo de cheque sem provisão.

Resolução n.º 107/95:

Renova a comissão de serviço de, Maria da Glória Jesus dos Reis Martins, no cargo de Presidente do Instituto Caboverdiano de Menores.

### MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES:

Portaria n.º 67-A/95

Põe em circulação a partir do dia 15 de Dezembro de 1995, selos da emissão «Contos Infantis».

PRESIDÊNCIA CONSELHO  
DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 81/95

de 26 de Dezembro

A definição do regime estatutário dos militares, isto é esactualização desse Estatuto, objecto já de várias e sucessivas, alterações, mas também porque a evolução sofrida nos últimos anos exigia uma completa reformulação do quadro institucional em que se inseriam, valorizando as suas carreiras, contribuindo, em suma, para a sua dignificação profissional.

O primeiro passo dado neste propósito foi a consagração dos princípios gerais do Estatuto da Condição Militar através da Lei nº 63/IV/93, de 30 de Dezembro.

Esse diploma, além de definir os traços fundamentais que caracterizam a condição militar, fixou os princípios básicos pelos quais se orientará o desenvolvimento das carreiras militares, como sejam:

- a) A relevância da valorização da formação militar;
- b) O aproveitamento da capacidade profissional, avaliada em função da competência revelada e da experiência;
- c) A adaptação à inovação e transformação decorrentes do processo científico, técnico e operacional;
- d) A harmonização das aptidões e interesses individuais com os interesses das Forças Armadas.

O presente Decreto-Lei tem, agora, por objectivo o desenvolvimento desses princípios básicos, reunindo num único diploma a disciplina estatutária aplicável a todos os militares, independentemente da sua categoria e da forma de prestação de serviço, sem prejuízo do especial relevo e detalhe conferidos aos Quadros Permanentes, que deverão constituir a componente mais expressiva da Instituição Militar.

Assim;

Em desenvolvimento da Lei nº 63/IV/93, de 30 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 216º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Estatuto dos Militares, adiante designado por Estatuto, cujo texto se publica em anexo ao presente Decreto-Lei e que dele faz parte integrante.

Artigo 2º

1. No prazo de 7 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, será publicada em "Ordem das Forças Armadas" (OFA) uma lista provisória dos oficiais e sargentos actualmente existentes, por postos e ordem de antiguidade.

2. A lista prevista no número anterior não abrange os oficiais e sargentos em Serviço Militar Obrigatório.

3. No prazo de 8 dias a contar do conhecimento oficial da referida lista, os oficiais e sargentos poderão dela reclamar nos seguintes casos.

- a) Não inclusão do seu nome;
- b) Identificação errada;
- c) Incorreção no posto;
- d) Errada antiguidade no posto.

4. As reclamações serão decididas no prazo de 15 dias, findos os quais será publicada em "OFA" a lista definitiva.

5. Da lista a que se refere o número anterior cabe recurso contencioso nos termos da lei geral, sem efeito suspensivo.

6. Relativamente aos militares em formação ou em serviço no estrangeiro, o prazo prescrito no nº 3 começará a correr a partir da data em que tiverem conhecimento da lista, revendo-se em consequência e eventualmente, a sua posição.

Artigo 3º

1. Os oficiais e sargentos constantes da lista definitiva a que se refere o artigo anterior, salvo o disposto no número seguinte, ingressarão automaticamente nos quadros permanentes criados pelo Estatuto, conforme as respectivas posições, prescindindo-se das condições estipuladas neste mesmo Estatuto.

2. Os oficiais e sargentos constantes da lista definitiva que, no prazo de 15 dias a contar da publicação da mesma declararam, em requerimento dirigido ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, não pretender ingressar nos quadros permanentes das Forças Armadas, serão passados à situação de disponibilidade.

Artigo 4º

O disposto no artigo 2º aplicar-se-á aos oficiais e sargentos nas situações de reserva e de reforma actualmente existentes, devendo as respectivas listas serem feitas por postos e, dentro destes, pela ordem da passagem àquelas situações.

Artigo 5º

1. Os actuais oficiais comandantes integram-se no quadro fixo, extra-carreira, sem acesso, nem promoção.

2. A sua categoria constitui uma dignidade do Estado, com precedência sobre todos os postos militares nos actos e cerimónias militares, constando o estatuto dos respectivos titulares de Decreto-Lei do Governo.

Artigo 6º

O tempo de serviço prestado ao Estado pelos oficiais e sargentos que ingressaram nas Forças Armadas à data da entrada em vigor do Estatuto é considerado como tempo de serviço efectivo.

Artigo 7º

Os Sub-Tenentes actualmente existentes mantêm-se nos quadros permanentes neste posto até a sua promoção a Tenente por diuturnidade, sendo o tempo mínimo de permanência no actual posto, como condição especial de promoção, de 3 anos.

Artigo 8º

1. O actual Chefe do Estado-Maior é graduado ao posto de Coronel.

2. São promovidos ao posto de Coronel os oficiais superiores, no activo ou na situação de reserva que tenham exercido, como titulares efectivos, durante pelo menos 2 anos, o cargo de Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

3. As promoções a que se referem nos números anteriores produzem efeitos a partir da data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 10º

Os aspectos específicos relativos ao ingresso nos quadros permanentes e à promoção aplicáveis aos militares músicos serão regulados em Decreto-Lei.

Artigo 11º

As instruções previstas no artigo 86º do Estatuto serão publicadas no prazo de 6 meses.

Artigo 12º

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Artigo 13º

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto-Lei, designadamente: Decreto-Lei nº 57/85, de 3 de Julho; Decreto nº 73/88, de 13 de Agosto; Decreto-Lei nº 113-A/88, de 17 de Dezembro; Lei nº 89/III/90, de 13 de Outubro; Decreto-Lei nº 41/95, de 31 de Julho.

É aprovado em Conselho de Ministros

*Carlos Veiga — Úlpio Napoleão Fernandes*

Promulgado em 15 de Dezembro de 1995

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 15 de Dezembro de 1995

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*

## ESTATUTO DOS MILITARES

### LIVRO I

#### Parte geral

#### TÍTULO I

#### Geralidades

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Preliminares

##### Artigo 1º

##### (Objecto)

O Estatuto dos Militares, adiante designado Estatuto, desenvolve a Lei de Bases do Estatuto da Condição Militar e decorre da Lei das Forças Armadas, assim como da Lei do Serviço Militar, estabelecendo as normas que regem as carreiras dos militares.

##### Artigo 2º

##### (Ambito)

O presente Estatuto aplica-se aos militares das Forças Armadas em qualquer situação e forma de prestação de serviço.

##### Artigo 3º

##### (Formas do serviço efectivo)

As formas de prestação do serviço efectivo são, nos termos do nº 2 do artigo 5º da Lei do Serviço Militar, as seguintes:

- a) Serviço efectivo normal (SEN);
- b) Serviço efectivo nos quadros permanentes;
- c) Serviço efectivo decorrente de convocação ou mobilização.

##### Artigo 4º

##### (Militar em SEN)

É militar em SEN o que, conscrito ao serviço militar obrigatório ou voluntário, presta serviço nas Forças Armadas, decorrendo tal prestação desde o acto da incorporação até à data de passagem à situação de disponibilidade ou ao ingresso noutra forma de serviço efectivo.

##### Artigo 5º

##### (Quadros permanentes)

É militar dos quadros permanentes (QP) o que tendo escolhido, voluntariamente, a carreira das armas e obtido formação adequada, se encontra vinculado às Forças Armadas com carácter de permanência.

##### Artigo 6º

##### (Militar convocado ou mobilizado)

1. O serviço efectivo decorrente de convocação é o que é prestado nos termos do artigo 40º da Lei do Serviço Militar e aplica-se aos cidadãos na situação de disponibilidade.

2. O serviço efectivo decorrente de mobilização é o que é prestado nos termos do artigo 42º da lei do Serviço Militar e aplica-se aos cidadãos nas situações de reserva de disponibilidade e licenciamento e reserva territorial.

3. São extensíveis aos militares convocados ou mobilizados as disposições estatutárias respeitantes aos militares em SEN.

4. Aos militares mobilizados a que se refere o número anterior, poderão igualmente ser aplicáveis disposições estatutárias respeitantes a outras formas de prestação de serviço, caso a duração dos períodos de mobilização o justifique.

##### Artigo 7º

##### (Juramento de bandeira)

O militar em cerimónia pública, presta juramento de bandeira perante a Bandeira Nacional, mediante a seguinte fórmula:

"Juro respeitar e seguir as tradições de longos anos de resistência e de luta do povo caboverdiano;

Juro servir a Nação e as Forças Armadas, cumprir os deveres militares e aprender com zelo quantos conhecimentos me forem ministrados.

Juro defender, com honra, a Pátria, mesmo consentindo o sacrifício da própria vida, guardar e fazer guardar a Constituição e demais leis da República.

Pela Pátria a Vida!"

## CAPÍTULO II

### Deveres e direitos

#### SECÇÃO I

##### Deveres

##### Artigo 8º

##### (Deveres especiais)

1. O militar deve, em todas as circunstâncias, pautar o seu procedimento pelos princípios éticos e pelos ditames da virtude e da honra, adequando os seus actos aos deveres decorrentes da sua condição de militar e à obrigação de assegurar a sua respeitabilidade e o prestígio das Forças Armadas.

2. O militar tem os seguintes deveres especiais:

- a) Respeitar os órgãos de soberania e os respectivos titulares democraticamente legitimados;
- b) Amar a Pátria e defendê-la com todas as suas forças, incluindo o sacrifício da própria vida;
- c) Respeitar a Constituição e demais leis em vigor;
- d) Cumprir os regulamentos e as determinações a que deva respeito nos termos da lei;
- e) Cumprir completa e prontamente as leis e os regulamentos militares assim como as determinações que deles derivem;
- f) Os demais deveres especiais enunciados no Regulamento de Disciplina Militar.

##### Artigo 9º

##### (Ética militar)

O sentimento do dever e o decoro militar impõem a cada integrante das Forças Armadas uma conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética militar:

- a) Proceder com dignidade e zelar pelo prestígio da instituição militar;
- b) Proceder com lealdade para com os outros militares;
- c) Amar a verdade e a responsabilidade como fundamento de dignidade pessoal;
- d) Respeitar a dignidade da pessoa humana;
- e) Desenvolver permanentemente, o espírito de cooperação e solidariedade;
- f) Cumprir os deveres de cidadão e observar as normas da boa educação;

##### Artigo 10º

##### (Acumulações e incompatibilidades)

1. O militar na efectividade de serviço não pode aceitar nomeação ou provimento para o desempenho de quaisquer funções não militares sem prévia autorização do CEMFA.

2. O militar na efectividade de serviço ou nas situações de licença não pode exercer, por si ou por interposta pessoa, quaisquer actividades civis relacionadas com as suas funções militares ou com o equipamento, armamento, infra-estrutura e reparação de materiais destinados as Forças Armadas.

3. O militar não pode exercer actividades incompatíveis com o seu grau hierárquico ou o decoro militar ou que o coloquem em dependência susceptível de afectar a sua responsabilidade e dignidade perante as Forças Armadas ou a sociedade.

4. Os militares no activo, em efectividade de serviço não podem ser filiados em associações de natureza política, partidária ou sindical, sendo inelegíveis para Presidente da República, Deputado ou membro dos órgãos autárquicos, salvo o disposto na Lei nº 62/IV/92 de 30 de Dezembro.

##### Artigo 11º

##### (Violação dos deveres)

1. A violação dos deveres militares é punível nos termos previstos no Regulamento de Disciplina Militar e Código de Justiça Militar, conforme os casos.

2. A responsabilidade civil emergente de actos praticados por militares no exercício das suas funções e por causa delas é regulada pela lei geral.

#### SECÇÃO II

##### Direitos

##### Artigo 12º

##### (Direitos liberdades e garantias)

O militar goza de todos os direitos, liberdades e garantias reconhecidos aos demais cidadãos, estando o exercício de alguns desses direitos, liberdades e garantias sujeito a restrição, nos termos da Constituição e da lei.

##### Artigo 13º

##### (Direitos específicos)

Constituem direitos específicos dos militares:

- a) O direito às honras militares, ao uso do uniforme, à precedência, aos títulos, às imunidades e isenções adequadas à sua condição militar, nos termos da lei;
- b) A perceber remuneração de acordo com a sua condição militar, posto, tempo de serviço, cargo que exerça, qualificações adquiridas, nos termos fixados em lei própria;
- c) De audiência e defesa, reclamação e recurso, em processo disciplinar, nos termos do Regulamento de Disciplina Militar;
- d) A receber do Estado assistência judiciária, que se traduz na dispensa de pagamento de preparos e custas e das demais despesas do processo, para defesa dos seus direitos e do seu bom nome e reputação, sempre que sejam afectados por causa de serviço que preste às Forças Armadas ou no âmbito destas.
- e) A receber formação adequada à sua valorização humana e profissional, de acordo com os interesses da instituição militar;

- f) A reparação dos efeitos de acidente ou doença adquirida ou agravada em razão do desempenho das suas funções militares, através de uma compensação financeira e da recuperação física e social que necessite;
- g) A reforma extraordinária ou pensão de invalidez, independentemente da idade e do tempo de serviço, quando vítima de acidente ou de doença adquirida ou agravada em serviço que lhe tenha gerado incapacidade total;
- h) A que o conjugue, descendentes menores ou ascendentes na sua dependência usufruam de uma pensão de preço de sangue, nos termos legais, em caso de falecimento e de desaparecimento em situação de campanha, no mar ou em condições extraordinárias de perigo;
- i) A que os familiares constantes da alínea anterior percebam a sua remuneração por inteiro, quando feito prisioneiro de guerra;
- j) A que os encargos decorrentes do funeral sejam suportados pelo Estado quando falecido em serviço;
- k) A assistência médica, medicamentosa e hospitalar nos termos a regulamentar;
- l) Aos demais benefícios, direitos e regalias comuns ao funcionalismo público, que sejam compatíveis com a sua condição militar e situação.

Artigo 14º

(Prisão preventiva)

1. Fora do caso de flagrante delito, a captura de militares no activo, em efectividade de serviço, deverá ser requisitada aos seus superiores hierárquicos pela autoridade judiciária ou tribunal competentes.

2. Os militares capturados nos termos do número anterior mantêm-se detidos ou presos preventivamente nas prisões militares, à ordem de autoridade judiciária ou tribunal competentes.

3. Os militares capturados em flagrante delito serão imediatamente entregues às autoridades militares, mantendo-se na situação indicada no número anterior.

CAPÍTULO III

Regime Disciplinar

Artigo 15º

(Disciplina)

Em matéria de disciplina os militares estão sujeitos ao regime fixado no Regulamento de Disciplina Militar e, relativamente às infracções ao dever militar qualificadas de crime militar, às normas do Código de Justiça Militar.

TÍTULO II

Hierarquia, cargos e funções

CAPÍTULO I

Hierarquia

Artigo 16º

(Conceito)

A hierarquia militar decorre da necessidade de, em todas as circunstâncias, se estabelecerem relações de autoridade e de subordinação entre os militares, e exprime-se pelos postos ou patentes, antiguidades e precedências previstas na lei.

Artigo 17º

(Classes)

1. Os militares agrupam-se hierárquicamente, e por ordem decrescente, nas seguintes classes:

- a) Oficiais;
- b) Sargentos;
- c) Praças.

2. As classes, por sua vez, podem subdividir-se em categorias.

Artigo 18º

(Classe de oficiais)

1. A hierarquia decrescente dos postos e categorias em que se agrupam os militares da classe de oficiais são:

- a) Categoria de oficiais superiores:

- Coronel;
- Tenente-coronel;
- Major.

- b) Categoria de oficiais capitães:

- Capitão.

- c) Categoria de oficiais subalternos:

- Primeiro-tenente;
- Tenente;
- Sub-tenente.

2. O posto de aspirante a oficial é atribuído aos alunos das escolas de formação de oficiais durante estágio que se segue à conclusão do curso, com aproveitamento e é, especialmente no que respeita a disciplina, contínuas e honras militares, considerado na categoria de oficial subalterno.

## Artigo 19º

## (Classe de sargentos)

1. A classe de sargentos agrupa, em ordem decrescente, os seguintes postos:

- Sargento-mor
- Sargento-chefe;
- Sargento-ajudante.
- Primeiro-sargento;
- Segundo-sargento;
- Sargento.

2. O posto de furriel é atribuído aos alunos, das escolas de formação de sargentos durante o estágio que se segue à conclusão do curso com aproveitamento e situa-se imediatamente abaixo do sargento, sendo considerado para efeitos de disciplina, continências e honras militares na mesma categoria deste.

## Artigo 20º

## (Classe de praças)

Os postos da classe de praças por ordem decrescente são:

- Cabo-adjunto;
- Primeiro-cabo;
- Segundo-cabo;
- Soldado ou marinheiro.

## Artigo 21º

## (Antiguidade)

1. A antiguidade do militar em cada posto conta desde a data fixada no respectivo documento oficial de promoção, considerando-se de menor antiguidade o promovido com data mais recente, salvo disposição em contrário constante do presente Estatuto.

2. O militar dos QP é sempre considerado mais antigo que os restantes prestando serviço quando detêm a mesma patente e a mesma data de antiguidade.

3. O militar graduado é sempre considerado mais moderno que os militares promovidos a posto igual.

4. Em caso de igualdade de posto, os militares no activo têm precedência sobre os na reserva e na reforma.

5. No caso referido no número 1, havendo empate, a antiguidade será estabelecida:

- a) Pela antiguidade no posto anterior; se ainda assim subsistir o empate recorrer-se-á, sucessivamente, às antiguidades nos postos anteriores;
- b) Se todavia se mantiver o empate, então recorrer-se-á primeiro à data de incorporação e depois à data de nascimento para definir a precedência e, por último ao número mecanográfico, sendo considerado mais antigo o que tiver número mecanográfico mais baixo.

## Artigo 22º

## (Escalas hierárquicas)

As escalas hierárquicas dos militares são organizadas por ordem decrescente de postos, e, dentro destes, por ordem de antiguidade.

## Artigo 23º

## (Hierarquia funcional)

A hierarquia funcional é a que decorre dos cargos e funções militares, devendo respeitar a hierarquia dos postos e antiguidades, ressalvados os casos em que a lei determine de forma diferente.

## CAPÍTULO II

## Cargos e Funções

## Artigo 24º

## (Cargos militares)

1. Consideram-se cargos militares os lugares fixados na estrutura orgânica das Forças Armadas, cujo preenchimento está sujeito às condições atinentes ao posto e à especialidade do militar, de acordo com os níveis de responsabilidade e qualificações exigidas.

2. São ainda considerados cargos militares os lugares existentes em qualquer departamento do Estado ou em organismos internacionais a que correspondam funções de natureza militar.

## Artigo 25º

## (Funções militares)

1. Função militar é um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um militar em efectividade de serviço.

2. Considera-se desempenho de funções militares o exercício das competências legalmente estabelecidas para os cargos militares.

3. As funções militares classificam-se em:

- a) Comando;
- b) Direcção ou chefia;
- c) Estado-maior;
- d) Execução.

4. Em tempo de guerra, estado de sítio ou de emergência os militares poderão exercer quaisquer outras funções ainda que não especificamente militares.

5. O desempenho de funções inicia-se com a assumpção do cargo, suspende-se com o afastamento temporário do titular e cessa com a sua exoneração ou abalo aos quadros.

## Artigo 26º

## (Função comando)

1. A função comando traduz-se no exercício da autoridade que é conferida a um militar para dirigir, coordenar forças, unidades e estabelecimentos.

2. O exercício da autoridade, conferido pelas leis e regulamentos, é acompanhado da correspondente responsabilidade, que não é delegável, sendo o comandante o único responsável, em todas as circunstâncias, pela forma como as forças ou unidades subordinadas cumprem as missões atribuídas.

## Artigo 27º

## (Função direcção ou chefia)

1. A função direcção ou chefia traduz-se no exercício da autoridade que é conferida a um militar para dirigir, coordenar e controlar estabelecimentos e órgãos militares.

2. O exercício da autoridade conferida pelas leis e regulamentos é acompanhado da correspondente responsabilidade, que não é delegável, sendo o director ou chefe o único responsável, em todas as circunstâncias, pela forma como os estabelecimentos e órgãos militares subordinados cumprem as missões atribuídas.

Artigo 28º

**(Função estado-maior)**

A função estado-maior consiste na prestação de apoio e assessoria ao comandante, director ou chefe e traduz-se, designadamente, na elaboração de estudos, informações, directivas, planos, ordens e propostas, tendo em vista a preparação e a transmissão da decisão e a supervisão da sua execução.

Artigo 29º

**(Função execução)**

A função execução traduz-se na realização das acções levadas a cabo pelos militares integrados em forças, unidades, estabelecimentos e órgãos tendo em vista a preparação para o combate, e o apoio ao combate no âmbito da missão fundamental das Forças Armadas e o cumprimento de missões de interesse público que lhe são atribuídas.

Artigo 30º

**(Competência e responsabilidade)**

A cada militar deve ser outorgada uma competência compatível com as respectivas funções, de que derivam as correspondentes responsabilidades e definidos os requisitos exigidos para o seu desempenho eficiente, no que respeite ao posto e qualificações dos militares.

Artigo 31º

**(Cargo de posto e antiguidade inferiores)**

1. O militar não pode ser nomeado para cargo a que corresponda posto inferior ao seu, nem estar subordinado a militares de menor patente.

2. Só em circunstâncias excepcionais, relativas às exigências específicas do cargo, poderá o militar estar subordinado a outro de menor antiguidade.

Artigo 32º

**(Cargo de posto superior)**

1. O militar nomeado para cargo a que corresponda posto superior ao seu é investido, enquanto nessa situação, da autoridade correspondente a esse posto em relação a todos os subordinados e passa a gozar de todos os direitos e regalias inerentes a ele.

2. O disposto no número anterior não se aplica à substituição dos titulares dos cargos pelos seus substitutos orgânicos nos casos de ausência daqueles por tempo inferior a 30 dias.

**CAPÍTULO III**

**Precedência**

Artigo 33º

**(Precedência entre militares)**

Em actos e cerimónias militares e civis, os militares colocam-se por ordem hierárquica de postos e antiguidade, respeitando-se, porém, as precedências que, de acordo com as funções desempenhadas ou cargos exercidos pelos militares presentes, estejam consignadas na lei.

Artigo 34º

**(Precedência entre militares e civis)**

Em legislação especial regular-se-á a precedência entre militares e civis, em missões diplomáticas ou em comissões no País ou no estrangeiro e nas solenidades oficiais.

**TÍTULO III**

**Vínculo funcional**

**CAPÍTULO I**

**Efectivos e situações**

Artigo 35º

**(Efectivos)**

Designa-se genericamente por efectivos o número de militares, nas diferentes formas de prestação de serviço efectivo, necessário ao funcionamento das Forças Armadas.

Artigo 36º

**(Situações quanto à prestação do serviço)**

1. O militar, independentemente da forma de prestação de serviço, encontra-se numa das seguintes situações:

- a) Na efectividade de serviço;
- b) Fora da efectividade de serviço.

2. O militar está em efectividade de serviço quando exerce cargos e funções militares ou se encontra em situação como tal definida neste Estatuto.

3. Considera-se fora de efectividade de serviço o militar que, para além de outras situações, tipificadas na lei, se encontre:

- a) No cumprimento de penas criminais ou disciplinares privativas de liberdade;
- b) De licença registada.

**CAPÍTULO II**

**Tempo de serviço**

Artigo 37º

**(Contagem de tempo de serviço)**

1. Conta-se como tempo de serviço, no sentido de serviço prestado ao Estado, o tempo de permanência em efectividade de serviço, acrescido do prestado em comissão especial.

2. O tempo de serviço referido no número 1 é contado para efeitos de cálculo da pensão de reforma e da remuneração da reserva.

Artigo 38º

**(Contagem de tempo de serviço efectivo)**

1. Conta-se como tempo de serviço efectivo o tempo de serviço prestado nas Forças Armadas ou em funções militares fora do seu âmbito, bem como o prestado em comissão especial desde que, no total, não exceda 5 anos.

2. Não é contado como tempo de serviço efectivo o de cumprimento de pena privativa de liberdade e o de ausência ilegítima.

## Artigo 39º

**(Contagem de tempo de permanência no posto)**

Conta-se como tempo de permanência no posto o tempo de serviço efectivo a partir da data de antiguidade no respectivo posto.

## Artigo 40º

**(Aumento do tempo de serviço efectivo)**

Diploma especial definirá as situações e as funções que possam dar lugar a aumento de tempo de serviço efectivo, bem como a respectiva percentagem de aumento.

## Artigo 41º

**(Contagem de tempo de serviço militar)**

Conta-se como tempo de serviço militar o tempo de serviço efectivo, acrescido das percentagens de aumentos estabelecidas em legislação especial.

## TÍTULO IV

**Promoções e graduações**

## CAPÍTULO I

**Promoções**

## SECÇÃO I

**Tipicidade das promoções**

## Artigo 42º

**(Ambito)**

O acesso na hierarquia militar, fundamentado, principalmente no valor moral e profissional, é selectivo, gradual e sucessivo, processando-se através de promoções, em conformidade com o disposto no presente Estatuto.

## Artigo 43º

**(Modalidades)**

1. As promoções efectuam-se por:
  - a) Habilitação com curso adequado;
  - b) Diuturnidade;
  - c) Antiguidade;
  - d) Escolha;
  - e) Distinção;
  - f) A título extraordinário.

## Artigo 44º

**(Promoção por habilitação com curso adequado)**

A promoção por habilitação com curso adequado, efectua-se por ordem de curso e dentro do mesmo curso, por ordem decrescente de classificação neste obtida.

## Artigo 45º

**(Promoção por diuturnidade)**

A promoção por diuturnidade consiste no acesso ao posto imediato independentemente da existência de vacatura e satisfeitas as demais condições de promoção, salvaguardando-se a antiguidade.

## Artigo 46º

**(Promoção por antiguidade)**

A promoção por antiguidade consiste no acesso ao posto imediato, mediante a existência de vacatura, desde que satisfeitas as condições de promoção, salvaguardando-se a antiguidade.

## Artigo 47º

**(Promoção por escolha)**

1. A promoção é por escolha quando o acesso ao posto imediato se processa independentemente da posição do militar na escala de antiguidade, desde que satisfaça as condições de promoção, nos termos previstos neste Estatuto e haja vacatura.

2. A promoção por escolha efectua-se com base em proposta fundamentada, a título individual e visa seleccionar os militares mais competentes no respectivo posto, que detêm formação adequada ao exercício de funções do posto imediato e ofereçam garantia de melhor servir as Forças Armadas.

## Artigo 48º

**(Promoção por distinção)**

1. A promoção por distinção consiste no acesso ao posto superior, em princípio ao posto imediato, independentemente da existência de vacatura, da posição do militar na escala de antiguidade e da satisfação das condições especiais de promoção, visando unicamente premiar excepcionais virtudes militares, e dotes de comando ou chefia demonstrados em campanha ou em acções que tenham contribuído para a glória da Pátria ou para o prestígio e engrandecimento da instituição militar.

2. O militar promovido por distinção a um posto para o qual é exigido curso de promoção deve frequentá-lo sob a forma de estágio.

3. O militar pode ser promovido por distinção mais do que uma vez.

4. A promoção por distinção carece de parecer favorável do Conselho Superior de Comandos.

5. A promoção por distinção pode processar-se por iniciativa do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas (CEMFA) ou mediante proposta do chefe sob cujas ordens serve o militar a promover.

6. O processo para a promoção por distinção deve ser instruído com os documentos necessários para o perfeito conhecimento e prova dos factos praticados que fundamentam a promoção, podendo incluir inquérito contraditório.

7. A promoção por distinção pode ter lugar a título póstumo.

## Artigo 49º

**(Promoção a título extraordinário)**

1. A promoção a título extraordinário consiste no acesso a posto superior, independentemente da existência de vacatura, tendo lugar nos seguintes casos:

- a) Quando o militar seja deficiente das Forças Armadas e legislação especial o preveja;
- b) Quando o militar tenha sido reabilitado, em consequência de recurso extraordinário de revisão em processo disciplinar ou criminal.

2. A promoção a título extraordinário pode ter lugar a título póstumo.

3. A promoção a título extraordinário é regulamentada por legislação especial.

## SECÇÃO II

### Condições de promoção

#### Artigo 50º

##### Conceito)

O militar, para poder ser promovido, tem de satisfazer as condições gerais e especiais de promoção, com excepção dos casos previstos neste Estatuto.

#### Artigo 51º

##### (Condições gerais)

As condições gerais de promoção comuns a todos os militares são as seguintes:

- a) Primeira — cumprimento dos respectivos deveres;
- b) Segunda — desempenho com eficiência das funções do seu posto;
- c) Terceira — qualidades e capacidades pessoais, intelectuais e profissionais requeridas para o posto imediato;
- d) Quarta — aptidão física e psíquica adequada.

#### Artigo 52º

##### (Verificação da satisfação das condições gerais)

1. A verificação da satisfação das condições gerais de promoção é feita através da avaliação a que se refere o capítulo II do título V deste livro.

2. Não é considerada matéria de apreciação aquela sobre a qual exista processo pendente de qualquer natureza, enquanto sobre a mesma não for proferida decisão definitiva.

3. As competências relativas à verificação da satisfação das condições gerais de promoção são as definidas neste Estatuto.

#### Artigo 53º

##### (Não satisfação das condições gerais)

1. A decisão de não satisfação das condições gerais de promoção é da competência:

- a) Do CEMFA, sobre parecer do Conselho Superior de Disciplina, em relação à 1ª, 2ª e 3ª condições gerais, ou do Serviço de Saúde e juntas médicas, em relação à 4ª, quando se trate de militares dos QP.
- b) Do Director do Departamento de Pessoal, nos termos do artigo 260º deste Estatuto, quando estejam em causa outros militares.

2. Os pareceres do Conselho e mais órgãos mencionados no nº 1 devem ser devidamente fundamentados.

3. A notificação da decisão do CEMFA ao interessado deverá incluir necessariamente o parecer do Conselho ou órgão respectivo.

#### Artigo 54º

##### (Inexistência de avaliação)

A inexistência da avaliação a que se refere o número 1 do artigo 52º não pode constituir fundamento para se considerar o militar como não satisfazendo as condições gerais de promoção.

#### Artigo 55º

##### (Condições especiais)

1. As condições especiais de promoção, próprias de cada posto, são as fixadas no presente Estatuto, podendo abranger:

- a) Tempo mínimo de permanência no posto;
- b) Frequência de curso de promoção com aproveitamento ou de estágio com informação favorável;
- c) Prestação de provas de concurso;
- d) Desempenho de determinadas funções previstas neste Estatuto.

2. Ao militar deve ser facultada a satisfação oportuna das condições especiais de promoção para o acesso ao posto imediato.

#### Artigo 56º

##### (Verificação da satisfação das condições especiais)

A verificação da satisfação das condições especiais de promoção incumbe aos órgãos de gestão de pessoal competentes.

## SECÇÃO III

### Competência e formalismo

#### Artigo 57º

##### (Competência para promoção)

A competência para promoção, nos termos do artigo 12º da Lei Nº 62/IV/92 de 30 de Dezembro, pertence:

- a) Ao Ministro da Defesa Nacional nas promoções aos postos de oficiais superiores, sob proposta do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, mediante parecer do Conselho Superior de Comandos;
- b) Ao CEMFA, mediante parecer do Conselho Superior de Comandos, ouvido o conselho de classe correspondente ao posto a promover, nas promoções até ao posto de capitão.

#### Artigo 58º

##### (Documento oficial de promoção)

1. O documento oficial de promoção reveste a forma de:

- a) Despacho do Ministro da Defesa Nacional nas promoções aos postos de oficiais superiores;
- b) Despacho do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas nas promoções aos restantes postos.

2. O documento oficial de promoção deve conter menção expressa da data da respectiva antiguidade, a partir da qual são devidas as remunerações do novo posto.

3. A promoção deve ser publicada na Ordem das Forças Armadas e transcrita nas Ordens de Serviço.

## SECÇÃO IV

## Exclusão temporária

## Artigo 59º

## (Conceito)

Salvo nos casos de promoção por escolha, o militar não promovido considera-se excluído temporariamente, ficando numa das seguintes situações:

- a) Demorado;
- b) Preterido.

## Artigo 60º

## (Demora)

1. A demora na promoção tem lugar nos seguintes casos:

- a) Quando a promoção esteja dependente de decisão judicial;
- b) Quando o militar aguarde decisão do CEMFA sobre parecer do órgão consultivo competente;
- c) Quando a promoção esteja dependente de processo, qualquer que seja a sua natureza, salvo o caso previsto no artigo 62º;
- d) Quando o militar não tenha satisfeito as condições especiais de promoção por motivos que não lhe sejam imputáveis;
- e) Quando a verificação da aptidão física ou psíquica esteja dependente de observação clínica, tratamento, convalescença ou parecer da competente junta médica.

2. O militar demorado é promovido logo que cessem os motivos da demora, desde que outros motivos não o impeçam, indo ocupar na escala de antiguidade no novo posto a posição que lhe caberia se a promoção ocorresse sem demora.

## Artigo 61º

## (Preterição)

1. A preterição na promoção tem lugar nos casos em que se verifique qualquer das circunstâncias seguintes:

- a) O militar não satisfaça uma das três primeiras condições gerais previstas no artigo 51º;
- b) O militar não satisfaça qualquer das condições especiais de promoção por razões que lhe sejam imputáveis.

2. O militar preterido, logo que cessem os motivos que determinaram a sua preterição, passa a ser apreciado para feitos de promoção ao posto imediato, em igualdade de circunstâncias com os militares de igual posto, salvo o disposto no número 2 do artigo 53º.

## Artigo 62º

## (Prisioneiro de guerra)

1. O militar prisioneiro de guerra só pode ser promovido mediante parecer favorável do Conselho Superior de Disciplina, ao qual será presente o respectivo processo, com todos os elementos informativos disponíveis para o efeito.

2. Nos casos em que o Conselho Superior de Disciplina não possa emitir parecer ou este seja desfavorável, o militar prisioneiro de guerra só pode ser apreciado após a sua libertação.

3. O militar prisioneiro de guerra fica na situação de demorado enquanto estiver pendente a sua apreciação pelo Conselho Superior de Disciplina.

## CAPÍTULO II

## Gradações

## Artigo 63º

## (Condições para a gradação)

1. O militar pode ser graduado em posto superior, com carácter excepcional e temporário, nos seguintes casos:

- a) Desempenho de funções indispensáveis que não seja possível prover com militares do respectivo posto;
- b) Outras condições fixadas no presente Estatuto ou em legislação especial.

2. O processo de gradação segue, normalmente, r trâmites estabelecidos para o processo de promoção.

3. O militar graduado goza de todos os direitos e regalias correspondentes ao posto, com excepção dos decorrentes do tempo de permanência nesse posto para efeitos de antiguidade.

4. O militar graduado continua a figurar no quadro com o seu antigo posto.

## Artigo 64º

## (Cessação da gradação)

1. A gradação do militar cessa quando:

- a) Seja exonerado das funções que a motivaram;
- b) Seja promovido ao posto em que foi graduado;
- c) Terminem as circunstâncias que lhe deram origem.

2. Cessada a gradação, não poderá a mesma ser invocada para efeitos de obtenção de quaisquer vantagens ou benefícios.

## TÍTULO V

## Formações e avaliação

## CAPÍTULO I

## Formação Militar

## Artigo 65º

## (Conceito)

1. A educação, o treino e a instrução do pessoal militar, de ora em diante designados genericamente por formação militar, visam preparar o militar para o exercício de funções militares e abrangem componentes de natureza científica e tecnológica, socio-cultural e técnico-militar, englobando-se nesta última a aptidão física.

2. A formação militar é responsabilidade conjunta da instituição militar, que a patrocina oportuna e continuamente, e do militar a quem se exige empenhamento.

3. A estrutura, organização, funcionamento e demais aspectos relativos à formação do militar, são definidos por despacho do CEMFA, com excepção dos cursos de formação que habilitem ao ingresso nos QP.

4. A formação militar é materializada através de cursos, tirocínios, estágios, instrução e treino operacional e técnico.

5. Os cursos referidos no número anterior podem ser frequentados em escolas militares nacionais ou estrangeiras e ainda em estabelecimentos de ensino não militares, reconhecidos para o efeito e visam a formação, promoção, qualificação ou especialização e actualização do militar.

Artigo 66º

**(Cursos de Formação)**

Os cursos de formação destinam-se a proporcionar ao militar a preparação e os conhecimentos militares, científicos e técnicos adequados ao exercício das funções próprias da sua classe e especialidade.

Artigo 67º

**(Cursos de promoção)**

Os cursos de promoção destinam-se a habilitar o militar com os conhecimentos técnico-militares específicos, previamente estabelecidos como condição de acesso ao posto imediato.

Artigo 68º

**(Cursos de especialização ou qualificação)**

Os cursos de especialização ou qualificação destinam-se a ampliar ou melhorar os conhecimentos técnicos do militar, por forma a habilitá-lo ao exercício de funções específicas para as quais são requeridos conhecimentos suplementares ou aptidões próprias.

Artigo 69º

**(Cursos de actualização)**

Os cursos de actualização destinam-se a reciclar os conhecimentos do militar, visando a sua adaptação à evolução técnico-militar.

Artigo 70º

**(Tirocínio e estágio)**

1. O tirocínio, com duração em princípio inferior a 6 meses, destina-se a completar a formação militar adquirida em curso de formação e ou avaliar a capacidade para o exercício de novas funções ou a ministrar a preparação militar e os conhecimentos técnico-profissionais para o ingresso nas Forças Armadas.

2. O estágio visa a preparação do militar para o exercício de funções específicas para que seja nomeado e deverá, em princípio, ter carácter probatório.

Artigo 71º

**(Instrução e treino operacional e técnico)**

1. A instrução é um conjunto de actividades tendentes a proporcionar ao militar a aplicação prática dos conhecimentos adquiridos e imbuí-lo do espírito de missão e valores próprios da instituição militar, aperfeiçoando a preparação e disciplina.

2. O treino operacional e técnico é um conjunto de actividades do militar integrado ou não em forças, cujo objectivo é manter, complementar e aperfeiçoar os seus conhecimentos práticos em condições tão próximas quanto possível das do tempo de guerra.

Artigo 72º

**(Critérios de nomeação para cursos)**

A nomeação para cursos é feita com base em critérios assentes na antiguidade, escolha, voluntariado ou por concurso de acordo com as condições fixadas para a sua frequência.

Artigo 73º

**(Equivalências)**

1. Para efeitos militares podem ser concedidas equivalências pelo Ministro da Defesa Nacional a cursos ministrados em estabelecimentos de ensino nacionais ou estrangeiros.

2. São concedidas equivalências entre os cursos ou níveis de qualificação profissional proporcionados pelas Forças Armadas e os conferidos pelo sistema regular de ensino e pelas modalidades especiais de ensino escolar nos termos fixados em legislação própria.

**CAPITULO II**

**Avaliação**

**SECÇÃO I**

**Sistema de avaliação do mérito e do desempenho**

Artigo 74º

**(Definição)**

1. O sistema de avaliação do mérito e do desempenho, composto pelos sub-sistemas de avaliação individual, de avaliação do registo disciplinar, de avaliação de outros documentos constantes do processo individual, de avaliação da formação e de avaliação da condição física, tem em vista a recolha de elementos que possibilitem um adequado desenvolvimento organizacional e uma correcta gestão do pessoal, designadamente quanto a:

- a) Recrutamento e selecção;
- b) Formação e aperfeiçoamento;
- c) Promoção;
- d) Exercício de cargo e desempenho de funções.

2. Para os fins referidos no número anterior o conhecimento de cada militar requer um largo espectro de dados e apreciação feita com base em critérios objectivos referentes ao exercício de todas as suas actividades e funções.

Artigo 75º

**(Princípios da avaliação individual)**

1. Os militares são sujeitos a avaliação individual com excepção dos coroneis.

2. A avaliação individual é contínua, constituindo uma prerrogativa exclusiva e obrigatória da hierarquia militar.

3. Cada avaliação individual refere-se apenas ao período a que respeita, sendo independente de outras avaliações anteriores.

4. A avaliação individual é sempre fundamentada e deve estar subordinada a juízos de valor precisos e objectivos, de modo a evitar julgamentos preconcebidos, sejam ou não favoráveis.

5. A avaliação individual desfavorável é obrigatoriamente comunicada ao interessado e a avaliação individual favorável é-lhe comunicada quando requerer.

Artigo 76º

(Confidencialidade)

1. A avaliação individual é confidencial, de modo a garantir o necessário sigilo no seu processamento, sem prejuízo da publicação dos resultados finais dos cursos, concursos, provas, estágios, tirocínios ou outros elementos que devam ou possam ser do conhecimento geral, bem como do disposto no número 4 do artigo 90º deste Estatuto.

2. No tratamento informático, devem ser respeitadas as regras previstas na Constituição e na Lei.

Artigo 77º

(Finalidade)

A avaliação individual destina-se a:

- a) Contribuir para a selecção dos mais aptos para o exercício de determinados cargos e funções;
- b) Avaliar a adequabilidade dos recursos humanos aos cargos e funções desempenhados;
- c) Compatibilizar as aptidões do avaliado e os interesses da instituição militar;
- d) Incentivar o cumprimento dos deveres militares e o aperfeiçoamento técnico-militar;
- e) Actualizar o conhecimento do potencial humano existente.

Artigo 78º

(Periodicidade da avaliação individual)

1. As avaliações individuais podem ser:

- a) Periódicas;
- b) Extraordinárias.

2. As avaliações periódicas não devem exceder o período de um ano.

3. As avaliações extraordinárias são realizadas de acordo com a regulamentação.

Artigo 79º

(Avaliadores)

1. Na avaliação individual intervêm um primeiro e um segundo avaliador.

2. O primeiro avaliador deve munir-se de todos os elementos que permitam formular uma apreciação objectiva e justa sobre o avaliado, sendo da sua exclusiva responsabilidade as informações que venha a prestar.

3. O segundo avaliador deve pronunciar-se quanto ao modo como o primeiro apreciou o avaliado, sempre que tiver conhecimento directo deste.

4. O segundo avaliador deve ainda pronunciar-se sobre a maneira como o primeiro apreciou os avaliados do mesmo posto, considerados no seu conjunto.

5. Não há segundo avaliador quando o primeiro for coronel ou estiver directamente subordinado ao CEMFA.

Artigo 80º

(Avaliações individuais divergentes)

Em caso de avaliação individual nitidamente divergente, após um conjunto de avaliações sobre um militar, a entidade competente deve promover às diligências necessárias no sentido de se esclarecer as razões que a motivaram.

Artigo 81º

(Juízo favorável ou não favorável)

Sempre que da avaliação individual conste referência, parecer ou juízo significativamente favorável ou desfavorável, as entidades competentes devem convocar o militar para lhe dar conhecimento, no intuito de contribuir para o estímulo, orientação e valorização do mesmo.

Artigo 82º

(Tratamento da avaliação individual)

1. A avaliação individual deve ser objecto de tratamento estatístico, cumulativo e comprovado, face ao conjunto de militares nas mesmas condições.

2. Para determinar qualquer acto de administração de Pessoal em matéria de promoções, ter-se-á em conta o conjunto das avaliações individuais do militar.

Artigo 83º

(Avaliação individual desfavorável)

1. Ao avaliado é assegurado o direito a reclamação e recurso hierárquico sempre que discordar das avaliações individuais desfavoráveis.

2. O conceito de avaliação individual desfavorável deve ser fixado na portaria do Ministro da Defesa Nacional (MDN) a que se refere o artigo 86º.

Artigo 84º

(Avaliação da formação)

1. A avaliação da formação consiste na apreciação dos conhecimentos, perícias e atitudes específicas do militar enquanto aluno.

2. A avaliação da formação pode ser simultânea com a avaliação individual, tal como definida no presente Estatuto.

3. A avaliação da formação é confidencial, sem prejuízo da publicação dos resultados finais dos cursos, concursos, provas, tirocínios, estágios ou outros elementos que devam ou possam ser do conhecimento geral.

Artigo 85º

(Instruções)

As instruções para a execução do sistema de avaliação do mérito e do desempenho serão regulamentadas por portaria do MDN, sob proposta do CEMFA.

## SECÇÃO II

## Aptidão física e psíquica

## Artigo 86º

## (Apreciação)

1. A aptidão física e psíquica do militar é apreciada por meio de:

- a) Inspecções médicas;
- b) Provas de aptidão;
- c) Exames psíco-técnicos;
- d) Juntas médicas.

2. Os meios, métodos e periodicidade de apreciação da aptidão física e psíquica aplicáveis a cada uma das formas de prestação de serviço serão objecto de regulamentação própria.

## Artigo 87º

## (Falta de aptidão)

1. O militar que não possua suficiente aptidão física ou psíquica para o desempenho de algumas funções relativas ao seu posto ou especialidade, será aproveitado por reclassificação para o desempenho de outras funções, de acordo com as necessidades das Forças Armadas e a sua aptidão.

2. O militar que só reúna, transitoriamente, condições para o desempenho de funções que dispensem plena validade poderá ainda ser considerado pela junta médica apto para serviços moderados, pelo período máximo de 2 anos.

3. No caso em que o militar ficar definitivamente apto apenas para o desempenho de funções que dispensem plena validade, poderá ser considerado, após parecer da junta médica homologado pelo CEMFA, apto para serviços moderados.

4. O militar nas condições do número anterior deve ser presente à junta médica, para verificação da sua aptidão, segundo periodicidade a estabelecer por aquela junta.

5. A aplicação de serviços moderados, para cada caso, será objecto de proposta da junta médica ouvidos os órgãos de gestão de pessoal, não podendo os militares que vierem a ser colocados nessas funções ser delas desviados, sem parecer daquela junta.

6. O não cumprimento dos mínimos fixados na prova de aptidão física não é suficiente para concluir da inexistência da necessária aptidão, devendo ser dada ao militar a possibilidade de repetição das provas após um período de preparação especial e de sujeição a inspecção médica se necessário.

## Artigo 88º

## (Diminuídos permanentes)

O militar que adquirir uma diminuição permanente na capacidade geral de ganho resultante de lesão ou doença adquirida ou agravada no cumprimento do serviço militar ou na defesa dos interesses da Pátria beneficiará dos direitos e das regalias previstos na lei.

## CAPÍTULO III

## Processo Individual

## Artigo 89º

## (Processo individual)

1. O processo individual do militar compreende todos os documentos que directamente lhe digam respeito, sejam de natureza estatutária, disciplinar ou criminal.

2. Do processo individual não podem constar quaisquer referências ou informações sobre as opiniões ou convicções filosóficas, religiosas ou políticas do militar.

3. As peças que constituem o processo individual devem ser registadas, numeradas e classificadas.

4. O militar, a todo o momento, tem direito ao acesso ao respectivo processo individual.

## TÍTULO VI

## Férias e Licenças

## CAPÍTULO I

## Férias

## Artigo 90º

## (Direito a férias)

1. Em cada ano civil, o militar tem direito a um período de 22 dias úteis de férias, seguidos ou interpolados, desde de que tenha 12 meses ou mais de serviço efectivo ininterrupto.

2. O período abrangido pelas férias não pode sobrepor-se à frequência de cursos, tirocínios ou estágios e está condicionado pela actividade operacional.

3. O direito a férias vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano e reporta-se, em regra, ao serviço prestado no ano civil anterior.

4. O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído por qualquer compensação económica.

5. As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, salvo se, por motivo de serviço, não puderem ser gozadas nesse ano ou no ano seguinte, caso em que poderá haver acumulação de férias relativas a dois anos.

6. O gozo de férias não pode prejudicar a tramitação de processo disciplinar ou criminal em curso.

## Artigo 91º

## (Remuneração durante as férias)

Durante o período de férias, o militar tem direito às suas remunerações certas como se se encontrasse ao serviço, mas não a gratificações e abonos por inerência ou acumulação.

## Artigo 92º

## (Planeamento de férias)

1. O planeamento das férias deve ser de molde a assegurar o regular funcionamento dos serviços e ter em consideração as preferências do militar.

2. Até 15 de Janeiro de cada ano, deverão os militares indicar o período do ano em que preferem gozar as férias, devendo os serviços competentes publicar o mapa de férias até ao último dia do mês de Fevereiro.

## Artigo 93º

**(Interrupção das férias)**

1. As férias são interrompidas por motivo de maternidade nos termos da lei.

2. As férias são igualmente interrompidas por doença nos termos a regulamentar pelo CEMFA.

3. Por razões imperiosas e imprevistas, decorrentes do funcionamento do serviço, pode ser determinada a interrupção das férias por despacho fundamentado da entidade que autorizou o seu gozo sendo os restantes dias gozados em momento a acordar entre o militar e o serviço.

## CAPÍTULO II

**Licenças**

## Artigo 94º

**(Tipos de licença)**

Dependendo da forma de prestação de serviço, aos militares podem ser concedidas as seguintes licenças:

- a) Por mérito;
- b) De junta médica;
- c) Por falecimento de familiar;
- d) Por casamento;
- e) Por maternidade ou paternidade;
- f) Sem vencimento até 90 dias;
- g) Registada;
- h) Outras de natureza específica estabelecidas neste Estatuto ou em legislação especial.

## Artigo 95º

**(Licença por mérito)**

A licença por mérito é concedida e gozada nos termos previstos no RDM.

## Artigo 96º

**(Licença de junta médica)**

A licença de junta médica é concedida pelas entidades indicadas nos regulamentos aplicáveis, mediante parecer a emitir pelas referidas juntas médicas.

## Artigo 97º

**(Licença por falecimento de familiar)**

A licença por falecimento de familiar é concedida:

- a) Por seis dias seguidos, pelo falecimento de conjuge, de parente ou afim no 1º grau da linha recta;
- b) Por dois dias seguidos, pelo falecimento de parente ou afim em qualquer outro grau da linha recta e 2º e 3º graus da linha colateral.

## Artigo 98º

**(Licença por casamento)**

A licença por casamento é concedida por seis dias seguidos, incluindo o dia do casamento.

## Artigo 99º

**(Licença por maternidade ou paternidade)**

A licença por maternidade ou paternidade é concedida:

- a) Ao militar do sexo feminino, por sessenta dias a seguir ao parto;
- b) Ao militar do sexo masculino, por 1 dia.

## Artigo 100º

**(Licença sem vencimento até 90 dias)**

1. O militar com mais de três anos de serviço efectivo pode requerer, de dois a dois anos, licença sem vencimento com a duração mínima de 30 dias e máxima de 90 dias.

2. O militar a quem tenha sido concedida licença sem vencimento nos termos do número anterior, não pode, nos dois anos seguintes, requerer a mesma licença.

3. A licença sem vencimento prevista no número 1 implica a perda total das remunerações e não conta como tempo de serviço efectivo.

## Artigo 101º

**(Licença registada)**

1. A licença registada pode ser concedida a requerimento do interessado, por motivos de natureza particular que justifiquem tal petição, ou imposta por motivos decorrentes da conveniência de serviço.

2. A licença registada só é aplicável aos militares em serviço efectivo normal e não poderá exceder o período de 12 meses.

3. A licença registada não confere direito a remuneração e não conta como tempo de serviço efectivo.

4. A licença registada só pode ser requerida após o cumprimento de 12 meses de serviço efectivo.

## Artigo 102º

**(Remissão)**

Ao militar é aplicável o disposto na lei geral em matéria de licença sem prejuízo do disposto neste capítulo e desde que não contrarie a sua condição militar.

## TÍTULO VII

**Reclamações e recursos**

## Artigo 103º

**(Reclamação e recurso)**

O militar poderá, nos termos legalmente previstos, reclamar e recorrer dos actos administrativos.

## Artigo 104º

**(Legitimidade)**

1. Tem legitimidade para reclamar ou recorrer o militar que tenha um interesse directo, pessoal e legítimo no acto reclamado ou recorrido.

2. Nos termos gerais, a reclamação e o recurso hierárquico, quando não se trate de impugnação administrativa necessária à abertura da via de recurso contencioso, não suspendem nem interrompem os prazos para a interposição do recurso que for próprio.

Artigo 105º

(Reclamação)

1. A reclamação do acto administrativo deve ser singular e escrita e é dirigida, através das vias competentes, ao autor do acto, no prazo de 15 dias contados a partir do seu conhecimento oficial pelo reclamante.

2. Não sendo proferida decisão sobre a reclamação no prazo de 30 dias a contar da respectiva apresentação, é conferida ao interessado a faculdade de a presumir indeferida para efeitos do disposto no artigo seguinte.

Artigo 106º

(Recurso)

1. Quando a reclamação referida no artigo anterior não for, no todo ou em parte, atendida, assiste sempre ao reclamante o direito de interpôr, no prazo de 15 dias contados a partir daquele em que foi notificado, recurso hierárquico para os chefes imediatos das autoridades que os decidiram até obter decisão definitiva e executória.

2. Das decisões do CEMFA não cabe recurso hierárquico.

Artigo 107º

(Indeferimento tácito)

A falta de decisão no prazo de 15 dias sobre o recurso referido no numero 1 do artigo anterior confere ao interessado a faculdade de o presumir indeferido.

Artigo 108º

(Recurso contencioso)

1. Quando decorridos 45 dias sobre a apresentação de recurso hierárquico para o CEMFA, não seja obtida decisão, assiste ao recorrente o direito de recurso contencioso, contando-se o prazo para a interposição de recurso a partir do termino dos referidos 45 dias.

2. As decisões do CEMFA são definitivas e executórias, delas cabendo apenas recurso contencioso, nos termos da lei geral.

LIVRO II

Militares dos Quadros Permanentes

TÍTULO I

Parte Comum

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 109º

(Condição de militar dos QP)

A condição de militar dos QP adquire-se com o ingresso nos postos a que se referem os artigos 165º, 206º, 226º e 236º do presente Estatuto.

CAPÍTULO II

Deveres e Direitos

SECÇÃO I

Deveres

Artigo 110º

(Deveres específicos)

1. O militar dos QP deve dedicar-se ao serviço, colocando na sua execução toda a lealdade, zelo, competência, integridade de carácter e espírito de bem servir.

2. O militar dos QP deve empenhar-se no acesso aos postos imediatos, desenvolvendo de forma permanente a formação técnico-militar e humanística adequada à sua categoria e assegurando a necessária aptidão física e psíquica.

3. O militar dos QP deve empenhar-se na formação dos militares subordinados, desenvolvendo neles o culto dos valores pátrios e fortalecendo o seu espírito militar e cívico.

SECÇÃO II

Direitos

Artigo 111º

(Acesso na carreira)

É reconhecida a todos os militares dos QP o direito ao acesso aos postos imediatos dentro da sua carreira, segundo as aptidões, competência profissional e tempo de serviço que possuem, de acordo com as modalidades de promoção e vagas existentes no quadro.

Artigo 112º

(Formação)

O militar dos QP tem direito a formação permanente adequada às especificidades do quadro e especialidades, visando a obtenção, actualização e desenvolvimento de conhecimentos necessários ao desempenho das funções que lhe possam vir a ser cometidas.

Artigo 113º

(Remuneração)

O militar dos QP na efectividade de serviço tem, nos termos definidos em legislação própria, direito a remuneração adequada à especificidade, exclusividade e relevo do serviço que presta, de acordo com o posto, tempo de permanência neste, as aptidões, os cargos exercidos e as funções desempenhadas.

Artigo 114º

(Suplementos)

O militar dos QP beneficia, nos termos fixados em legislação própria, de suplementos específicos conferidos em virtude da natureza da condição militar, dos cargos, funções e riscos acrescidos.

Artigo 115º

(Remuneração na reserva fora da efectividade de serviço)

1. O militar dos QP na situação de reserva fora da efectividade de serviço tem direito a uma remuneração calculada com base no cargo ou no posto e escalão, bem como no tempo de serviço, tal como definido neste Estatuto, e nos suplementos que a lei define como extensivos a esta situação, em conformidade com o regime remuneratório aplicável aos militares.

2. O militar dos QP na reserva, quando chamado à efectividade de serviço, pode, a todo o tempo, optar pela manutenção da remuneração que vinha auferindo fora da efectividade de serviço.

3. Nos casos em que ao militar dos QP na situação de reserva seja, nos termos da lei, permitido desempenhar funções públicas ou prestar serviço em empresas públicas ou entidades equiparadas e o vencimento correspondente seja superior à remuneração da reserva, o montante desta será reduzido a um terço, salvo se, por despacho do Primeiro Ministro, sob proposta do Ministro da Defesa Nacional, for autorizado montante superior até ao limite da mesma remuneração.

## Artigo 116º

**(Pensão de reforma)**

O militar dos QP na situação de reforma, de acordo com o regime estabelecido na legislação especialmente aplicável, beneficia do regime de pensões em função do cargo ou do posto e escalão, bem como do tempo de serviço, dos descontos efectuados para o efeito.

## Artigo 117º

**(Assistência à família)**

Aos membros do agregado familiar do militar dos QP é garantido o direito a assistência médica, medicamentosa e hospitalar e apoio social, de acordo com o regime definido em legislação especial.

## Artigo 118º

**(Identificação militar)**

Ao militar dos QP é atribuído um bilhete de identidade militar que substitui, para todos os efeitos legais, em território nacional o bilhete de identidade civil.

## CAPÍTULO III

**Hierarquia e Funções**

## Artigo 119º

**(Listas de antiguidade)**

1. Anualmente serão publicadas as listas de antiguidade dos oficiais, sargentos e praças dos QP onde se inscrevem os militares no activo, reserva e reforma.

2. No ordenamento hierárquico ditado pela lista de antiguidade considera-se qualquer militar à esquerda de todos os que são mais antigos do que ele e à direita dos que são mais modernos.

3. Sempre que seja alterada a colocação de um militar dos QP na lista de antiguidade, a data da sua nova antiguidade deve constar expressamente do documento que determina essa alteração.

## Artigo 120º

**(Funções do militar dos quadros permanentes)**

Ao militar dos QP é cometido o desempenho de funções características do posto, tendo em atenção as qualificações, a competência e a experiência profissional reveladas e o interesse do serviço.

## CAPÍTULO IV

**Carreiras Militares**

## Artigo 121º

**(Carreira Militar)**

A carreira militar é o conjunto hierarquizado de postos em cada classe que se concretiza no quadro e a que corresponde o exercício de cargos e o desempenho de funções diferenciados entre si.

## Artigo 122º

**(Princípios)**

O desenvolvimento das carreiras militares orienta-se pelos seguintes princípios:

- a) Do primado da valorização militar — valorização da formação militar, conducente à completa entrega à missão;

- b) Da universalidade — aplicabilidade a todos os militares que voluntariamente ingressam nos QP;

- c) Do profissionalismo — capacidade de acção que exige conhecimentos técnicos, bem como formação científica e humanística segundo os padrões éticos e institucionais e supõe a obrigação do aperfeiçoamento contínuo;

- d) Do equilíbrio e credibilidade — gestão integrada dos recursos humanos, materiais e financeiros, através da transparência dos métodos e critérios a aplicar por forma a se obter a coerência do efectivo global autorizado;

- e) Da mobilidade — faculdade de compatibilizar os interesses da instituição militar com as vontades e interesses individuais;

- f) Da igualdade de oportunidades — perspectivas de carreira semelhantes nos vários domínios de formação e promoção;

- g) Da flexibilidade — adaptação atempada à inovação e às transformações de crescente complexidade decorrentes do progresso científico, técnico, operacional e organizacional, com emprego flexível do pessoal.

## Artigo 123º

**(Objectivos)**

O desenvolvimento da carreira militar visa a promoção dos militares aos diferentes postos, atentos os princípios mencionados no artigo precedente, os interesses da instituição militar e os anseios pessoais de valorização.

## Artigo 124º

**(Condicionalismo)**

1. O fluxo normal do desenvolvimento da carreira está condicionado à verificação dos seguintes pressupostos:

- a) Existência de mecanismos reguladores que assegurem a flexibilidade da gestão e permanente motivação dos militares;
- b) Alimentação adequada às necessidades do quadro.

2. Consideram-se, entre outros, mecanismos reguladores, as condições de promoção estabelecidas nos artigos 51º e 55º, bem como a avaliação de mérito constante dos artigos 75º a 86º.

## Artigo 125º

**(Desenvolvimento da carreira)**

1. O desenvolvimento da carreira verifica-se de acordo com as classificações, a antiguidade e o mérito revelados no seu desempenho profissional, observada a satisfação das condições gerais e especiais de promoção e as necessidades estruturais das Forças Armadas.

2. O desenvolvimento da carreira deve possibilitar uma permanência significativa e funcionamento eficaz nos diferentes postos que a constituem.

Artigo 126º

(Designação das carreiras)

1. As carreiras militares designam-se:

- a) De oficiais;
- b) De sargentos;
- c) De praças.

2. O militar dos QP, desde que reúna as condições previstas neste Estatuto e legislação complementar aplicável, pode candidatar-se à frequência de cursos que possibilitem o acesso a carreira militar de nível superior à sua.

Artigo 127º

(Carreira de oficiais)

1. Para o ingresso na carreira de oficiais é exigida formação militar e técnica equiparada a licenciatura ou bacharelato.

2. A carreira de oficiais destina-se, essencialmente, ao exercício de comando de forças e unidades, direcção ou chefia e ao desempenho de funções técnico-científicas que requeiram elevado grau de conhecimentos e especialização.

3. Os quadros referentes à carreira de oficiais incluem os seguintes postos:

- Coronel;
- Tenente-coronel;
- Major;
- Capitão;
- Primeiro-tenente;
- Tenente.

Artigo 128º

(Carreira de sargentos)

1. Para o ingresso na carreira de sargentos é exigida formação militar e técnica equiparada a curso técnico profissional de primeiro nível, prevista na legislação em vigor.

2. A carreira de sargentos destina-se, de acordo com o quadro, especialidades e postos, ao exercício de funções de comando e chefia, de natureza executiva, de carácter técnico, administrativo-logístico e de instrução.

3. Os quadros referentes a esta carreira desenvolvem-se segundo os seguintes postos:

- Sargento-mor;
- Sargento-chefe;
- Sargento-ajudante;
- Primeiro-sargento;
- Segundo-sargento.

Artigo 129º

(Carreira de praças)

1. Para o ingresso na carreira de praças é exigida a escolaridade obrigatória, acrescida de formação militar e técnica específica.

2. A carreira de praças destina-se ao exercício, sob orientação, de funções de natureza executiva e ao desenvolvimento de actividades de âmbito técnico-administrativo próprias do respectivo quadro e posto.

3. As praças dos QP distribuem-se pelos seguintes postos:

- Cabo-Adjunto;
- Primeiro-Cabo.

Artigo 130º

(Recrutamento)

O recrutamento para os QP é feito através de recrutamento especial, por concurso de admissão, nos termos previstos em legislação própria.

CAPÍTULO V

Colocações e nomeações

Artigo 131º

(Colocação de militares)

A colocação de militares em unidades, estabelecimentos ou órgãos militares é efectuada por nomeação e deve ser realizada em obediência aos seguintes princípios:

- a) Satisfação das necessidades de serviço;
- b) Garantia do preenchimento das condições de desenvolvimento da carreira;
- c) Aproveitamento da capacidade profissional, avaliada em função da competência revelada e da experiência adquirida;
- d) Conciliação, na medida do possível, dos interesses pessoais com os do serviço.

Artigo 132º

(Tipos de nomeação)

A nomeação dos militares para o exercício de quaisquer funções militares desempenhadas em comissão normal processa-se por escolha, oferecimento ou imposição de serviço.

Artigo 133º

(Nomeação por escolha)

1. A nomeação por escolha tem carácter nominal processa-se independentemente de qualquer escala e é da competência do CEMFA.

2. A nomeação por escolha resulta dos superiores interesses do serviço e terá em conta as qualificações técnicas, as qualidades pessoais do nomeado e as exigências do cargo ou funções a desempenhar.

Artigo 134º

(Nomeação por oferecimento)

1. A nomeação por oferecimento tem por base uma declaração do militar, na qual, de forma expressa, se oferece para exercer uma determinada função ou cargo.

2. O processo de nomeação por oferecimento inicia-se com o respectivo convite aos militares que satisfaçam os requisitos técnicos e profissionais exigidos, devendo tal convite ser objecto de divulgação através da Ordem das Forças Armadas e das ordens de serviço.

## Artigo 135º

## (Nomeação por imposição)

1. A nomeação por imposição de serviço recai no militar ao qual, por escala, compete o exercício de determinada função própria do posto ou cargo.

2. Nas escalas referidas no número anterior são inscritos os militares dos QP que satisfaçam os requisitos técnicos e profissionais exigidos para o exercício de determinadas funções ou cargos.

## Artigo 136º

## (Normas de nomeação e colocação)

As normas de nomeação e colocação são, no respeito do fixado no presente capítulo, estabelecidas por despacho do CEMFA.

## CAPÍTULO VI

## Situações e Efectivos

## SECÇÃO I

## Situações

## SUBSECÇÃO I

## Disposições gerais

## Artigo 137º

## (Situação)

O militar dos QP encontra-se numa das seguintes situações:

- a) Activo;
- b) Reserva;
- c) Reforma.

## Artigo 138º

## (Activo)

1. Considera-se no activo o militar dos QP que se encontre afecto ao serviço efectivo ou em condições de ser chamado ao seu desempenho e não tenha sido abrangido pelas situações de reserva ou de reforma.

2. O militar no activo pode encontrar-se na efectividade de serviço ou fora da efectividade de serviço.

## Artigo 139º

## (Reserva)

1. Reserva é a situação para que transita o militar dos QP no activo desde que verificadas as condições estabelecidas neste Estatuto, mantendo-se, no entanto, disponível para o serviço.

2. O militar na reserva pode encontrar-se na efectividade de serviço ou fora da efectividade de serviço.

3. O efectivo dos militares na situação de reserva não é fixo.

## Artigo 140º

## (Reforma)

1. A reforma é a situação para que transita o militar dos QP no activo ou na reserva que seja abrangido pelo disposto no artigo 157º.

2. O militar na reforma não pode exercer funções militares, salvo nas circunstâncias previstas neste Estatuto.

## SUBSECÇÃO II

## Activo

## Artigo 141º

## (Situações em relação à prestação de serviço)

O militar dos QP no activo pode estar, em relação à prestação de serviço, numa das seguintes situações:

- a) Comissão normal;
- b) Comissão especial;
- c) Inactividade temporária;
- d) Licença sem vencimento.

## Artigo 142º

## (Comissão normal)

1. Designa-se por comissão normal:

- a) A prestação de serviço nas Forças Armadas e no Ministério da Defesa Nacional;
- b) A prestação de serviço em cargos militares fora do âmbito definido na alínea anterior;
- c) A frequência de cursos ou estágios de interesse militar no País ou no estrangeiro.

2. O militar que tenha sido nomeado para determinado cargo não militar considerado de interesse nacional ou da instituição militar, e desde que o referido diploma de nomeação assim o determine, é considerado em comissão normal.

## Artigo 143º

## (Comissão especial)

1. Designa-se por comissão especial o exercício de cargos ou o desempenho de funções de direcção ou chefia na administração do Estado que não sejam de natureza militar.

2. A nomeação de militar para o exercício de cargo ou desempenho de funções em comissão especial processa-se por escolha, de entre oficiais e mediante a sua prévia anuência.

3. O militar em comissão especial, nos termos da alínea a) do número 5 do artigo 15º da Lei das Forças Armadas, quando não exerça, no órgão para o qual foi eleito, funções em regime de permanência a tempo inteiro, será autorizado pelo Ministro da Defesa Nacional, desde que o requeira, a exercer cargos ou funções públicas ou actividades de carácter privado.

4. A comissão especial pode ser dada por finda pelo Ministro da Defesa Nacional sempre que este entender conveniente ao interesse nacional ou das Forças Armadas, salvo no caso previsto na alínea a) do número 5 do artigo 15º da Lei das Forças Armadas.

5. Ao militar em comissão especial não é permitido o uso de uniforme em actos de serviço relativos às funções a que não corresponda o direito ao uso de insígnias militares.

Artigo 144º

(Inactividade temporária)

1. A inactividade temporária consiste no afastamento temporário do desempenho de funções nos casos referidos no número seguinte.

2. O militar dos QP, no activo, considera-se em inactividade temporária nos seguintes casos:

a) Por motivo de acidente ou doença, quando o impedimento exceda 12 meses e a junta médica, por razões justificadas e fundamentadas, não se encontre em condições de se pronunciar quanto à sua capacidade ou incapacidade definitivas;

b) Por motivo disciplinar ou criminal, quando no cumprimento de penas privativas da liberdade.

3. Para efeito de contagem do prazo fixado na alínea

a) do número anterior, são considerados todos os impedimentos por doença e as licenças de junta médica, desde que o intervalo entre dois períodos consecutivos seja inferior a 30 dias.

Artigo 145º

(Efeitos da inactividade temporária)

1. Quando decorridos 48 meses de inactividade temporária por doença ou acidente e a junta médica, por razões justificadas, não esteja ainda em condições de se pronunciar quanto à capacidade definitiva do militar dos QP, deverá observar-se o seguinte:

a) Se a inactividade for resultante de acidente ou doença não considerados em serviço nem por motivo do mesmo, o militar, deverá passar a situação de reforma;

b) Se a inactividade for resultante de acidente ocorrido em serviço ou por motivo do mesmo, o militar poder-se-á manter nesta situação até ao máximo de 8 anos, caso a junta médica não se haja entretanto, pronunciado, após o que deverá passar à situação de reforma extraordinária;

c) Em quaisquer dos casos referidos nas alíneas anteriores, ao militar, antes de passar à situação de reforma ou de reforma extraordinária, desde de que a requeira, será concedida licença sem vencimento.

2. A inactividade temporária resultante do cumprimento de penas criminais ou disciplinares, não conta como tempo de serviço efectivo.

Artigo 146º

(Licença sem vencimento)

Considera-se na situação de licença sem vencimento o militar dos QP que se encontre de licença prevista nas alíneas f) ou g) do artigo 94º e no artigo 199º.

Artigo 147º

(Situação quanto à efectividade de serviço)

1. Considera-se na efectividade de serviço o militar dos QP no activo quando se encontre:

a) Em comissão normal;

b) Na inactividade temporária por doença ou acidente.

2. Considera-se fora da efectividade de serviço o militar dos QP no activo quando, para além do disposto no nº 3 do artigo 36º, se encontre:

a) Em comissão especial;

b) De licença sem vencimento.

Artigo 148º

(Regresso à situação do activo)

Regressará ao activo o militar dos QP na reserva ou na reforma que seja promovido por distinção ou a título extraordinário, se o limite de idade correspondente ao novo posto o consentir.

SUB-SECÇÃO III

Reserva

Artigo 149º

(Condições de passagem à reserva)

Transita para a situação de reserva o militar dos QP que:

a) Atinja o limite de idade estabelecido para o respectivo posto;

b) Tenha 15 ou mais anos de serviço militar, a requeira e lhe seja deferido.

Artigo 150º

(Limites de idade)

1. Os limites de idade de passagem à reserva nos postos, dos militares dos QP são os seguintes:

a) Classe de oficiais:

Coronel ..... 56 anos;

Tenente-coronel .... 54 anos;

Major ..... 52 anos;

Restantes postos ..... 50 anos.

b) Classe de sargentos:

Sargento-mor ..... 54 anos;

Sargento-chefe ..... 52 anos;

Restantes postos .... 50 anos.

c) Classe de praças:

Todos os postos ..... 50 anos.

2. Compete aos órgãos de gestão de pessoal providenciar no sentido do processo de passagem à reserva ser concluído no prazo máximo de 15 dias após o militar ter atingido o limite de idade estabelecido para o respectivo posto.

Artigo 151º

1. A prestação de serviço efectivo por militares na reserva processa-se mediante convocação ou autorização do CEMFA nos seguintes casos:

- a) Para o exercício de cargos ou desempenho de funções militares;
- b) Para a participação em treinos ou exercícios;
- c) A requerimento do próprio, designadamente na circunstância prevista no nº 3.

2. A convocação nos termos da alínea b) do número anterior deve ser planeada em tempo e dada a conhecer ao interessado no prazo mínimo de 60 dias.

3. Ao militar que transitar para a situação de reforma ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 145º e que, por razões que não lhe sejam imputáveis, não tenha completado 30 anos de serviço militar, será dada a possibilidade de completar o tempo em falta na efectividade de serviço, se o requerer.

4. O militar que transitar para a situação de reserva mediante requerimento só pode regressar à efectividade de serviço, a seu pedido, decorridos dois anos sobre a data de mudança de situação desde que haja interesse para o serviço.

Artigo 152º

(Serviço efectivo dos militares na reserva)

1. O militar dos QP na situação de reserva em efectividade de serviço desempenha cargos e funções inerentes ao seu posto compatíveis com o seu estado físico e psíquico.

2. Ao militar na situação de reserva em efectividade de serviço podem excepcionalmente, ser cometidas funções de direcção e de comando em estado de sítio ou guerra.

3. O militar na reserva pode excepcionalmente ser nomeado para frequentar cursos ou estágios de actualização.

4. Os termos em que o militar na reserva pode ser chamado à efectividade de serviço constarão de portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 153º

(Estado de sítio ou guerra)

Decretada a mobilização geral ou declarado o estado de sítio ou guerra, o militar na reserva deve apresentar-se na unidade mais próxima para os efeitos prescritos na portaria referida no nº 4 do artigo anterior.

Artigo 154º

(Data da passagem à reserva)

A passagem à reserva tem lugar na data fixada no documento oficial que promova a mudança de situação.

Artigo 155º

(Suspensão da passagem à reserva)

1. A passagem à situação de reserva de um militar dos QP que atinja o limite de idade para o seu posto é sustada quando se verifique a existência de uma vacatura em data anterior e de cujo preenchimento possa resultar a sua promoção ao posto seguinte, transitando para a situação de adido até à data de promoção ou da mudança de situação.

2. A suspensão de passagem à reserva nos termos de número anterior termina logo que ocorra a primeira promoção aquele posto.

SUBSECÇÃO IV

Reforma

Artigo 156º

(Condições de passagem à reforma)

1. Transita para a situação de reforma o militar dos QP que:

- a) Atinja os 60 anos de idade;
- b) Requeira a passagem a esta situação depois de completados 55 anos de idade e 30 anos de serviço e lhe seja deferido;
- c) Complete seguida ou interpoladamente 5 anos na situação de reserva, fora da efectividade de serviço.

2. Transita, também, para situação de reforma o militar dos QP que, independentemente do tempo de serviço prestado:

- a) Seja julgado incapaz para o serviço militar mediante parecer da competente junta médica, homologado pelo CEMFA;
- b) Seja colocado nesta situação compulsivamente;
- c) Seja colocado nesta situação quando se verificarem as circunstâncias indicadas na alínea a) do número 1 do artigo 145º.

Artigo 157º

(Reforma extraordinária)

1. Transita para a situação de reforma extraordinária, tendo direito à pensão por inteiro, o militar dos QP que:

- a) Estando no activo ou na reserva, independentemente do tempo de serviço prestado, seja julgado incapaz para o serviço militar pela competente junta médica, em resultado de acidente ou de doença adquirida ou agravada em serviço ou por motivo do mesmo;
- b) Seja colocada nesta situação quando se verificar a circunstância prevista na alínea b) do número 1 do artigo 145º;
- c) Seja abrangido por outras condições estabelecidas na lei.

2. O parecer da junta médica a que se refere a alínea a) do número 1 carece de homologação do CEMFA.

Artigo 158º

(Reforma compulsiva)

1. O militar dos QP cujo comportamento se revele incompatível com a permanência no activo, pela falta de qualidades morais, atenta a prática de actos atentatórios da ética, brio ou decoro militares, bem como do prestígio das Forças Armadas, transita compulsivamente para a situação de reforma, se tiver prestado o tempo mínimo de serviço para o efeito, ou, no caso.

2. A aplicação desta medida é independente das sanções disciplinares que foram impostas pelos actos praticados pelo militar.

3. A competência para o efeito pertence ao CEMFA, sobre deliberação do Conselho Superior de Disciplina (CSD).

4. O processo a seguir para o mesmo efeito consta do Regulamento de Disciplina Militar.

5. O tempo mínimo a que se refere o número 1 é de 5 anos.

Artigo 159º

(Prestação de serviço na reforma)

O militar dos QP na situação de reforma pode ser chamado a prestar serviço efectivo em situação de estado de sítio ou de guerra e desde que compatível com o seu posto, aptidões e estado físico e psíquico.

Artigo 160º

(Data da passagem à reforma)

A passagem à reforma tem lugar na data fixada no documento oficial que promova a mudança de situação.

SECÇÃO II

Efectivos

SUBSECÇÃO I

Quadros

Artigo 161º

(Quadro de pessoal)

1. Designa-se por quadro de pessoal o número dos efectivos permanentes, na situação do activo, distribuídos por classes e postos, com vista ao exercício de cargos e desempenho de funções constantes do quadro orgânico das Forças Armadas.

2. O quadro do pessoal é fixado pelo Governo sob proposta do CEMFA, ouvido o Conselho Superior de Comandos.

Artigo 162º

(Vacaturas)

1. Os lugares do quadro, quando não preenchidos pelos efectivos legalmente aprovados, dizem-se vagos e constituem vacaturas no mesmo.

2. Os lugares do quadro do pessoal dos QP são unicamente preenchidos pelos militares no activo e na efectividade de serviço.

3. O CEMFA, na base dos quadros orgânicos das unidades, serviços e estabelecimentos das Forças Armadas e ouvido o Conselho Superior de Comandos, fixará no primeiro trimestre de cada ano a distribuição pelos diferentes quadros das vacaturas previstas para o ano seguinte.

4. Quando ocorra vacatura, deve ser accionado o processo administrativo conducente ao seu preenchimento por militares que reünam as condições de promoção.

Artigo 163º

1. O ingresso nos QP faz-se, após conclusão, com aproveitamento do respectivo curso de formação, no posto fixado para o início de carreira, independentemente de vacatura.

Os serviços de pessoal devem assegurar que os ingressos nos QP se concretizem no estrito respeito pelas necessidades decorrentes do preenchimento do quadro orgânico.

Artigo 164º

(Data de ingresso)

A data de ingresso nos QP é a constante do documento oficial que promove o militar no posto fixado para o início da respectiva carreira.

Artigo 165º

(Abate aos QP)

1. É abatido aos QP, ficando sujeito às obrigações decorrentes da Lei do Serviço Militar (LSM), o militar que:

- a) Não reunindo as condições legais para transitar para a situação de reforma, tenha sido julgado incapaz para o serviço militar pelo CEMFA, mediante parecer da junta médica ou objecto da medida prevista no artigo 158º.
- b) Não tendo cumprido o tempo mínimo de serviço efectivo após o ingresso nos QP fixado neste Estatuto o requeira, e a tanto seja autorizado, mediante indemnização ao Estado a fixar pelo CEMFA;
- c) O requeira, tendo cumprido o tempo mínimo de serviço efectivo após o ingresso nos QP, fixado neste Estatuto, sem prejuízo do disposto no número 3 do artigo 189º;
- d) Se constitua na situação de desertor;
- e) Tenha sido demitido por decisão judicial;
- f) Não tendo prestado o tempo mínimo de serviço para a reforma, seja objecto da medida prevista no artigo 158º.

2. Na fixação da indemnização a que refere a alínea b) do número 1 devem ser tidos em consideração, designadamente, a duração e custos dos cursos de formação e subsequentes acções de qualificação e actualização na perspectiva de utilização efectiva do militar em funções próprias da especialidade e posto decorrentes da formação adquirida.

3. O tempo mínimo de serviço efectivo a que se referem as alíneas b) e c) do número 1, é de 5 anos.

SUBSECÇÃO II

Situações em relação ao quadro

Artigo 166º

(Reintegração nos quadros permanentes)

É reintegrado nos Quadros Permanentes, ficando na situação de supra numerário, o militar que:

- a) Tenha sido reabilitado em consequência de revisão do processo disciplinar ou criminal;
- b) Se apresente ou seja capturado após se ter constituído em desertor.

Artigo 167º

(Situações)

O militar dos QP no activo pode estar, em relação ao quadro, numa das seguintes situações:

- a) No quadro;
- b) Adido ao quadro;
- c) Supranumerário.

Artigo 168º

(Militar no quadro)

Considera-se no quadro o militar dos QP no activo quando incluído nos efectivos fixados na respectiva lei, nos termos do número 2 do artigo 161º.

Artigo 169º

(Adido ao quadro)

Considera-se adido ao quadro o militar dos QP no activo que não seja contado nos efectivos do mesmo quadro por se encontrar numa das seguintes situações:

- a) Em comissão especial, inactividade temporária ou licença ilimitada;
- b) Em comissão normal quando:
  1. Desempenhe funções no Ministério da Defesa Nacional ou no Serviço de Apoio Militar da Presidência da República;
  2. Desempenhe funções militares na Assembleia Nacional ou na Chefia do Governo.
  3. Represente, a título permanente, o País, em organismos militares internacionais;
  4. Desempenhe funções de adido de defesa junto das representações diplomáticas no estrangeiro ou preste serviço junto dos gabinetes dos respectivos adidos;
  5. Esteja em situação em que passe a receber os seus vencimentos por outro departamento do Estado ou por organismos das Forças Armadas dotados de autonomia administrativa;
  6. Desempenhe funções em outros organismos não militares;
  7. Aguarde a execução da decisão que determinou o abate aos QP ou, tendo passado à situação de reserva ou de reforma, aguarde a publicação oficial da sua mudança de situação;
  8. Esteja a aguardar preenchimento da vacatura em data anterior àquela em que foi atingido o limite de idade para a passagem à reserva e de cujo preenchimento possa resultar a sua promoção;

9. Seja prisioneiro de guerra, desaparecido em combate ou no desempenho de missão de alto risco;

10. Sendo coronel não exerça os cargos de CEMFA ou Vice-CEMFA.

11. Esteja a frequentar curso de formação, tirocínio ou estágio, no país ou no estrangeiro, cuja duração seja igual ou superior a 3 anos.

Artigo 170º

(Supra-numerário)

1. Considera-se supra-numerário o militar dos QP no activo que, não estando na situação de adido, não possa ocupar vaga no quadro por falta de vacatura no seu posto.

2. O militar supra-numerário preenche obrigatoriamente a primeira vaga que ocorra no respectivo posto pela ordem cronológica da sua colocação naquela situação, ressalvados os casos especiais previstos na lei.

3. A situação de supra-numerário pode resultar de:

- a) Ingresso nos QP das Forças Armadas;
- b) Promoção por distinção ou a título extraordinário;
- c) Promoção de militar demorado, quando tenha cessado o motivo que temporariamente o excluiu da promoção;
- d) Regresso da situação de adido ao quadro;
- e) Reabilitação em consequência de revisão de processo disciplinar ou criminal.
- f) Reintegração nos QP em virtude de apresentação ou captura após constituição na situação de desertor.

SECÇÃO III

Tempo de Serviço

Artigo 171º

(Contagem de tempo de serviço efectivo)

Conta-se como tempo de serviço efectivo, para além do referido no artigo 38º, o seguinte:

- a) O tempo da frequência dos cursos de formação de oficiais, sargentos e praças e dos subsequentes estágios;
- b) O tempo da duração normal dos respectivos cursos de ensino superior, quando haja ingressado nos QP mediante concurso e depois de completados 5 anos de serviço;
- c) O tempo em que o militar esteve compulsivamente afastado do serviço, desde que reintegrado por revisão do respectivo processo.

**CAPÍTULO VII**

**Promoções e Graduações**

Artigo 172º

**(Promoção)**

A promoção do militar dos QP realiza-se segundo o ordenamento estabelecido nas listas de promoção a que pertence, salvo no caso das promoções por distinção e a título extraordinário.

Artigo 173º

**(Promoção de militares na reserva e na reforma)**

Os militares na situação de reserva ou de reforma apenas podem ser promovidos por distinção e a título extraordinário, nos termos de legislação especial.

Artigo 174º

**(Promoção de adidos)**

1. O militar dos QP adido ao quadro a quem caiba a promoção por antiguidade ou por escolha será promovido, não ocupando vacatura e mantendo-se na mesma situação, em relação ao quadro, no novo posto, com a excepção do nº 2 deste artigo.

2. Nas promoções por antiguidade e por escolha o militar dos QP adido ao quadro deve ocupar a vacatura que deu origem à sua promoção, desde que no novo posto não possa continuar na situação de adido.

3. O presente artigo não se aplica aos casos previstos nos números 7 e 9 da alínea b) do artigo 169º.

Artigo 175º

**(Promoção de supra-numerários)**

1. O militar dos QP na situação de supra-numerário a quem caiba promoção por antiguidade ou por escolha será promovido, ocupando vacatura no novo posto.

2. Quando do antecedente não existam supra-numerários e se verifique no mesmo dia uma vacatura e uma situação de supra-numerário, este ocupa aquela vacatura.

Artigo 176º

**(Listas de promoção)**

1. Designa-se por lista de promoção a relação anual, ordenada, em cada posto, de acordo com a modalidade de promoção estabelecida para acesso ao posto imediato dos militares que até 31 de Dezembro de cada ano reunam as condições de promoção.

2. No caso da promoção por escolha, a lista a que se refere o número anterior obedece a uma ordem de mérito, estabelecida nos termos das instruções previstas no artigo 85º.

3. As listas de promoção elaboradas pelos conselhos de classe constituirão elemento informativo do CEMFA, para efeito de decisão.

4. As listas de promoção são homologadas pelo CEMFA até 15 de Dezembro do ano anterior a que respeitam e destinam-se a vigorar em todo o ano seguinte.

5. Para efeitos de publicação, que deverá ter lugar até 31 de Dezembro do ano anterior ao que respeitem, cada lista de promoção deve conter um número de militares não superior ao dobro das vagas previstas no ano seguinte.

6. No caso excepcional de as vagas ocorridas num determinado posto virem a exceder o número de militares constante da lista de promoção, será elaborada nova lista para esse posto para vigorar até ao fim do ano em curso.

7. As listas de promoção de cada ano são completamente substituídas pelas listas do ano seguinte.

8. O CEMFA pode, quando entender conveniente, determinar a redução para seis meses do prazo de validade da lista de promoção, alterando-se, em conformidade, a data de publicação da lista subsequente.

Artigo 177º

**(Apreciação das condições gerais de promoção)**

A apreciação das avaliações relativas aos militares dos QP para efeitos de verificação das condições gerais de promoção a que se refere o artigo 51º compete ao Director do Departamento de Pessoal e é efectuada com base nos processos individuais de promoção organizados no mesmo departamento, apoiado nos conselhos de classe.

Artigo 178º

**(Não satisfação das condições gerais)**

1. O militar dos QP que não satisfaça qualquer das condições gerais da promoção previstas no artigo 51º fica excluído da promoção, sendo do facto notificado por escrito, e só poderá ser apreciado, para efeitos de promoção, no ano seguinte.

2. O militar dos QP que, por três vezes consecutivas ou alternadas no mesmo posto, tenha sido considerado como não satisfazendo uma das três primeiras condições gerais de promoção previstas no artigo 51º é definitivamente excluído da promoção.

Artigo 179º

**(Verificação da quarta condição geral)**

A verificação da satisfação da quarta condição geral de promoção a que se refere o artigo 51º é feita:

a) Pelas competentes juntas médicas, quando se trate das promoções aos postos de major e de sargento-ajudante;

b) Pelos elementos que constam das avaliações individuais periódicas, quando se trate das promoções a outros postos, devendo o militar, em caso de dúvida, ser presente às juntas referidas no número anterior.

Artigo 180º

**(Satisfação das condições especiais de promoção)**

1. As condições especiais de promoção são satisfeitas em comissão normal.

2. O militar dos QP em comissão especial deve declarar, com a antecedência necessária, se deseja ou não que lhe seja facultada a satisfação das condições especiais de promoção.

Artigo 181º

**(Dispensa das condições especiais de promoção)**

1. Para efeitos de inclusão na lista de promoção, o CEMFA, mediante despacho fundamentado, pode, a título excepcional e por conveniência de serviço, dispensar o militar das condições especiais de promoção a que se referem as alíneas b) e d) do número 1 do artigo 55º.

2. A dispensa prevista no número anterior só pode ser concedida a título nominal e por uma só vez na respectiva classe.

Artigo 182º

(Data da antiguidade)

1. A data da antiguidade no posto corresponde:

- a) A data em que o militar complete as condições de promoção, nas promoções por diuturnidade;
- b) A data em que ocorre a vacatura que motiva a promoção, nas promoções por escolha ou antiguidade;
- c) A data que lhe teria sido atribuída se não tivesse estado na situação de demorado, logo que cessem os motivos desta situação;
- d) A data em que foi praticado o feito que motiva a promoção, se outra não for indicada no diploma de promoção, nas promoções por distinção;
- e) A data em que cessarem os motivos da preterição, nas promoções por diuturnidade;
- f) A data em que, após terem cessado os motivos da preterição, ocorrer a vacatura em relação a qual o militar é promovido, nas promoções por antiguidade.

2. Nas modalidades de promoção por antiguidade, se na data em que ocorrer vacatura não existirem militares com as condições de promoção cumpridas, a data da antiguidade do militar que vier a ser promovido, por motivo dessa vacatura, será a data em que satisfizer as referidas condições.

3. A data de abertura de vacatura por incapacidade física ou psíquica de um militar é a data da h

Artigo 183º

(Antiguidade para efeitos de promoção)

Para efeitos de promoção não conta como antiguidade:

- a) O tempo decorrido na situação de inactividade por motivo de pena privativa de liberdade de natureza disciplinar ou criminal;
- b) O tempo de ausência ilegítima e de deserção;
- c) O tempo de permanência em licença sem vencimento de longa duração;
- d) O tempo de serviço prestado antes da entrada nos QP;
- e) O decorrido em comissão especial para além dos cinco anos, previstos no número 1 do artigo 38º.

Artigo 184º

(Organização dos processos de promoção)

1. Incumbe ao órgão de gestão de pessoal, com base no sistema de avaliação do mérito e do desempenho, proceder à organização dos processos de promoção, os quais devem incluir os elementos necessários para a verificação das condições de promoção.

2. Os processos de promoção são confidenciais, mas o interessado tem direito à consulta do respectivo processo.

Artigo 185º

(Exclusão de promoção)

O militar na situação de licença sem vencimento e de licença para estudos não pode ser promovido enquanto se mantiver em tal situação.

Artigo 186º

(Cessaçãõ da graduaçãõ)

1. A graduaçãõ do militar dos QP cessa com a passagem à situaçãõ de reserva no posto em que se encontra promovido.

2. A graduaçãõ não confere ao militar dos QP direito à alteraçãõ da remuneraçãõ auferida na situaçãõ de reserva ou da pensãõ de reforma.

CAPÍTULO VIII

Frequência de Cursos

Artigo 187º

(Cursos de formaçãõ)

1. O processo de admissãõ, o regime escolar e a organizaçãõ dos cursos de formaçãõ que habilitam ao ingresso nos QP sãõ regulados em normas prõprias.

2. O número de vagas para a admissãõ aos cursos de formaçãõ para o ingresso nos QP é fixado anualmente por despacho do MDN, sob proposta do CEMFA, tendo em conta a programaçãõ e o desenvolvimento dos diferentes tipos de carreiras.

3. Os efectivos recrutados ao abrigo do artigo 130º, abreviadamente designados por militares alunos, ficam, durante os cursos de formaçãõ, com as adaptações decorrentes da sua condiçãõ de alunos, constantes de normas prõprias, sujeitos ao regime geral de deveres e direitos respeitantes aos militares da forma de prestaçãõ de serviçõ a que se destinam.

Artigo 188º

(Nomeaçãõ para os cursos de promoçãõ)

1. A nomeaçãõ do militar dos QP para os cursos de promoçãõ é feita por despacho do CEMFA, tendo em conta:

- a) As necessidades do quadro orgânico;
- b) As condições de acesso fixadas na lei para a sua frequênciã;
- c) A posiçãõ do militar na lista de antiguidade.

2. Não é nomeado para o curso de promoçãõ o militar que durante a sua frequênciã atinja o limite de idade de passagem à situaçãõ de reserva.

Artigo 189º

(Nomeaçãõ para os cursos de especializaçãõ ou qualificaçãõ)

1. A realizaçãõ e os requisitos dos cursos de especializaçãõ e de qualificaçãõ serãõ sempre objecto de publicaçãõ na Ordem das Forças Armadas e nas ordens de serviçõ, com uma antecedência mínima de 60 dias.

2. A nomeação dos militares dos QP para frequência de cursos de especialização ou de qualificação é feita por despacho do CEMFA, de acordo com as necessidades tendo em conta os seguintes factores:

- a) Voluntariado, preferência e aptidões manifestadas pelos militares candidatos;
- b) Currículo do militar e das funções que desempenhe ou venha a desempenhar.

3. A habilitação com curso de especialização ou qualificação implica a prestação de serviço efectivo por um período mínimo previamente fixado pelo CEMFA, de acordo com a natureza desse curso, condições de ingresso, duração e estabelecimento de ensino, nacional ou estrangeiro, em que seja ministrado.

4. O militar habilitado com curso de especialização ou qualificação poderá, se autorizado, ser abatido aos QP antes de cumprido o tempo mínimo a que se refere o número anterior, mediante indemnização ao Estado, a fixar pelo CEMFA, tendo em consideração, designadamente, a duração e custos dos cursos na perspectiva da utilização efectiva do militar em funções próprias do posto decorrentes da formação adquirida e o estipulado na lei geral.

Artigo 190º

(Dispensa da frequência de cursos de promoção)

O militar dos QP dispensado da frequência de curso de promoção, nos termos do artigo 181º deverá frequentá-lo logo que possível sob a forma de estágio.

Artigo 191º

(Adiamento da frequência de cursos de promoção)

1. O CEMFA pode adiar ou suspender a frequência de curso de promoção nos seguintes casos:

- a) Por razões de acidente ou doença, mediante parecer da competente junta médica;
- b) Por uma só vez, na respectiva classe, a requerimento do interessado, por motivo de ordem pessoal.

2. O militar dos QP a quem seja adiada a frequência de curso de promoção ao abrigo da alínea a) do número anterior ficará demorado a partir da data em que competiria a promoção até se habilitar com o respectivo curso, o qual deverá ser frequentado logo que possível.

3. O militar dos QP a quem seja adiada a frequência de curso de promoção ao abrigo da alínea b) do número 1 é nomeado para o curso seguinte, ficando preterido se, entretanto, lhe competir a promoção.

Artigo 192º

(Desistência da frequência de cursos de promoção)

O militar dos QP pode desistir da frequência de curso de promoção, não podendo, porém, ser novamente nomeado.

Artigo 193º

(Falta de aproveitamento nos cursos)

A falta de aproveitamento nos cursos e suas consequências serão objecto de tratamento normativo.

Artigo 194º

(Valorização profissional)

O militar dos QP, visando a sua valorização profissional e prestígio da instituição militar, pode, sem prejuízo do serviço, obter outras qualificações académicas ou profissionais, devendo as mesmas serem averbadas no seu processo individual.

CAPÍTULO IX

Avaliação

Artigo 195º

(Avaliação individual periódica)

São obrigatoriamente objecto de avaliação individual periódica dos comandantes, directores ou chefes a que estão subordinados os militares do activo, em comissão normal, e os da reserva em efectividade de serviço, com excepção dos coronéis.

Artigo 196º

(Avaliação individual extraordinária)

Sem prejuízo do disposto no artigo 79º, as avaliações individuais extraordinárias são prestadas sempre que:

- a) Se verifique a transferência do avaliado ou de qualquer dos avaliadores das funções que originaram a última avaliação e desde que tenha decorrido período igual ou superior a seis meses;
- b) Qualquer dos avaliadores considere justificado e oportuno alterar a última avaliação prestada;
- c) Por determinação superior.

Artigo 197º

(Juntas médicas)

1. Independentemente das inspecções médicas periódicas, o militar dos QP deve ser presente à competente junta médica nos seguintes casos:

- a) Para efeitos de promoção, nos termos fixados no presente Estatuto;
- b) Quando regresse à comissão normal e assim for julgado necessário;
- c) Quando houver dúvidas acerca da sua aptidão física.

Artigo 197º

(Livrete de saúde)

1. O livrete de saúde está sujeito às regras de manuseamento dos documentos de natureza classificada e destina-se ao registo dos factos de índole sanitária de cada militar dos QP, fazendo parte do respectivo processo individual.

2. O modelo de livrete de saúde é fixado por portaria do MDN, sob proposta do CEMFA.

3. A escrituração do livrete de saúde cabe ao serviço de saúde da unidade, órgão ou estabelecimento onde o militar se encontra.

## CAPÍTULO X

## Artigo 198º

## (Outros tipos de licença)

Ao militar dos QP podem ser concedidas, além das expressamente indicadas no artigo 95º, as seguintes licenças:

- a) Sem vencimento de longa duração;
- b) Para estudos;
- c) Por transferência.

## Artigo 199º

1. A licença sem vencimento de longa duração pode ser concedida pelo CEMFA, ao militar com mais de 5 anos de serviço efectivo após ingresso nos QP, a seu requerimento.

2. A licença prevista no número anterior não pode ter duração inferior a 1 ano nem exceder 5 anos seguidos ou interpolados, durante o tempo de permanência no activo.

3. Entre dois períodos sucessivos de licença não pode medear um intervalo inferior à duração do período da licença precedente.

4. A licença referida no número um pode ser cancelada pelo CEMFA:

- a) Em qualquer ocasião, mediante despacho devidamente fundamentado, ao militar dos QP na situação de activo;
- b) Em estado de sitio ou guerra ao militar dos QP na situação de reserva.

5. Quando a licença sem vencimento de longa duração é devida de cargos electivos, só cessará com o término do mandato ou renúncia ao mesmo.

6. O militar dos QP do activo ou da reserva na situação de licença sem vencimento de longa duração pode interrompê-la se a mesma lhe tiver sido concedida há mais de um ano.

7. A licença sem vencimento de longa duração cessa 90 dias depois de o militar apresentar a respectiva declaração ou, antes deste prazo, o seu pedido, se tal for autorizado pelo CEMFA, salvo quando o militar desempenhe cargos electivos, caso em que cessará 7 dias após o término ou renúncia ao mandato.

8. O Militar na situação de licença sem vencimento de longa duração pode requerer a passagem à situação de reserva, desde que reúna as condições previstas no artigo 151º podendo manter-se na situação de licença sem vencimento de longa duração.

9. A licença sem vencimento de longa duração implica a perda total das remunerações e não conta como tempo de serviço efectivo.

## Artigo 200º

## (Licença para estudos)

1. A licença para estudos é concedida pelo CEMFA, a requerimento do interessado, para efeitos de frequência de cursos ou estágios em estabelecimentos de ensino nacionais ou estrangeiros e civis estrangeiros às Forças Armadas, com interesse para as mesmas reconhecido pelo Ministro da Defesa Nacional e de que resulte valorização profissional e técnica dos militares.

2. O militar dos QP a quem tenha sido concedida licença para estudos deverá apresentar nas datas que lhe forem determinadas os documentos comprovativos do respectivo aproveitamento escolar.

3. A licença para estudos tem a duração máxima de 5 anos e pode ser cancelada sempre que o CEMFA considere insuficiente o aproveitamento escolar do militar.

4. A licença para estudos é concedida sem perda de remunerações por um período de 2 anos, podendo ser prorrogado excepcionalmente, pelo MDN por igual período.

5. A licença para estudos apenas pode ser concedida ao militar dos QP do activo em efectividade de serviço.

6. A concessão de licença para estudos obriga o requerente, após a conclusão do curso, a prestar serviço nas Forças Armadas por um período a fixar no despacho de autorização, atento o disposto nos números 3 e 4 do artigo 189º.

7. O tempo decorrido na situação de licença para estudos não consta para efeitos de promoção.

## Artigo 201º

## (Licença por transferência)

A licença por transferência consiste na dispensa de serviço a requerimento do interessado, sem perda de remuneração e antiguidade, até 5 dias por motivo de instalação ocasionada por transferência que implique mudança efectiva de residência.

## TÍTULO II

## Parte especial

## CAPÍTULO I

## Oficiais

## Artigo 202º

## (Carta patente)

1. A carta patente é o documento de encarte dos oficiais dos QP conferido no acto de ingresso na classe.

2. A carta patente, cujo modelo será aprovado por portaria do MDN, é assinada pelo mesmo.

## Artigo 203º

## (Ingresso na classe)

1. O ingresso na classe de oficiais dos QP faz-se por promoção ao posto de tenente:

- a) Dos alunos das escolas de formação de oficiais do quadro, em conformidade com o ordenamento das classificações obtidas em cada curso;
- b) Dos candidatos admitidos por concurso após frequência com aproveitamento do respectivo tirocinio militar.

2. O ingresso na classe de oficiais dos QP faz-se, também, por promoção ao posto de tenente dos sargentos dos QP habilitados com o curso adequado.

3. A antiguidade de tenente, dos oficiais a que respeita a alínea a) do nº 1, é contada a partir do 30º dia após a conclusão, com aproveitamento, da correspondente formação, antecipada ou retardada de tantos anos quantos os que a organização escolar do respectivo curso exceder ou for inferior a cinco anos.

4. A antiguidade de tenente, dos oficiais a que respeita a alínea b) do nº 1, é contada a partir do 30º dia após o termino do tirocínio, antecipada ou retardada de tantos anos quantos os que a organização escolar do respectivo curso, somada à correspondente preparação militar exceder ou for inferior a cinco anos.

5. A antiguidade de tenente dos oficiais a que respeita o número 2 é contada a partir do 30º dia após a conclusão, com aproveitamento, do respectivo curso.

**Artigo 204**

**(Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas)**

1. Ao cargo de CEMFA corresponde o posto de coronel e o seu titular é hierarquicamente superior a todos os oficiais, sendo nomeado nos termos da Lei nº 62/IV/92 de 30 de Dezembro.

2. O CEMFA é equiparado a Secretário de Estado para efeitos de regalias.

**Artigo 205º**

**(Vice-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas)**

Ao cargo de Vice-CEMFA corresponde o posto de tenente-coronel ou coronel seguindo o seu titular em precedência hierárquica o CEMFA e sendo nomeado nos termos da Lei nº 62/IV/92 de 30 de Dezembro.

**Artigo 206º**

**(Inspector-Geral das Forças Armadas)**

Ao cargo de Inspector-Geral das Forças Armadas corresponde o posto de tenente-coronel e tem precedência hierárquica sobre os demais tenentes-coronéis.

**Artigo 207º**

**(Cargos inerentes aos postos de coronel e tenente-coronel)**

Os titulares dos cargos próprios do posto de coronel e tenente-coronel gozam das seguintes regalias, para além de outras estipuladas na lei:

- a) Uso pessoal de viatura do Estado;
- b) Tratamento protocolar adequado nos portos e aeroportos, nas deslocações em missão de serviço.

**Artigo 208º**

**(Cargos inerentes aos postos de major e capitão)**

Os titulares dos cargos próprios do posto de major e capitão gozam das seguintes regalias, para além de outras estipulada na lei:

- a) Utilização de viatura de serviço nos actos de serviço;
- b) Uso de passaporte de serviço nas deslocações em missão de serviço.

**Artigo 209º**

**(Incompatibilidade de nomeação)**

Os oficiais superiores que tenham desempenhado os cargos de CEMFA e Vice-CEMFA não poderão ser nomeados, posteriormente, para cargos hierarquicamente inferiores dentro da estrutura das Forças Armadas, podendo, no entanto, desempenhar cargos ou exercer funções públicas que sejam compatíveis com o seu posto.

**Artigo 210º**

**(Dos nomeados para o cargo de CEMFA)**

1. São promovidos ou graduados ao posto de Coronel, nos termos previstos neste Estatuto, os oficiais que forem nomeados para o cargo de CEMFA.

2. A promoção ou a graduação dos oficiais referidos no número anterior processa-se de harmonia com o disposto na Lei nº 62/IV/92, de 30 de Dezembro.

3. O despacho de promoção ou de graduação dos oficiais a que se refere o número 1, produzirá efeitos a partir da respectiva data.

**Artigo 211º**

**(Modalidades de promoção)**

As promoções aos postos da classe de oficiais realizam-se através das seguintes modalidades:

- a) A coronel, tenente-coronel e major por escolha;
- b) A capitão por antiguidade;
- c) A primeiro-tenente por diuturnidade.
- d) A tenente, por habilitação com curso adequado.

**Artigo 212º**

**(Tempo mínimo de permanência nos postos)**

O tempo mínimo de permanência em cada posto para acesso ao posto imediato é o seguinte:

- a) Quatro anos no posto de tenente;
- b) Quatro anos no posto de primeiro-tenente;
- c) Seis anos no posto de capitão;
- d) Cinco anos no posto de major;
- e) Quatro anos no posto de tenente-coronel.

**Artigo 213º**

**(Cursos de promoção)**

Os cursos de promoção que, nos termos do presente Estatuto, constituam condição especial de promoção incluem designadamente, os seguintes:

- a) Curso de promoção a oficial superior, para acesso a major;
- b) Curso de promoção a capitão, para acesso a capitão.

**Artigo 214º**

**(Nomeação para os cursos de promoção)**

1. A nomeação para curso de promoção a oficial superior é feita por escolha de entre os capitães, excluindo aqueles a quem seja adiada a sua frequência e os que declararem dele desistir, os quais ficarão abrangidos pelo disposto nos artigos 192º e 193º respectivamente.

2. A nomeação para o curso de promoção a capitão é feita por antiguidade de entre os primeiros-tenentes, excluindo os que solicitarem adiamento e lhes seja concedido ou declararem dele desistir, os quais ficarão abrangidos pelo disposto nos artigos 192º e 193º respectivamente.

**Artigo 215º**

**(Cargos e funções)**

1. Aos oficiais dos QP incumbe, de uma maneira geral, o desempenho de funções nos comandos, forças, unidades, serviços e organismos das Forças Armadas e ainda noutros departamentos do Estado.

2. Os cargos e funções específicos de cada posto são os previstos nos regulamentos e na estrutura orgânica das unidades ou serviços onde os oficiais estiverem colocados.

## Artigo 216º

**(Promoção a primeiro-tenente)**

É condição especial de promoção ao posto de primeiro-tenente a prestação do tempo mínimo de permanência indicado na alínea a) do artigo 212º.

## Artigo 217º

**(Promoção a capitão)**

São condições especiais de promoção ao posto de capitão:

- a) A prestação do tempo mínimo de permanência referido na alínea b) do artigo 212º, do qual 75% deve ser cumprido em comissão normal;
- b) Aprovação no curso de promoção a capitão ou provas equivalentes.

## Artigo 218º

**(Promoção a major)**

São condições especiais de promoção ao posto de major:

- a) A prestação do tempo mínimo referido na alínea c) do artigo 212º, do qual 75% deve ser cumprido em comissão normal;
- b) Aprovação no curso de promoção a oficial superior ou provas legalmente equivalentes.

## Artigo 219º

**(Promoção a tenente-coronel)**

São condições especiais de promoção ao posto de tenente-coronel:

- a) A prestação do tempo mínimo de permanência referido na alínea d) do artigo 212º, do qual 75% deve ser cumprido em comissão normal.

## Artigo 220º

**(Promoção a coronel)**

É condição especial de promoção ao posto de coronel o tempo mínimo de permanência referido na alínea e) do artigo 212º, do qual 75% deve ser cumprido em comissão normal.

## Artigo 221º

**(Designação dos oficiais)**

1. Os oficiais são designados pelo posto, seguido da especialidade, número de identificação e nome.

2. Aos oficiais na situação de reserva (RES) ou reserva (REF) é acrescentada, a seguir à especialidade, a respectiva situação em que se encontram sob forma abreviada.

**CAPÍTULO II****Sargentos**

## Artigo 222º

**(Diploma de encarte)**

1. O diploma de encarte é o documento que titula o provimento dos sargentos dos QP sendo conferido no acto de ingresso na classe.

2. O diploma de encarte, cujo modelo será aprovado por portaria do Ministro da Defesa Nacional, é assinado pelo CEMFA.

## Artigo 223º

**(Ingresso na classe)**

O ingresso na classe de sargentos dos QP faz-se no posto de segundo sargento, após conclusão, com aproveitamento, do curso de formação de sargentos, equiparado a curso técnico-profissional de primeiro nível, sendo ordenados por cursos e, dentro de cada curso, pelas classificações nele obtidas.

## Artigo 224º

**(Modalidades de promoção)**

A promoção aos postos da classe de sargentos realiza-se mediante as seguintes modalidades:

- a) A sargento-mor, por escolha;
- b) A sargento-chefe, por escolha;
- c) A sargento-ajudante, por antiguidade;
- d) A primeiro-sargento, por diuturnidade;
- e) A segundo-sargento, por habilitação com curso adequado.

## Artigo 225º

**(Tempo mínimo de permanência nos postos)**

O tempo mínimo de permanência em cada posto para acesso ao posto imediato é o seguinte:

- a) Quatro anos, no posto de segundo-sargento;
- b) Seis anos, no posto de primeiro-sargento;
- c) Seis anos, no posto de sargento-ajudante;
- d) Cinco anos, no posto de sargento-chefe.

## Artigo 226º

**(Curso de promoção)**

O curso de promoção a sargento-ajudante constitui condição especial para acesso a este posto.

## Artigo 227º

**(Nomeação para os cursos de promoção)**

A nomeação para os cursos de promoção a sargento-ajudante é feita por antiguidade de entre os primeiros-sargentos, excluindo aqueles a quem seja adiada a sua frequência e os que declararem deles desistir, os quais ficarão abrangidos pelo disposto nos artigos 192º e 193º, respectivamente.

## Artigo 228º

**(Promoção a sargento-ajudante)**

São condições especiais de promoção ao posto de sargento-ajudante:

- a) O cumprimento do tempo mínimo de permanência referido na alínea b) do artigo 225º;
- b) A frequência, com aproveitamento, do curso de promoção a sargento-ajudante;
- c) Ter prestado, no mínimo, três anos de serviço efectivo em unidades, escolas, centros de instrução, estabelecimentos ou órgãos próprios da especialidade.

## Artigo 229º

**(Promoção a sargento-chefe)**

É condição especial de promoção ao posto de sargento-chefe ter cumprido o tempo mínimo de permanência previsto na alínea c) do artigo 225º.

## Artigo 230º

**(Promoção a sargento-mor)**

É condição especial de promoção ao posto de sargento-mor que o tempo mínimo de permanência previsto na alínea *d*) do artigo 225º tenha sido cumprido.

## Artigo 231º

**(Designação dos sargentos)**

1. Os sargentos são designados pelo posto, seguido da especialidade, número de identificação e nome.

2. Aos sargentos na situação de reserva (RES) ou de reforma (REF) é acrescentada, a seguir à especialidade, a respectiva situação em que se encontram sob forma abreviada.

## CAPÍTULO III

**Praças**

## Artigo 232º

**(Certificado de encarte)**

1. O certificado de encarte adoptado como forma de provimento das praças dos QP é conferido no acto do ingresso na classe.

2. O modelo do certificado de encarte é aprovado por portaria do Ministro da Defesa Nacional e assinado pelo CEMFA.

## Artigo 233º

**(Ingresso na classe)**

O ingresso na classe de praças dos QP é feito por promoção ao posto de primeiro-cabo dos candidatos admitidos por concurso após frequência, com aproveitamento, do respectivo tirocínio militar.

## Artigo 234º

**(Modalidades de promoção)**

As promoções aos postos da classe de praças realizam-se mediante as seguintes modalidades:

- a) A cabo-adjunto, por diuturnidade;
- b) A primeiro-cabo, por habilitação com curso adequado.

## Artigo 235º

**(Condições especiais de promoção)**

1. São condições especiais de promoção a cabo-adjunto:

- a) O cumprimento do tempo mínimo de permanência no posto de primeiro-cabo;
- b) Aprovação no curso de promoção a cabo-adjunto ou em provas equivalentes.

2. O tempo mínimo referido na alínea *a*) do número 1 é de 5 anos.

## Artigo 236º

**(Funções)**

1. As praças dos QP incumbem, de uma maneira geral, o desempenho de funções de natureza exclusiva nos comandos, forças, unidades, serviços e demais organismos das Forças Armadas, de acordo com os respectivos postos e noutros departamentos do Estado.

2. As funções de cada posto são as previstas nos respectivos regulamentos internos e na estrutura orgânica das unidades e serviços onde as praças estiverem colocadas.

## Artigo 237º

**(Formação militar)**

1. A preparação básica e complementar das praças é efectuada essencialmente através de cursos de formação e tirocínios.

2. A preparação militar e técnica das praças deve ainda ser completada e melhorada, de forma contínua, por acções desenvolvidas nas unidades ou serviços onde se encontram colocadas.

## Artigo 238º

**(Designação das praças)**

1. As praças são designadas pelo posto, seguido da especialidade, número de identificação e nome.

2. As praças na situação de reserva ou de reforma é incluída na sua designação, respectivamente, a indicação RES ou REF, a seguir ao posto.

## LIVRO III

**Serviço efectivo normal**

## Artigo 239º

**(Militar em SEN)**

É militar em serviço efectivo normal (SEN) o oficial, sargento ou praça proveniente do recrutamento geral ou especial que se encontra em serviço efectivo nos termos do disposto na alínea *a*) do número 2 do artigo 5º ou na alínea *b*) do número 1 do artigo 31º da Lei do Serviço Militar.

## Artigo 240º

**(Compensação financeira e material)**

Ao militar em SEN é atribuída uma compensação financeira e material, visando a satisfação das suas necessidades básicas.

## Artigo 241º

**(Assistência à saúde)**

O militar em SEN que, à data da passagem à disponibilidade, se encontre em tratamento ou com baixa hospitalar por doença em serviço ou acidente dele resultante, beneficia de assistência médica, medicamentosa e hospitalar gratuita, a prestar pelos serviços de saúde do Estado, até à data da alta hospitalar.

## Artigo 242º

**(Amparo)**

O militar em SEN pode requerer a qualificação como amparo de família, nos termos do

## Artigo 243º

**(Identificação militar)**

Ao militar em SEN é atribuído, em substituição da cédula militar, um cartão de identificação militar, de uso obrigatório, para comprovar a sua identidade para efeitos militares.

## Artigo 244º

**(Postos)**

1. O militar em SEN ingressa nos seguintes postos:

- a) **Oficiais** - no posto de aspirante após frequência, com aproveitamento, do respectivo curso de formação;
- b) **Sargentos** - no posto de furriel após frequência, com aproveitamento, do respectivo curso de formação;

- c) Praças - no posto de soldado, findo o período de instrução geral e prestado o juramento de bandeira.

2. Sem prejuízo de promoção por distinção ou graduação, o militar em SEN só poderá ascender nas seguintes classes, e postos da hierarquia militar, em tempo de paz:

- a) Oficiais: subtenente;  
b) Sargentos: sargento;  
c) Praças: segundo-cabo.

Artigo 245º

(Inscrição no primeiro posto)

1. A inscrição no primeiro posto de cada uma das classes é feita, dentro de cada turno de incorporação, por ordem decrescente de classificação nos respectivos cursos de formação.

2. Na classe de praças, quando não sejam atribuídas classificações, a inscrição é feita por ordem decrescente dos números de identificação militar.

Artigo 246º

(Funções dos militares em SEN)

1. O militar em SEN desempenha funções de acordo com o respectivo posto, qualificações e capacidades pessoais.

2. Ao militar em SEN incumbe, genericamente, as funções que estatutariamente se encontram definidas para os militares dos QP do mesmo posto ou classe, condicionados ao grau de qualificação obtido durante as fases de preparação militar, geral e complementar e previstas nos regulamentos e quadros orgânicos das unidades, estabelecimentos e serviços onde se encontre colocado.

Artigo 247º

(Início e duração do SEN)

1. O SEN tem início no primeiro dia da incorporação do turno respectivo e tem a duração fixada nos termos previstos na Lei do Serviço Militar, podendo o CEMFA, por razões de serviço, determinar a antecipação da passagem à disponibilidade.

2. Será contado como tempo de serviço o tempo que o militar cumpriria normalmente se não tivesse sido abrangido pela antecipação referida no número anterior.

Artigo 248º

(Termo do SEN)

Após perfazer o tempo de serviço efectivo fixado na Lei do Serviço Militar, o militar transita para a situação de reserva de disponibilidade e licenciamento.

Artigo 249º

(Tempo não contável)

Ao militar incorporado como voluntário não é contado como tempo de serviço efectivo o período de preparação militar geral, caso não tenha aproveitamento por motivos disciplinares ou escolares.

Artigo 250º

(Preparação militar geral)

1. O militar em SEN é sujeito, após a incorporação, à preparação militar geral.

2. A preparação militar geral termina no acto do juramento de bandeira e a sua duração é fixada por portaria do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do CEMFA.

3. O militar destinado exclusivamente a cumprir o SEN como praça, que não obtenha aproveitamento na preparação militar geral, é submetido a novo período de preparação no turno seguinte.

4. O militar destinado a oficial ou sargento, que não obtenha aproveitamento na preparação militar geral por motivos disciplinares ou escolares, cumpre o serviço efectivo como praça.

5. O militar destinado a oficial ou sargento que, por motivo de acidente ou doença, não obtenha aproveitamento na preparação militar geral, é submetido a novo período de preparação no turno seguinte.

6. O militar aluno que interrompa a frequência de cursos de formação para acesso a outras formas de prestação de serviço, após um período de frequência superior ao fixado para a duração do SEN e que obtenha aproveitamento na preparação militar geral, é considerado como tendo cumprido o SEN.

7. O militar que deva repetir a preparação militar geral entra em licença registada até à data de início do turno seguinte.

8. O período de preparação militar geral em que o militar não obteve aproveitamento por motivos disciplinares não é contado para efeitos de duração do SEN.

9. A preparação militar geral que antecede o período nas fileiras é ministrada através de cursos de formação básica (CFB), para oficiais, sargentos e praças.

Artigo 251º

(Período nas fileiras)

1. Concluída, com aproveitamento, preparação militar geral, o militar em SEN inicia o período nas fileiras.

2. O período nas fileiras abrange a preparação complementar, quando deva ter lugar, e o serviço nas unidades e estabelecimentos militares.

3. Se à data da passagem à disponibilidade o militar se encontrar com baixa por doença adquirida em serviço ou por acidente dele resultante e a junta médica não estiver em condições de se pronunciar sobre a capacidade ou incapacidade definitivas do militar, poderá este permanecer nas fileiras até à decisão definitiva daquela junta, desde que o requeira ao CEMFA.

Artigo 252º

(Preparação complementar)

1. A preparação complementar destina-se ao desenvolvimento da formação militar proporcionada, durante a preparação militar geral, e tem em conta a classe e a especialidade a que o militar se destina.

2. A preparação complementar dos militares das classes indicadas, destinados a prestar serviço em SEN, é designada por:

- a) **Oficiais:** curso de formação de oficiais do SEN (CFO/SEN);
- b) **Sargentos:** curso de formação de sargentos do SEN (CFS/SEN);
- c) **Praças:** curso de formação de praças do SEN (CFP/SEN).

Artigo 253º

**(Especialidades dos militares em SEN)**

Os militares em SEN distribuem-se por postos, especialidades e serviços das Forças Armadas, definidos por despacho do CEMFA.

Artigo 254º

**(Modalidades de promoção)**

Ao militar em SEN não se aplicam as modalidades de promoção por diuturnidade, antiguidade e escolha.

Artigo 255º

**(Apreciação das condições gerais de promoção)**

1. Ao Director do Departamento de Pessoal compete a apreciação das condições gerais de promoção do militar em SEN a que se refere o artigo 53º.

2. A apreciação das condições gerais de promoção do militar em SEN é feita com base nos documentos que constituem o processo de promoção e outros constantes do seu processo individual.

Artigo 256º

**(Condições especiais de promoção)**

1. O militar em SEN, destinado às classes indicadas, cuja formação civil dispensa a preparação complementar, é promovido após a conclusão, com aproveitamento, da preparação militar geral, aos seguintes postos:

- a) **Oficiais** - aspirante a oficial;
- b) **Sargento** - furriel;
- c) **Praças** - soldado ou marinheiro.

2. O militar em SEN, destinado às classes referidas no número anterior, que seja objecto de preparação complementar, é promovido, após a conclusão com aproveitamento desta preparação, aos postos constantes do número 1.

3. A conclusão, com aproveitamento, do estágio de 6 meses, após o curso de formação constitui condição especial de promoção aos postos de subtenente e sargento em SEN.

4. É condição especial de promoção a segundo-cabo em SEN a conclusão com aproveitamento do respectivo curso de promoção.

5. Para além do exposto nos números anteriores as condições especiais de promoção do militar em SEN são as estabelecidas nos capítulos especificamente aplicáveis a cada uma das classes.

Artigo 257º

**(Verificação das condições especiais de promoção)**

A verificação da satisfação das condições especiais de promoção dos militares em SEN compete aos órgãos de gestão de pessoal dos comandos das regiões, unidades, estabelecimentos e serviços onde estejam colocados.

Artigo 258º

**(Organização dos processos de promoção)**

1. A organização dos processos de promoção dos militares em SEN compete aos órgãos de gestão de pessoal dos comandos das regiões, unidades, estabelecimentos e serviços a que os militares pertencem.

2. Os processos de promoção são confidenciais, mas o interessado tem direito à consulta do respectivo processo individual.

Artigo 259º

**(Avaliação individual)**

O militar em SEN é sujeito a avaliação individual, nomeadamente para os efeitos seguintes:

- a) **Promoção;**
- b) **Outras formas de prestação de serviço efectivo nas Forças Armadas.**

Artigo 260º

**(Falta de aptidão)**

O militar em SEN que não satisfaça a aptidão física ou psíquica necessária ao desempenho das funções militares e seja considerado incapaz para o serviço militar pela competente junta médica é alistado na reserva territorial, sem prejuízo da situação que lhe competir, nos termos da Lei do Serviço Militar e respectivo regulamento.

Artigo 261º

**(Designação dos militares em SEN)**

1. Os militares em SEN são designados pelo posto, seguido, sob forma abreviada, do regime em que se encontram, especialidade, número de identificação e nome.

2. O militar destinado às classes indicadas, durante a preparação militar geral e preparação complementar é designado como se refere:

- a) **Oficiais:** soldado-cadete, durante o CFO/SEN;
- b) **Sargentos:** soldado-instruendo, durante o CFS/SEN;
- c) **Soldados:** recruta, durante a preparação militar geral.

**Decreto-Legislativo nº 11/95**

de 26 de Dezembro

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 1º da Lei nº 129/IV/95 de 27 de Junho e,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Código de Justiça Militar, que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

1. Relativamente aos actos a realizar nos processos que se achem pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma, os prazos processuais estabelecidos no novo Código de Justiça Militar só começarão a correr a partir daquela data, com excepção dos respeitantes à prisão preventiva, a que se refere o número seguinte.

2. Se o prazo fixado no nº 1 do artigo 253º do novo Código de Justiça Militar tiver já expirado naquela data,

os autos serão imediatamente conclusos ao juiz competente, o qual decidirá se há motivo para a sua prorrogação nos termos do nº 2 do citado artigo ou se o preso deve ser solto.

Artigo 3º

Os militares que, à data da entrada em vigor deste diploma, estejam em cumprimento de pena continuam sujeitos ao regime em que se acham nos termos da legislação anterior, com excepção do respeitante à liberdade condicional, à qual se aplica o disposto no presente Código, se a pena for militar.

Artigo 4º

Enquanto não houver estruturas adequadas ao cumprimento das penas de prisão militar ou de prisão maior conforme se estabelece no novo Código de Justiça Militar, os condenados nessas penas cumprirão nos termos da legislação anterior.

Artigo 5º

A regulamentação das normas do Código de Justiça Militar que dela careçam será feita por decreto-regulamentar.

Artigo 6º

O presente diploma entra em vigor no prazo de seis meses a contar da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — Úlpio Napoleão Fernandes — Pedro Monteiro Freire de Andrade.*

Promulgado em 15 de Dezembro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 15 de Dezembro de 1995.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

## CÓDIGO DE JUSTIÇA MILITAR

### LIVRO I

#### Dos crimes das penas

#### TÍTULO I

#### Disposições gerais

#### CAPÍTULO I

#### Generalidades

Artigo 1º

(Crimes essencialmente militares)

1. O presente Código aplica-se aos crimes essencialmente militares.

2. São crimes essencialmente militares os factos que violem algum dever militar ou ofendam a segurança das Forças Armadas, bem como os interesses militares da Defesa Nacional e os que com eles estejam directamente conexados, desde que como tal sejam qualificados pela lei.

Artigo 2º

(Punição dos crimes essencialmente militares)

1. As violações do dever militar qualificadas como crimes essencialmente militares só podem ser punidas de harmonia com este Código.

2. Quando se verificar que um facto qualificado como crime essencialmente militar foi objecto de punição disciplinar, tal circunstância não prejudica o exercício da acção penal, observando-se, porém, o disposto nos artigos 14º, nº 14, e 31º.

Artigo 3º

(Direito subsidiário)

As disposições gerais da lei penal são subsidiárias do direito penal militar, desde que não contrariem os princípios fundamentais deste.

## CAPÍTULO II

### Dos crimes

Artigo 4º

(Aplicação da lei militar no espaço)

As disposições da lei penal militar são aplicáveis independentemente do lugar em que os crimes foram praticados, seja em território nacional, seja em país estrangeiro, salvo tratado ou convenção internacional em contrário.

Artigo 5º

(Medo)

O medo, ainda que insuperável, de um mal igual ou maior, iminente ou em começo de execução, não é causa justificativa do facto quando se trate de crime essencialmente militar e este consista na violação de algum dever militar cuja natureza exija se suporte o perigo e se supere o medo a ele inerente.

Artigo 6º

(Circunstâncias agravantes)

Além das circunstâncias agravantes mencionadas na lei geral, são consideradas como tais, em todos os crimes essencialmente militares, quando não houveram já sido especialmente atendidas na lei para a agravação da pena, as seguintes:

- 1ª O mau comportamento militar;
- 2ª Ser o crime cometido em tempo de guerra;
- 3ª Ser o crime cometido em acto de serviço, em razão do serviço ou em presença de tropa reunida;
- 4ª Ser o agente do crime comandante ou chefe, quando o facto se relacione com o exercício das suas funções;
- 5ª Ser o crime cometido em presença de algum superior de graduação não inferior a 2º Sargento.
- 6ª A fuga do agente, no decorrer do processo, à escola ou do local em que estava preso;
- 7ª A maior graduação ou antiguidade no mesmo posto em caso de comparticipação;
- 8ª A persistência na prática da infracção, depois do agente haver sido pessoalmente intimado à obediência por superior.

Artigo 7º

(Crime cometido em tempo de guerra)

1. Considera-se cometido em tempo de guerra o crime perpetrado estando o País em estado de guerra declarada.

2. Para efeitos penais, consideram-se equivalentes ao estado de guerra as situações de estado de sítio, de emergência e de mobilização.

Artigo 8º

(Crime cometido em acto de serviço)

Considera-se cometido em acto de serviço o crime praticado estando o agente no desempenho de alguma função militar ou quando for praticado contra militar nesta circunstância.

Artigo 9º

(Crime cometido em razão do serviço)

Considera-se cometido em razão do serviço o crime que tiver origem em algum acto praticado pelo ofendido no exercício das suas funções.

Artigo 10º

(Crime cometido em presença de tropa reunida)

Considera-se cometido em presença de tropa reunida o crime praticado em formatura ou estando presentes dez ou mais militares, não se compreendendo neste número os agentes do crime.

Artigo 11º

(Premeditação)

1. A premeditação é o desígnio formado pelo agente de cometer o crime 24 horas, pelo menos, antes da sua perpetração.

2. Nos crimes de traição, espionagem, revelação de segredos, insubordinação, abuso de autoridade, contra a segurança das Forças Armadas e contra pessoas e bens em tempo de guerra, a premeditação será considerada circunstância agravante especial, de forma que, se ao crime corresponder pena de prisão superior ou inferior a 2 anos, a agravação consistirá no aumento de, respectivamente, 1 ano ou 6 meses dos limites mínimos das penas fixadas.

Artigo 12º

(Reincidência)

1. Dá-se a reincidência quando o agente, depois de ter sido condenado por sentença transitada em julgado, cometer outro crime doloso, essencialmente militar ou comum, da mesma natureza antes de ter passado sobre a condenação o prazo prescrito na lei geral, ainda que a pena do primeiro crime tenha prescrito ou sido perdoadada.

2. Em relação à residência e sem prejuízo de outras disposições previstas neste Código, vigora o que se acha estabelecido para a premeditação no nº 2 do artigo 11º.

3. Não se verifica reincidência quando o crime anterior, tenha sido amnistiado.

4. A circunstância de o agente ter sido autor de um dos crimes e cúmplice do outro não exclui a reincidência.

Artigo 13º

(Sucessão de crimes)

1. Dá-se a sucessão de crimes sempre que um dos crimes seja essencialmente militar e outro comum, sem atenção ao prazo que mediar entre a primeira condenação e o segundo crime, ou quando, sendo ambos essencialmente militares, a sua natureza seja diferente ou haja decorrido o prazo referido no nº 1 do artigo anterior.

2. São aplicáveis à sucessão as disposições dos nºs 3 e 4 do artigo anterior.

Artigo 14º

(Circunstâncias atenuantes)

Nos crimes essencialmente militares são somente consideradas as seguintes atenuantes:

1ª A prestação de serviços relevantes à sociedade, quando não constitua dirimente da responsabilidade criminal nos termos do artigo 15º;

2ª O bom comportamento militar;

3ª A maioridade de 70 anos;

4ª A provocação, quando consista em ofensa corporal ou ofensa grave à honra do agente do crime, cônjuge, ascendentes, descendentes, irmãos ou afins nos mesmos graus, tendo sido praticado o crime em acto seguido à mesma provocação;

5ª A espontânea confissão do crime, quando seja reflexo de arrependimento ou contribua para a descoberta da verdade;

6ª A espontânea reparação do dano;

7ª O cumprimento de ordem do superior hierárquico do agente, quando não baste para a justificação do facto;

8ª A apresentação voluntária às autoridades;

9ª A embriaguez, unicamente quando o agente do crime tiver sido provocado por ofensa corporal estando já ébrio;

10ª A intenção de evitar um mal maior ou de produzir um mal maior;

11ª O imperfeito conhecimento do mal do crime ou dos seus maus resultados;

12ª O excesso de legítima defesa;

13ª O constrangimento físico, sendo vencível;

14ª A pena disciplinar sofrida nas condições previstas no artigo 2º, quando não privativa da liberdade;

15ª A provocação do abuso de autoridade nos crimes de insubordinação ou da insubordinação nos crimes de abuso de autoridade, quando não baste para justificar o facto.

Artigo 15º

(Dirimente ou reabilitação por serviços relevantes)

Os serviços relevantes em tempo de guerra, bem como os actos de assinalado valor em todo o tempo, como tais qualificados, uns e outros, no "Boletim Oficial" ou em "Ordem às Forças Armadas", com referência individual, podem, se praticados depois do crime,

ser considerados pelos Tribunais Militares como dirimente da responsabilidade criminal e como motivo de reabilitação do condenado.

Artigo 16º

(Prescrição)

Para efeitos de prescrição, consideram-se penas correcionais as de prisão militar.

### CAPÍTULO III

#### Das penas

Artigo 17º

(Penas)

1. As penas principais aplicáveis pelos crimes essencialmente militares são:

- a) Prisão maior;
- b) Prisão militar.

2. As penas acessórias aplicáveis pelos mesmos crimes são as de demissão, para os militares dos quadros permanentes, e de abate ao efectivo, para os militares do serviço militar obrigatório.

Artigo 18º

(Prisão maior)

As penas de prisão maior são:

- 1ª De 20 a 24 anos;
- 2ª De 16 a 20 anos;
- 3ª De 12 a 16 anos;
- 4ª De 8 a 12 anos;
- 5ª De 2 a 8 anos.

Artigo 19º

(Prisão militar)

A pena de prisão militar não será inferior a 3 meses nem superior a 2 anos.

Artigo 20º

(Pena imediatamente inferior)

Nos casos em que a lei estabelece ou autoriza a aplicação de pena imediatamente inferior, observar-se-á o seguinte:

- a) Em relação às penas de prisão maior, seguir-se-á a ordem estabelecida no artigo 18º, considerando-se a pena de prisão militar como imediatamente inferior à de prisão maior de 2 a 8 anos;
- b) Em relação à pena de prisão militar, será aplicada esta pena no mínimo da sua duração.

Artigo 21º

(Regime das penas de prisão maior)

1. O Tribunal pode suspender, nos termos da lei geral, a execução da pena de prisão militar, bem como a de prisão correcional ou multa quando aplicada em substituição daquela nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 30º.

2. A suspensão da execução da pena principal implica a da pena acessória, no caso de o Tribunal a ter aplicado.

Artigo 22º

(Execução das penas principais)

1. As penas principais aplicadas pelo Tribunal Militar aos militares do quadro permanente em qualquer situação ou a outros militares na efectividade de serviço serão cumpridas em estabelecimento prisional militar, desde que não tivesse havido lugar à aplicação de pena acessória.

2. De igual forma se procederá relativamente às penas principais aplicadas pelos Tribunais Comuns aos militares nas mesmas situações.

3. O regime da execução das penas principais executadas em estabelecimento prisional militar é fixada no respectivo regulamento, observando-se o disposto nos números seguintes.

4. O regime da execução das penas poderá ser aberto ou fechado, consoante a natureza do crime, a personalidade do recluso e o receio de que ele se subtraia à execução da pena ou que se aproveite das facilidades concedidas para delinquir.

5. O recluso em regime aberto pode regressar ao regime fechado sempre que isso se revele necessário ao seu tratamento ou que, pelo seu comportamento, revele que não satisfaz as exigências do regime aberto.

6. Durante o cumprimento da pena, o recluso, poderá ser autorizado a desempenhar tarefas de serviço interno ou funções técnicas da sua especialidade, observadas as regras de segurança que forem devidas.

7. Não conta como de serviço efectivo o tempo de cumprimento das penas, principais, não havendo lugar à remuneração pelo posto, mas apenas pelo trabalho realizado, se remunerável nos termos regulamentares.

8. As penas principais aplicadas pelo Tribunal Militar ou pelos tribunais comuns a militares, quando acompanhadas da aplicação de pena acessória, serão cumpridas no estabelecimento penal civil adequado.

Artigo 23º

(Aplicação das penas acessórias)

1. A aplicação das penas acessórias é da competência do Tribunal Militar que julgar a infracção, sempre que entender que a honra, o prestígio ou os superiores interesses das Forças Armadas o impõe.

2. A demissão consiste na eliminação do condenado do respectivo quadro, com a consequente perda do posto, sem prejuízo das pensões a que tiver direito nos termos da respectiva lei.

3. O abate ao efectivo consiste na eliminação do condenado das fileiras das Forças Armadas, com perda da qualidade de militar.

4. A execução das penas acessórias efectiva-se com o trânsito em julgado da decisão do Tribunal que as aplicou.

Artigo 24º

(Atenuação extraordinária)

O Tribunal, considerando o especial valor das circunstâncias atenuantes, poderá substituir as penas mais graves pelas menos graves.

Artigo 25º

(Punição da acumulação de crimes)

1. No caso de acumulação de crimes, se a todos responder a mesma pena, aplicar-se-á esta agravada.
2. Em crimes de diversa gravidade, aplicar-se-á, agravada, a pena correspondente ao mais grave.

Artigo 26º

(Punição do crime frustrado)

Ao crime frustrado aplicar-se-á a pena correspondente ao crime consumado, graduada como se houvesse circunstâncias atenuantes.

Artigo 27º

(Punição de tentativa)

A tentativa de crime será punida com a pena imediatamente inferior à que corresponde por lei ao crime consumado.

Artigo 28º

(Punição dos cúmplices)

1. Aos cúmplices do crime consumado aplicar-se-á a pena cominada para os autores do crime frustrado.
2. Aos cúmplices do crime frustrado aplicar-se-á a pena cominada para os autores da tentativa
3. Aos cúmplices da tentativa aplicar-se-á a pena imediatamente inferior à dos autores daquela.

Artigo 29º

(Punição dos encobridores)

Aos encobridores aplicar-se-á, atenuada, a pena correspondente aos cúmplices da tentativa.

Artigo 30º

(Substituição das penas)

1. Quando algum indivíduo não militar for condenado por crime previsto neste Código em pena de prisão militar, esta será substituída pela de prisão correcional ou multa correspondente.
2. Da mesma forma procederá o tribunal militar quando houver lugar à aplicação de uma pena acessória.
3. Quando algum militar na efectividade de serviço, ou, sendo do quadro permanente, em qualquer situação, for condenado por crime comum em pena de prisão correcional, o tribunal comum substituirá esta pena pela de prisão militar, por igual tempo.

Artigo 31º

(Desconto nas Penas)

Serão levadas em conta, por inteiro, na duração das penas a detenção, a prisão preventiva, a privação da liberdade sofrida nas condições previstas no artigo 2º e o tempo de internamento hospitalar, quando não tenha havido simulação.

Artigo 32º

(Liberdade condicional)

1. Aos condenados em qualquer pena principal em cumprimento em estabelecimento prisional militar poderá ser concedida a liberdade condicional quando te-

nham cumprido metade da pena e demonstrando, pelo seu comportamento, que se acham corrigidos e adaptados à disciplina e aos valores sociais.

2. Poderá, ainda, ser-lhes concedida liberdade condicional, qualquer que seja o tempo de pena cumprida, quando tenham praticado um acto de valor ou prestado serviços extraordinariamente relevantes.

3. Durante o período de liberdade condicional, o condenado desempenhará normalmente o serviço que lhe competir, com todos os direitos e regalias correspondentes ao serviço efectivo.

4. Se, pelo seu comportamento, os condenados em liberdade condicional revelarem que não se acham corrigidos ou adaptados à disciplina, será aquela revogada, não se contando como de cumprimento de pena o tempo decorrido em liberdade.

5. Considerar-se-á cumprida a pena logo que termine o período de liberdade condicional.

6. A competência para a concessão e a revogação da liberdade condicional pertence ao Presidente do Tribunal Militar, no caso de ter sido este a proferir a decisão condenatória, ou ao Tribunal de Execução de Penas, no caso oposto, mediante proposta do Comandante ou Director do estabelecimento, prisional onde a pena é cumprida.

7. No caso de o Tribunal ser o Militar, logo que for recebida a proposta a que se refere o número anterior, o seu o Presidente determinará vistas ao Promotor de Justiça e ao defensor, ordenando seguidamente a realização das diligências que entender convenientes e, por último, submeter-la-á à decisão do Tribunal.

Artigo 33º

(Casos especiais)

1. Para efeitos penais, os aspirantes-a-oficial consideram-se oficiais.
2. Para efeitos penais, não se consideram superiores os oficiais e sargentos do mesmo posto, salvo se forem encarregados, permanente ou temporariamente, do comando ou direcção de qualquer serviço e durante a execução deste.

## TÍTULO II

### Disposições especiais

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### Crimes especialmente militares

##### SECÇÃO I

##### Traição

Artigo 34º

(Traição)

1. O militar que, em tempo de guerra, combater contra o país, integrado ou não nas forças armadas do Estado beligerante, será condenado na pena de prisão maior de 20 a 24 anos.

2. A mesma pena será condenado todo aquele que, em igual tempo e intencionalmente, favorecer por qualquer meio o inimigo.

3. O militar que, em igual tempo, integrado nas forças armadas do Estado beligerante, não chegar a combater contra o país, será condenado na pena de 16 a 20 anos.

## SECÇÃO II

### Espionagem

#### Artigo 35º

#### (Espionagem em tempo de guerra)

1. Será considerado espião de guerra e condenado na pena de 20 a 24 anos todo o nacional ou estrangeiro que, em tempo de guerra:

- a) Se introduzir em algum ponto de interesse para as operações militares, com o fim de obter informações de qualquer género destinadas ao inimigo;
- b) Com o mesmo fim e por qualquer meio, procurar informações que possam afectar no todo ou em parte, o êxito das operações ou a segurança das forças, postos, quartéis ou estabelecimentos do Estado;
- c) Acolher ou fazer acolher espião de guerra ou agente do inimigo, conhecendo a sua qualidade.

2. Será também considerado espião de guerra e condenado à mesma pena o militar inimigo que, em igual tempo, se introduzir na zona de operações ou em qualquer ponto de interesse operacional, não fazendo uso do uniforme ou insígnia que o identifique como tal.

3. A mesma pena será aplicada a todo aquele que, não sendo militar e sem motivo justificado, se introduzir nos locais indicados no número anterior disfarçado ou dissimulando a sua presença

#### Artigo 36º

#### (Espionagem em tempo de paz)

Em tempo de paz, todo aquele que procurar informações ou fizer reconhecimentos relativos à defesa nacional ou à segurança militar, seja qual for o meio utilizado e com o fim de prejudicar os interesses do Estado, será condenado na pena de 2 a 8 anos de prisão maior.

## SECÇÃO III

### Violações da segurança militar

#### Artigo 37º

#### (Casos)

1. Será condenado à pena de 2 a 8 anos de prisão maior todo aquele que, em tempo de guerra, mas sem intenção de trair:

- a) Divulgar, no todo ou em parte, entregar ou comunicar a pessoa não autorizada para deles tomar conhecimento matéria classificada como confidencial ou secreta;
- b) Fizer levantamentos, trabalhos topográficos, hidrográficos, fotográficos ou equivalentes em pontos de interesse para a segurança militar ou na sua proximidade, não dispondo de autorização competente;

c) Por qualquer meio, obter ou deliciar obter quaisquer documentos classificados como confidenciais ou secretos que interessem à defesa nacional, não estando autorizado a tomar deles conhecimento.

2. Em tempo de paz, os factos previstos no número anterior serão punidos com a pena de prisão militar.

#### Artigo 38º

#### (Mera culpa)

Aquele que, em qualquer tempo, por negligência ou por inobservância de normas regulamentares, destruir, extraviar, perder ou deixar subtrair planos, escritos ou documentos classificados como confidenciais ou secretos que lhe tivessem sido confiados em razão das suas funções será condenado a prisão militar.

## SECÇÃO IV

### Crimes contra o direito da guerra

#### Artigo 39º

#### (Actos reprovados por convenções internacionais)

O militar que, em tempo de guerra, praticar quaisquer actos reprovados por convenções internacionais a que o Estado de Cabo Verde tenha aderido, quando esses actos não forem indispensáveis para o bom êxito das operações militares, será condenado na pena de prisão maior de 2 a 8 anos.

#### Artigo 40º

#### (Prolongamento das hostilidades)

O militar exercendo funções de comando que, em tempo de guerra, sem justificação, prolongar as hostilidades depois de receber notícia oficial da paz, armistício, capitulação ou suspensão de armas será condenado na pena de prisão maior de 2 a 8 anos.

#### Artigo 41º

#### (Hostilidades contra nação aliada, amiga ou neutral)

O militar exercendo funções de comando que, em tempo de guerra, sem ordem, autorização ou provocação relevante, cometer ou mandar cometer qualquer acto de hostilidade contra pessoas ou bens de nação aliada, amiga ou neutral será condenado com a pena de prisão maior de 8 a 12 anos, se do facto tiver resultado sério prejuízo para o Estado de Cabo Verde, ou a de prisão maior de 2 a 8 anos, no caso contrário.

## SECÇÃO V

### Insubordinação

#### Artigo 42º

#### (Desobediência)

1. O militar que, sem justificação, recusar cumprir ou não cumprir completamente qualquer ordem legítima dada ou mandada dar por superior, será punido:

- a) Se o facto tiver sido praticado em tempo de guerra e na zona de operações, com a pena de prisão maior de 20 a 24 anos;
- b) Se praticado em tempo de guerra, durante o estado de sítio ou de emergência, ou a bordo de navio ou aeronave militar em ocasião de acidente, dependendo do cumprimento da ordem a segurança dos mesmos, com a pena de prisão maior de 8 a 12 anos;

- c) Se praticado em qualquer tempo, mas na presença de tropa reunida, com a pena de prisão maior de 2 a 8 anos;
- d) Em todos os demais casos, com a pena de prisão militar.

2. A recusa, quando seguida do cumprimento voluntário da ordem, será punida com as penas imediatamente inferiores.

3. A pena estabelecida na alínea a) no nº 1 será substituída pela de prisão maior de 8 a 12 anos se a desobediência não consistir na recusa de estar em combate ou de executar algum serviço debaixo de fogo.

**Artigo 43º**

**(Homicídio ou ofensas corporais graves)**

1. O homicídio voluntário ou preterintencional praticado por militar contra superior será punido:

- a) Se o facto for praticado em tempo de guerra e na zona de operações, com a pena de prisão maior de 20 a 24 anos;
- b) Em todos os demais casos, com a pena de prisão maior de 16 a 20 anos.

2. Nas penas imediatamente inferiores será condenado o militar que, nas aludidas circunstâncias, ofender corporalmente o superior causando-lhe doença ou lesão geradora da sua incapacidade para o serviço militar.

**Artigo 44º**

**(Ofensa corporal)**

1. O militar que ofender corporalmente algum superior, não resultando a morte ou a incapacidade para o serviço militar, será punido:

- a) Se o facto for praticado em tempo de guerra e na zona de operações, com a pena de prisão maior de 12 a 16 anos;
- b) Em igual tempo e em acto de serviço, em razão do serviço ou na presença de tropa reunida, com a pena de prisão maior de 8 a 12 anos;
- c) Em igual tempo e em todos os demais casos, com a pena de prisão maior de 2 a 8 anos;
- d) Se o facto for praticado em tempo de paz, mas em acto de serviço, em razão do serviço ou na presença de tropa reunida, com a pena de prisão maior de 2 a 8 anos;
- e) Em igual tempo e em todos os demais casos, com a pena de prisão militar.

**Artigo 45º**

**(Conceito de ofensa corporal)**

Para o efeito dos artigos anteriores, considera-se ofensa corporal não só o ferimento, contusão ou pancada, mas também o tiro de arma de fogo, o uso de engenhos ou explosivos a ameaça com disposição de ofender e qualquer outro acto voluntário de violência física.

**Artigo 46º**

**(Provocação)**

1. Se a ofensa contra superior tiver sido cometida em acto seguido à provocação por outra ofensa corporal praticado pelo mesmo superior, será punida:

- a) Se dela resultar a morte do superior ou a incapacidade para o serviço militar, com a pena de 8 a 12 anos;
- b) Em todos os demais casos, com a pena de prisão militar.

2. Os actos praticados pelo superior em qualquer dos casos especificados no nº 2 do artigo 56º não constituem provocação.

**Artigo 47º**

**(Excitação à desconsideração ou descontentamento)**

O militar que excitar os seus camaradas à desconsideração para com superior por qualquer dos meios indicados no número anterior ou promover entre eles o descontentamento em relação a qualquer ramo de serviço será punido:

- a) Em tempo de guerra e na zona de operações, com a pena de prisão maior de 2 a 8 anos;
- b) Em todos os demais casos, com a pena de prisão militar.

**Artigo 48º**

**(Desrespeito qualificado)**

O militar que, em tempo de guerra e na zona de operações, ou em qualquer tempo, mas na presença de tropa reunida, se dirigir ou responder desrespeitosamente a algum superior será punido com prisão militar.

**Artigo 49º**

**(Desmandos e desobediência colectiva)**

1. Os militares que, em grupo de cinco ou mais, se armarem sem autorização ou, estando já armados, praticarem desmandos, tumultos ou violências, não obedecendo à intimação de superior para entrarem na ordem, serão punidos:

- a) Em tempo de guerra e na de zona de operações, os instigadores ou chefes de tais actos com a pena de prisão maior de 20 a 24 anos e os demais militares com a de prisão maior de 12 a 16 anos;
- b) Em tempo de guerra, fora de zona de operações e em tempo de paz, mas em acto de serviço, os instigadores ou chefes com a pena de prisão maior de 16 a 20 anos e os demais militares com a de prisão maior de 8 a 12 anos;
- c) Nos demais casos, os instigadores ou chefes com a pena de prisão maior de 12 a 16 anos e os demais militares com a de prisão maior de 2 a 8 anos.

2. Os factos previstos no número anterior, não estando os militares armados, serão punidos com as penas imediatamente inferiores.

3. As penas estabelecidas nos números anteriores são ainda aplicáveis aos militares que, em grupo de cinco ou mais, recusarem cumprir uma ordem de serviço ou não obedecerem à intimação de superior.

## Artigo 50º

**(Militares equiparados a superior)**

Os crimes previstos nesta secção cometidos contra sentinelas, patrulhas, agentes da polícia militar ou chefes de postos militares serão punidos como se fossem praticados contra superiores.

## SECÇÃO IV

**Abuso de autoridade**

## Artigo 51º

**(Comando ilegítimo)**

O militar que, sem ordem ou causa legítima, assumir ou, contra as ordens recebidas, retiver algum comando será condenado a prisão militar.

## Artigo 52º

**(Movimento injustificado)**

O militar exercendo funções de comando que, sem justificação, ordenar qualquer movimento de força, navio aeronave ou serviço das Forças Armadas, quando deste procedimento resultar prejuízo para os interesses do Estado, será punido com a pena de prisão militar.

## Artigo 53º

**(Violências desnecessárias)**

O militar que, no exercício das suas funções, empregar ou fizer empregar, sem justificação, contra qualquer pessoa, violências desnecessárias para a execução do acto que deva praticar será condenado com a pena de prisão militar.

## Artigo 54º

**(Uso ilegítimo de armas)**

O militar que, sendo encarregado de algum serviço ou mandar fazer uso das armas sem justificação ou sem cumprimento das formalidades regulamentares será condenado na pena de prisão militar.

## Artigo 55º

**(Homicídio ou ofensa corporal grave a inferior)**

1. O homicídio voluntário ou preterintencional praticado por militar contra inferior será punido:

- a) Se o facto for praticado em tempo de guerra e na zona de operações, com a pena de prisão maior de 20 a 24 anos;
- b) Em todos os demais casos, com a pena de prisão maior de 16 a 20 anos.

2. Nas penas imediatamente inferiores será condenado o militar que, nas aludidas circunstâncias, ofender corporalmente inferior, causando-lhe doença ou lesão geradora na sua incapacidade para o serviço militar.

3. Para este efeito, o conceito de ofensa corporal é definido no artigo 45º.

## Artigo 56º

**(Ofensas corporais a inferior)**

1. O militar que ofender corporalmente algum inferior, não resultando a morte ou a incapacidade para o serviço militar, será punido:

- a) Se o facto for praticado em tempo de guerra e na zona de operações, com a pena de prisão maior de 12 a 16 anos;
- b) Em igual tempo e em acto de serviço, em razão do serviço ou na presença de tropa reunida, com a pena de prisão maior de 8 a 12 anos;
- c) Em igual tempo e em todos os demais casos, com a pena de prisão maior de 2 a 8 anos;
- d) Se o facto for praticado em tempo de paz e em acto de serviço ou na presença de tropa reunida, com a pena de prisão maior de 2 a 8 anos;
- e) Em igual tempo e em todos os demais casos, com a pena de prisão militar.

2. Para este efeito, o conceito de ofensa corporal é definido no artigo 45º.

3. São considerados circunstâncias dirimentes da responsabilidade criminal pelas ofensas a que se refere o número anterior:

- a) Ser o facto cometido para impedir a fuga ou debandada de militares na zona de operações;
- b) Ser cometido para obstar a rebelião, sedição, insubordinação colectiva, saque ou devastação;
- c) Ser cometido em acto seguido a agressão violenta praticada pelo ofendido contra superior ou contra a sua autoridade;
- d) Ser cometido para obrigar o ofendido a cumprir uma ordem legítima, não havendo outro meio de o compelir à obediência devida e sendo inadiável e importante cumprimento da ordem;
- e) Ser praticado a bordo em ocasião de acontecimentos graves ou de manobras urgentes de que dependa a segurança do navio ou aeronave e com o fim de obrigar o ofendido ao cumprimento de um dever.

## Artigo 57º

**(Outras ofensas a inferior)**

Incorrerá na pena de prisão militar o superior que:

- a) Ofender gravemente por meio de palavras ou gestos um inferior;
- b) Prender ou fizer prender por sua ordem algum inferior, sem que para isso tenha autoridade ou, tendo-a, fora dos casos consentidos na lei;
- c) Retiver preso o inferior que deva ser posto em liberdade;
- d) Ordenar ou prolongar ilegalmente a incomunicabilidade do inferior preso ou ocultá-lo quando tenha o dever de apresentar;
- e) Empregar contra inferior preso rigôr ilegítimo;
- f) Por meio de violências ou ameaças impedir o inferior de apresentar queixas ou reclamações ou constrangê-lo a praticar quaisquer actos a que não for obrigado pelos deveres do serviço ou da disciplina;

- g) Pedir dinheiro emprestado a inferiores, lhes fazer exigências ou contrair com eles obrigações susceptíveis de prejudicar o serviço ou a disciplina.

Artigo 58º

(Actos ilegítimos contra qualquer pessoa)

O militar que, no exercício das suas funções ou em serviço ou simplesmente armado ou, ainda, invocando autoridade para o efeito, mesmo que a não tenha, praticar contra alguma pessoa qualquer dos actos previstos nas alíneas a) a f) do artigo anterior, bem como nas alíneas seguintes do presente artigo será condenado na pena de prisão militar:

- a) Ordenar ou executar a prisão sem observância das formalidades legais;
- b) Entrar ou ordenar a entrada em casa de habitação ou escritório profissional, sem seu consentimento fora dos casos autorizados por lei ou sem observância da formalidades legais;
- c) Abusivamente interceptar, suprimir ou abrir correspondência ou qualquer outro meio de comunicação;
- d) Abusivamente impedir o exercício de direitos políticos.

Artigo 59º

(Responsabilidade do superior do agente)

O superior que tiver conhecimento de que um seu inferior praticou ou está praticando qualquer dos actos referidos nos artigos anteriores desta secção e não puser imediatamente cobro aos mesmos ou não proceder contra o seu autor será punido como cúmplice.

#### SECÇÃO VIII

##### Cobardia

Artigo 60º

(Capitulação injustificada)

O militar exercendo funções de comando que, em tempo de guerra, capitular, entregando ao inimigo a força ou parte da força sob o seu comando, sem haver e sem ter feito quanto, em tal caso, exigem a honra e o dever militar, é condenado na pena de prisão maior de 20 a 24 anos.

Artigo 61º

(Cobardia)

Será condenado à pena do artigo anterior, o militar que, em tempo de guerra:

- a) Sem ordem ou causa legítima abandonar a zona de operações com forças do seu comando;
- b) Por qualquer meio obrigar o comandante a render-se ou capitular;
- c) Abandonar, na zona de operações, sem ordem, autorização ou causa legítima, as forças do seu comando;
- d) Antes, durante ou depois do combate, fugir ou excitar outros militares à fuga;
- e) Abandonar, sem causa legítima, a força a que pertence na iminência do combate.

Artigo 62º

(Abandono do comando de navio ou aeronave)

O comandante de navio ou aeronave que, em qualquer circunstância de perigo, abandonar o comando, deixando ou não o navio ou aeronave, será condenado:

- a) Em tempo de guerra e na zona de operações, na pena de prisão maior de 20 a 24 anos;
- b) Em tempo de guerra, mas fora de área de operações, na pena de prisão maior de 8 a 12 anos;
- c) Em tempo de paz, a prisão militar.

Artigo 63º

(Abstenção do comandante de navio solto)

Em tempo de guerra, o comandante de navio solto que, por decisão própria, contra a opinião da maioria dos oficiais reunidos em conselho, evitar o combate quando possa e deva fazê-lo, incorrerá na pena de prisão maior de 8 a 12 anos.

Artigo 64º

(Abstenção de comandante de força naval ou aérea)

Em tempo de guerra, incorrerá na mesma pena do artigo anterior o comandante de qualquer força naval ou aérea que:

- a) Sem justificação, deixar de atacar o inimigo ou socorrer unidade ou força nacional ou aliada, quando atacada pelo inimigo ou empenhada em combate;
- b) Encarregado de proteger comboiar ou reboçar um ou mais navios, os abandonar estando o inimigo à vista, sem empregar todos os meios ao seu dispôr para o evitar;
- c) Injustificadamente, deixar de perseguir navio de guerra, forças navais ou aeronave inimigos que procurem fugir-lhe.

Artigo 65º

(Abandono de navio que deva ser rebocado ou comboiado)

1. O comandante de qualquer força naval que, em tempo de guerra, não tendo inimigo à vista, abandonar navio que deva rebocar ou comboiar, sem que se verifique caso de força maior, será condenado:

- a) Se do facto resultar avaria grave, o afundamento ou o apresamento do navio abandonado, na pena de prisão maior de 8 a 12 anos;
- b) Nos demais casos, na pena de prisão maior de 2 a 8 anos.

2. O mesmo facto, se praticado em tempo de paz, é punido com as penas imediatamente inferiores.

Artigo 66º

(Abandono do navio pelo comandante)

Quando o abandono se impuser como único meio de salvação do pessoal, o comandante que voluntariamente não for o último a deixar o navio será condenado na pena de prisão militar.

## Artigo 67º

**(Abandono do navio por membro da guarnição)**

O militar que, fazendo parte da guarnição de um navio em ocasião de encalhe ou naufrágio, o abandonar ou se afastar do local do sinistro, sem ordem, autorização ou motivo justificado, será condenado, se for oficial, na pena de prisão maior de 2 a 8 anos e, se o não for, na de prisão militar.

## Artigo 68º

**(Não prestação de socorros)**

1. O patrão ou militar mais graduado de uma embarcação miúda que, sem causa legítima, se esquivar a prestar socorro a um navio ou embarcação à vista, enclachado, com fogo a bordo ou correndo algum risco será condenado:

- a) Se do facto resultar a perda do navio ou da embarcação, na pena de prisão maior de 2 a 8 anos;
- b) No caso contrário, na pena de prisão militar.

2. Se o patrão ou militar mais graduado tiver sido coagido a proceder daquela forma, será isento de responsabilidade, sendo, porém, esta imputada aos autores da coacção, nos termos do artigo anterior.

## Artigo 69º

**(Actos presuntivos de cobardia)**

Em tempo de guerra, será condenado na pena de prisão maior 2 a 8 anos o militar que:

- a) Na zona de operações, deixar de acompanhar, sem justificação, a força a que pertencer;
- b) Destruir ou abandonar sem justificação, armas, munições, víveres ou qualquer artigo que lhe estejam distribuídos ou confiados;
- c) Empregar qualquer meio ou pretexto fraudulento para se eximir a combater ou subtrair-se a algum serviço considerado perigoso, como seja embriagando-se ou invocando doença não comprovada ou sem gravidade bastante;
- d) Avariar ou destruir viatura, embarcação, navio ou aeronave, bem como ferir, estropiar ou matar solípede destinado ao serviço militar.

## Artigo 70º

**(Auto-mutilação)**

1. Em tempo de guerra, será punido com a mesma pena do artigo anterior o militar que, para se subtrair ao serviço, se mutilar ou por qualquer forma se incapacitar, ainda que só parcial ou temporariamente.

2. Em tempo de paz, o facto previsto no número anterior é punido com a pena de prisão militar.

## Artigo 71º

**(Não comparência no posto, em caso de alarme)**

O militar que, em tempo de guerra e na zona de operações, sem justificação, não comparecer no seu posto logo que dado o alarme, mandado reunir ou feito qualquer sinal equivalente, será condenado na pena de prisão maior de 2 a 8 anos, se for oficial, ou na de prisão militar, se o não for.

## Artigo 72º

**(Violação de qualquer dever militar por medo)**

O militar que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, violar, por temor de perigo pessoal, algum dever militar cuja natureza exija se suporte o perigo e se supere o medo será condenado:

- a) Em tempo de guerra e na zona de operação, na pena de prisão maior de 2 a 8 anos;
- b) Nos demais casos, a prisão militar.

## SECÇÃO VIII

**Crimes contra a honra militar**

## Artigo 73º

**(Ultrage à bandeira)**

O militar que, por palavras ou gestos, ultrajar a bandeira nacional será condenado a prisão militar.

## Artigo 74º

**(Capitulação vantajosa)**

Em tempo de guerra, o militar que, exercendo funções de comando, em caso de capitulação ou rendição por ele ajustada, não seguir a sorte dos seus subordinados, convencionando para si ou para os oficiais condições mais vantajosas que as dos mais militares, será condenado à pena de prisão maior de 2 a 8 anos.

## Artigo 75º

**(Incumprimento de missão)**

O comandante de forças terrestre, naval ou aérea que, sem causa legítima, mas sem intenção de trair, não cumprir a missão que lhe foi atribuída, será condenado:

- a) Em tempo de guerra, na pena de prisão maior de 8 a 12 anos, se do facto resultar prejuízo para as operações, ou na de 2 a 8 anos, no caso contrário;
- b) Em tempo de paz, na pena de prisão militar.

## Artigo 76º

**(Negligência marítima)**

1. O comandante de força naval ou de navio solto que, por negligência, causar a perda ou o apresamento de um ou mais navios sob o seu comando será condenado:

- a) Em tempo de guerra, na pena de prisão maior de 8 a 12 anos;
- b) Em tempo de paz, na pena de prisão maior de 2 a 8 anos.

2. Se o facto previsto no número anterior for praticado pelo oficial de quarto do navio perdido ou apresado, será ele condenado nas penas imediatamente inferiores.

## Artigo 77º

**(Abandono de posto por oficial de quarto)**

1. O oficial que, estando de quarto, abandonar temporária ou definitivamente o seu posto ou nele for encontrado a dormir, será condenado:

- a) Achando-se o navio em operações de guerra, na pena de prisão maior de 8 a 12 anos;
- b) Achando-se o navio navegando, mas não em operações de guerra, na pena de prisão maior de 2 a 8 anos;
- c) Em todos os demais casos, na pena de prisão militar.

2. Nas mesmas penas incorrerá o maquinista chefe de quarto que abandonar o seu posto nas condições referidas no número anterior.

Artigo 78º

(Abandono de posto por vigia)

O militar que estiver de vigia ou que, subordinado ao chefe de quarto, for encarregado da direcção ou vigilância de qualquer serviço atinente à segurança do navio ou força naval ou respeitante ao funcionamento das caldeiras ou máquinas abandonar temporária ou definitivamente o seu posto ou nele for encontrado a dormir será condenado nas penas indicadas no artigo anterior, conforme as condições no mesmo previstas.

Artigo 79º

(Abandono de posto por patrulha ou sentinela)

O militar que, estando de patrulha, sentinela ou desempenhando qualquer missão de segurança, abandonar temporária ou definitivamente o seu posto ou nele for encontrado a dormir será condenado:

- a) Em tempo de guerra e em contacto com o inimigo, na pena de prisão maior de 20 a 24 anos;
- b) Em tempo de guerra e na zona de operações, não havendo, porém, contacto com o inimigo, na pena de prisão maior de 8 a 12 anos;
- c) Em tempo de guerra, fora da zona de operações, na pena de prisão maior de 2 a 8 anos;
- d) Em tempo de paz, na pena de prisão militar.

Artigo 80º

(Abandono de posto da guarda)

O militar que, sem causa legítima, abandonar temporária ou definitivamente o posto da guarda ou qualquer serviço necessário à segurança das forças, quartel, navio, aeronave, base ou estabelecimento será condenado nas penas imediatamente inferiores às previstas no artigo anterior, conforme as condições no mesmo enunciadas.

Artigo 81º

(Embriaguez ou droga em serviço)

O militar que se embriagar ou drogar estando de serviço ou depois de nomeado ou avisado para o serviço será condenado:

- a) Em tempo de guerra e em contacto com o inimigo, na pena de prisão maior de 8 a 12 anos;
- b) Em tempo de guerra e na zona de operações, não havendo contacto com o inimigo, na pena de prisão maior de 2 a 8 anos;

- c) Em todos os demais casos, na pena de prisão militar.

Artigo 82º

(Facilitação de fuga, sem violência ou fraude)

1. O militar que facilitar a fuga de um preso confiado à sua guarda ou vigilância será condenado:

- a) Se o preso for um prisioneiro de guerra ou um condenado em pena de prisão maior, na pena de prisão maior de 2 a 8 anos;
- b) Nos demais casos, na pena de prisão militar.

2. Se a fuga se realizar por negligência do mesmo militar, será ele condenado na pena de prisão militar reduzida ao mínimo da sua duração.

3. Cessa o procedimento penal ou a pena imposta no número anterior, se o preso fugido se apresentar ou for capturado.

Artigo 83º

(Facilitação de fuga, com violência ou fraude)

1. Se a fuga a que alude o artigo anterior se realizar com arrombamento, escalamento, uso de chave falsa, armas ou de qualquer violência ou meio fraudulento, o militar encarregado da guarda ou vigilância do preso, se for ele o autor do arrombamento ou do uso dos demais meios, ou tiver fornecido os mesmos será condenado na pena de prisão maior de 8 a 12 anos.

2. Se os mesmos meios tiverem sido praticados ou fornecidos por outro militar que não o encarregado da guarda ou vigilância do preso, será ele condenado na pena de prisão maior de 2 a 8 anos.

Artigo 84º

(Risco de insegurança por negligência)

Em tempo de guerra o militar que, por negligência, através de acção ou omissão, puser em risco, no todo ou em parte, a segurança de forças, quartel, base, navio ou aeronave será condenado na pena de prisão maior de 2 a 8 anos.

Artigo 85º

(Quebra de sigilo)

O militar que, sem intenção de trair, revelar a qualquer pessoa não autorizada o santo, senha, contra-senha, decisão ou ordem será condenado:

- a) Em tempo de guerra, na pena de prisão maior de 2 a 8 anos;
- b) Em tempo de paz, na de prisão militar.

Artigo 86º

(Incitamento a crime militar)

1. O militar que, em serviço ou armado ou invocando autoridade para o efeito, ainda que a não tenha, incitar por qualquer meio a prática de um crime essencialmente militar será condenado na pena de prisão maior de 2 a 8 anos.

2. Na mesma pena será condenado o agente da infracção prevista no número anterior que não for militar, mas actuar no interior de instalações militares ou fora delas mas perante tropa reunida.

## Artigo 87º

**(Violação de salvaguarda)**

Em tempo de guerra, o militar que violar a segurança concedida a qualquer pessoa ou lugar será condenado na pena de prisão militar.

## Artigo 88º

**(Consentimento do uso ilegítimo das armas)**

O militar que ordenar ou permitir que inferiores façam uso ilegítimo das armas será condenado na pena de prisão militar.

## SECÇÃO IX

## Deserção

## Artigo 89º

**(Em tempo de paz)**

1. Em tempo de paz, comete o crime de deserção o militar que:

- a) Esteja na situação de ausência ilegítima por espaço de tempo igual ou superior a 15 dias, consecutivos;
- b) Encontrando-se na situação de licença de qualquer natureza ou nas de disponibilidade, licenciado ou reserva, não se apresente onde lhe for determinado dentro do prazo de 20 dias a contar da data fixada no passaporte de licença, no aviso convocatório, no edital de chamada ou em qualquer outra forma legal de intimação;
- c) Pertencendo às tropas territoriais, deixe de se apresentar no prazo de 12 dias a contar da data fixada na ordem de convocação ou mobilização;
- d) Estando preso, fugir ao militar de custódia ou à escolta, ou do lugar em que esteja detido ou recluso e não se apresentar ou for capturado no prazo de 8 dias a contar da fuga.

2. Os prazos marcados nas alíneas a) e b) do número anterior para a constituição do crime de deserção elevam-se ao dobro para os militares que, no primeiro dia de ausência ilegítima ainda não tiverem completado três meses de serviço, a contar da data da incorporação.

## Artigo 90º

**(Em tempo de guerra)**

Em tempo de guerra, os prazos para a deserção estabelecidos no artigo anterior são reduzidos a metade.

## Artigo 91º

**(Contagem do prazo de ausência ilegítima)**

Os dias de ausência ilegítima necessários para que se verifique a deserção contam-se por períodos de 24 horas desde aquele em que ocorreu a falta.

## Artigo 92º

**(Execução instantânea)**

1. Os militares que sejam considerados desertores são abatidos ao efectivo das Forças Armadas na data da consumação do crime.

2. Os mesmos militares serão aumentados aos efectivos das Forças Armadas quando sejam capturados ou se apresentarem a qualquer autoridade.

3. Tratando-se de militares do activo do Quadro Permanente, o aumento aos efectivos faz-se na situação de supranumerário.

## Artigo 93º

**(Punição da deserção)**

1. Os militares que cometerem o crime de deserção serão condenados:

- a) Em tempo de guerra, na pena de prisão maior de 2 a 8 anos;
- b) Em tempo de paz, na pena de prisão militar.

2. Sendo o desertor oficial as penas aplicáveis são as imediatamente superiores às estabelecidas no número anterior.

3. Quando o desertor se apresente voluntariamente, as penas aplicáveis são as imediatamente inferiores às estabelecidas nos nºs 1 e 2.

## Artigo 94º

**(Deserção qualificada)**

1. Aplicar-se-á, em tempo de guerra, a pena de prisão maior de 8 a 12 anos e, em tempo de paz, a de 2 a 8 anos, quando:

- a) Ao iniciar a ausência ilegítima, o militar estiver no exercício de funções de serviço, com ordem de embarque, em marcha ou com prevenção de marcha, bem como embarcado em navio ou aeronave em serviço fora do território nacional;
- b) Havendo reincidência no crime de deserção;
- c) Havendo o desertor levado consigo equipamento, armamento ou material de guerra, quer lhe tivessem sido ou não distribuídos;
- d) Procedendo ou não conjuração entre dois ou mais militares;
- e) Desertando o militar para o estrangeiro.

2. Sendo o desertor oficial, as penas aplicáveis são as imediatamente superiores às estabelecidas no número anterior.

3. Em tempo de guerra, a deserção para país estrangeiro verifica-se logo que o militar:

- a) Ausentando-se ilegitimamente, transpuser a fronteira;
- b) Estando fora do território nacional, abandonar a unidade, navio ou aeronave a que pertencer ou em que for transportado.

## Artigo 95º

**(Provocação ou favorecimento)**

O militar que provocar ou favorecer a deserção de outro será condenado como co-autor deste crime.

## SECÇÃO X

## Violências militares

## Artigo 96º

## (Contra qualquer pessoa)

1. O homicídio e as ofensas corporais, dolosos ou culposos, praticados por militar contra qualquer pessoa, em acto ou local de serviço, bem como em razão do serviço constituem crime essencialmente militar punido com a pena estabelecida na lei penal comum para o crime correspondente ao facto praticado, mas agravada.

2. No caso de haver acumulação desse crime com outro crime essencialmente militar, a pena a aplicar a todos eles será a imediatamente superior à estabelecida para o crime mais grave.

## Artigo 97º

## (Entre militares da mesma graduação)

1. Aos factos previstos no nº 1 do artigo anterior, quando praticados entre militares da mesma graduação, ou não graduados são aplicáveis as mesmas penas, salvo o disposto no número seguinte.

2. As ofensas corporais praticadas entre os mesmos militares, bem como as praticadas entre eles fora do serviço ou do local de serviço, quando não produzirem doença ou incapacidade para o serviço por mais de dez dias, constituem mera infracção à disciplina.

## SECÇÃO XI

## Crimes contra bens militares

## Artigo 98º

## (Destruição dolosa)

1. Todo aquele que intencionalmente destruir ou inutilizar por meio de fogo, explosão ou outro meio violento, no todo ou em parte, paiol, arsenal, ponte, fábrica, navio, embarcação, aeronave ou qualquer obra afecto ao serviço das Forças Armadas será condenado:

- a) Em tempo de guerra e na zona de operações, na pena de prisão maior de 20 a 24 anos;
- b) Em igual tempo, mas fora da zona de operações, na pena de prisão maior de 16 a 20 anos;
- c) Em tempo de paz, na pena de prisão maior de 12 a 16 anos.

2. Se a destruição ou inutilização de que trata o número anterior incidir sobre material de guerra não compreendido no mesmo número, as penas aplicáveis são as imediatamente inferiores.

3. Se a destruição ou inutilização de que trata o número 1 incidir sobre artigos de aquartelamento, fardamento ou equipamento ou bens afectos ao abastecimento das Forças Armadas não compreendidos no mesmo número, as penas aplicáveis são as imediatamente inferiores às estabelecidas no nº 2.

4. Se o valor dos bens a que o número anterior se refere for inferior a 20 000\$, a pena aplicável será a de prisão militar.

## Artigo 99º

## (Destruição culposa)

1. O militar que, por negligência, causar ou não evitar podendo fazê-lo a destruição ou inutilização dos bens referidos nos nº 1 e 2 do artigo anterior, será condenado:

- a) Em tempo de guerra, na pena de prisão maior de 8 a 12 anos;
- b) Em tempo de paz, na de 2 a 8 anos.

2. O facto previsto no número anterior quando incidir sobre os bens mencionados no nº 3 do artigo anterior será punido a pena de prisão militar.

3. Se o valor dos bens a que o número anterior se refere for inferior a 20 000\$, o facto constitui mera infracção disciplinar.

## Artigo 100º

## (Destruição de documentos)

1. Todo aquele que, intencionalmente, queimar, destruir ou inutilizar livros ou quaisquer documentos pertencentes aos arquivos militares será condenado na pena de prisão maior de 2 a 8 anos, se do facto resultar prejuízo para o Estado, para o serviço ou para terceiro.

2. Se do facto não resultar qualquer prejuízo, a pena aplicável será a de prisão militar.

3. Se o mesmo facto for resultado de negligência e o agente for militar, ele constitui mera infracção disciplinar.

## SECÇÃO XII

## Crimes contra a Segurança das Forças Armadas

## Artigo 101º

## (Punição)

Todo aquele que, intencionalmente e por qualquer forma, dificultar ou prejudicar a defesa das instalações militares, a circulação de tropas ou meios de comunicação entre as mesmas no cumprimento de missões legítimas, será condenado:

- a) Em tempo de guerra, na pena de prisão maior de 2 a 8 anos;
- b) Em tempo de paz, na de prisão militar.

## SECÇÃO XIII

## Crimes contra pessoas ou bens em tempo de guerra

## Artigo 102º

## (Na zona de operações)

Será condenado na pena de prisão maior de 20 a 24 anos, todo aquele que, em tempo de guerra e na zona de operações:

- a) Matar alguém ou praticar ofensas corporais de que resulte a morte de alguma pessoa sem justificação ou causa legítima;
- b) Violar mulher usando de violência, ameaça ou intimidação, ou menor de 12 anos, independentemente dos meios empregados;
- c) Atentar contra o pudor de alguém, por meio de violência, ameaça ou intimidação;
- d) Exercer violência sobre quaisquer feridos ou despojá-los dos valores que possuam;
- e) Incendiar casa ou edifício, sem ordem, justificação ou causa legítima;
- f) Saquear propriedades, fazendo uso das armas, exercendo violência contra pessoas, ou usando arrombamento ou escalonamento;

g) Extorquir a quaisquer pessoas meios ou valores ou impondo contribuições de guerra, por meio de violências, ameaças ou simplesmente aproveitando do temor suscitado pela guerra;

h) Despojar um prisioneiro de guerra dos valores que possui, em proveito próprio ou alheio.

Artigo 103º

(Fora da zona de operações)

Os factos previstos no artigo anterior, quando cometidos em igual tempo, mas fora da zona de operações, serão punidos com a pena estabelecida na lei geral para os mesmos factos, agravada.

SECÇÃO XIV

Função dos prisioneiros de guerra

Artigo 104º

(Insubordinação)

Os prisioneiros de guerra, sujeitos, em tempo de guerra, às autoridades militares cabo-verdianas, que cometerem qualquer dos crimes de insubordinação previstos neste Código, serão punidos com o máximo da pena correspondente ao mesmo crime.

Artigo 105º

(Subordinação)

Para os efeitos do artigo anterior, os prisioneiros de guerra são considerados como inferiores não só de qualquer oficial cabo-verdiano que tenha posto superior ou equivalente ao seu, mas também dos oficiais cabo-verdianos de qualquer graduação exercendo funções de comando ou de serviço interno no quartel, campo ou depósito onde os referidos prisioneiros estiverem alojados.

SECÇÃO XV

Falsidade militar

Artigo 106º

(Falsidade de documentos)

1. Será condenado na pena de prisão maior de 2 a 8 anos o militar que:

- a) Em matéria de administração militar falsificar algum livro, mapa, relação, diário ou outro documento;
- b) Falsificar actos ou termos de processo criminal militar, livros ou outros documentos militares ao serviço, guias, atestados ou certidões;
- c) Não sendo o autor da falsificação, fizer uso do documento falsificado, sabendo que o é;
- d) Abusando da confiança de superior, conseguir que este autentique com a sua assinatura, rubrica ou selo um documento falso.

2. Será aplicada a pena imediatamente inferior quando dos factos previstos no número anterior não resultar prejuízo para o Estado, o serviço ou outrem.

3. O disposto na alínea d) do número 1 não exige o superior da responsabilidade em que eventualmente incorreu pela inobservância dos regulamentos militares.

Artigo 107º

(Falsificação de selos)

1. Será condenado na pena de prisão maior de 2 a 8 anos, o militar que:

- a) Falsificar selos, marcas, chancelas ou cunhos de alguma autoridade ou repartição militar destinados a autenticar documentos relativos ao serviço militar ou a servir de sinal distintivo de objectos pertencentes às Forças Armadas;
- b) Fizer uso dos selos, marcas, chancelas ou cunhos falsificados, sabendo que o são.

2. Será aplicada a pena imediatamente inferior, quando dos factos previstos no número anterior não resultar prejuízo para o Estado, o serviço ou outrem.

Artigo 108º

(Uso fraudulento de selos)

O militar que, em prejuízo do Estado, do serviço ou de outrem, fizer uso fraudulento de selos, marcas, chancelas ou cunhos verdadeiros da natureza que são indicados na alínea a) do nº 1 do artigo anterior, será condenado na pena de prisão maior de 2 a 8 anos.

Artigo 109º

(Falsidade de doença ou lesão)

1. O médico militar que, no exercício das suas funções militares, atestar falsamente ou encobrir a existência de doença, ou lesão ou que do mesmo modo exagerar ou atenuar a gravidade da doença existente ou que, sendo-lhe pedida informação ou parecer da sua especialidade, o der propositadamente falso, será condenado na pena de prisão militar.

2. O militar que, conscientemente, fizer uso de atestado falso será condenado na mesma pena.

SECÇÃO XVI

Infidelidade no serviço militar

Artigo 110º

(Corrupção passiva)

1. O militar que se deixar corromper, recebendo por si ou interposta pessoa, dádivas, presentes ou promessas de recompensa para praticar um acto injusto ou para se abster de praticar um acto justo das suas atribuições ou for constringido à prática de qualquer desses actos por meio de violência ou ameaça que não seja suficientemente justificativa, será condenado na pena de prisão maior de 2 a 8 anos.

2. O disposto no número anterior será também aplicado ao militar que, arrogando-se atribuição para praticar algum acto ou invocando influência para o conseguir, aceitar oferecimentos ou promessas, dádiva ou presente para fazer ou deixar de fazer esse acto ou conseguir de outrem que o pratique ou deixar de praticar.

Artigo 111º

(Corrupção activa)

O militar que constringir outrem, por meio de violência ou ameaça, ou corrompê-lo, por dádiva, presente ou promessa de recompensa, para dele obter, no exercício das suas funções militares, a prática de um acto injusto a abstenção de um acto justo ou para assegurar o resultado de uma pretensão, será condenado:

- a) Se a coacção ou corrupção produzir o efeito, na pena estabelecida no artigo anterior;
- b) Tendo havido apenas tentativa, na pena de prisão militar, excepto se o agente for oficial e de graduação inferior ao do militar a quem procurou constranger ou corromper, caso em que sofrerá a pena estabelecida na alínea anterior.

Artigo 112º

(Peculato)

1. O militar que, tendo em seu poder ou a sua reponsabilidade, em razão das suas funções militares, permanentes ou acidentais, dinheiro, valores ou objectos que lhe não pertençam, os distrair das suas legais aplicações em proveito próprio ou alheio será condenado na pena estabelecida na lei penal comum para o crime correspondente ao facto previsto neste artigo, mas agravada.

2. Se o prejuízo não exceder 1 000\$00, o facto constitui mera infracção disciplinar.

Artigo 113º

(Aceitação de interesse pessoal)

O militar que, investido ou encarregado de um comando ou direcção, ou de quaisquer funções administrativas militares, tomar ou aceitar, por si ou interposta pessoa, algum interesse pessoal em adjudicação, compra, venda, recepção, distribuição, pagamento ou outro qualquer acto de administração militar, cuja direcção, fiscalização, exame ou informação lhe pertença, no todo ou em parte, será condenado na pena de prisão maior de 2 a 8 anos, se for oficial ou sargento, ou na de prisão militar, se for praça.

Artigo 114º

(Recebimento indevido de emolumentos)

O militar não autorizado por lei a receber emolumentos, honorários ou quaisquer valores para prática de acto das suas funções ou que por lei for autorizado a receber somente os emolumentos, honorários ou qualquer valor por ela fixados, e que, pela prática desse acto, receber o que lhe não é devido ou mais do que lhe é devido, posto que as partes lho queiram dar, será condenado na pena de prisão militar salvo se o facto constituir crime de corrupção, caso em que será como tal punido.

Artigo 115º

(Tráfico ilícito de valores)

Será condenado na pena de prisão militar o militar que, sem autorização e com o fim de tirar proveito pessoal ou alheio:

- a) Substituir dinheiro ou valores que, em razão das suas funções, tiver recebido em certa e determinada espécie por diferente espécie de dinheiro ou valores;
- b) Substituir bens ou artigos do Estado que lhe tiverem sido confiados por outros idênticos;
- c) Traficar com fundos públicos destinados às Forças Armadas.

Artigo 116º

(Adulteração de géneros)

1. Será condenado na pena de prisão militar o militar que:

- a) Tendo a seu cargo ou confiados à sua guarda quaisquer substâncias, géneros, mantimentos ou forragens destinados ao serviço, por algum modo os adulterar ou substituir por outros adulterados;
- b) Sabendo que tais substâncias, géneros, mantimentos e forragens estão adulterados, os distribuir ou fizer distribuir.

2. Se a adulteração for de natureza que possa prejudicar a saúde ou se os géneros distribuídos forem portadores de virus ou doenças contagiosas ou em estado de corrupção, a pena será a de prisão maior de 2 a 8 anos.

SECÇÃO XVII

**Furto, roubo, abuso de confiança, burla e extravio de bens militares ou pertencente outros militares**

Artigo 117º

(Furto e roubo)

1. O militar que, fraudulentamente, subtrair dinheiro, valores, documentos ou quaisquer objectos pertencentes às Forças Armadas ou afectos ao serviço das mesmas, ou pertencentes a outros militares comete um crime essencialmente militar punido com a pena estabelecida na lei penal comum para o crime correspondente ao facto previsto neste artigo, mas agravada.

2. Concorrendo circunstâncias que, nos termos da lei geral, caracterizem o facto praticado como furto qualificado ou roubo, será aplicada a pena nela estabelecida, mas agravada.

Artigo 118º

(Furto de uso)

Se a subtracção a que se refere o artigo anterior tiver apenas como objecto o uso da coisa, será aplicada a mesma pena, mas atenuada.

Artigo 119º

(Abuso de confiança)

O militar que descaminhar ou dissipar, em prejuízo do Estado ou de outros militares, dinheiro, valores, documentos ou qualquer objecto que lhe hajam sido confiados em razão das suas funções militares ou que tenha recebido para um fim ou emprego determinado, com obrigação de restituir a mesma coisa ou de apresentar o valor equivalente, comete um crime essencialmente militar punido com a pena estabelecida na lei penal comum para o crime correspondente ao facto previsto neste artigo, mas agravada.

Artigo 120º

(Burla)

O militar que, em razão das suas funções militares, invocando falsa identidade, cargo ou competência, usando documento falso ou empregando qualquer artificio fraudulento, prejudicar o Estado ou outros militares, fazendo que lhe sejam entregues dinheiro, valores, documentos ou quaisquer objectos que não tenha di-

reito a receber comete um crime essencialmente militar punido com a pena estabelecida na lei penal comum para o crime correspondente ao facto previsto neste artigo, mas agravada.

Artigo 121º

**(Furto de material de guerra)**

1. Se os crimes mencionados nesta secção tiverem por objecto material de guerra, as penas aplicáveis serão as imediatamente superiores.

2. Se se provar que a intenção do agente é a de usar ou permitir o uso do referido material na prática de qualquer crime e se este se consumir com o uso do mesmo material, a pena aplicável será a imediatamente superior à que corresponde à acumulação dos crimes.

Artigo 122º

**(Extravio de material de guerra)**

O militar que, sem justificação relevante, deixar de apresentar material de guerra que lhe tenha sido confiado ou distribuído para o serviço, será condenado na pena de prisão militar.

Artigo 123º

**(Punição disciplinar)**

Os factos previstos nesta secção, com excepção do artigo 121º, constituem mera infracção disciplinar quando o valor do dano não excede 1 000\$.

**LIVRO II**

**Da organização judiciária militar**

**TÍTULO I**

**Em tempo de paz**

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

Artigo 124º

**(Justiça Militar)**

Em tempo de paz, a justiça militar é exercida através das autoridades judiciárias e dos tribunais militares.

Artigo 125º

**(Autoridades judiciárias militares)**

São autoridades judiciárias militares:

- a) A polícia judiciária militar;
- b) O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

Artigo 126º

**(Tribunais militares)**

1. Os tribunais militares são de primeira e única instância.

2. Das decisões dos tribunais militares cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 127º

**(Condições para o exercício de funções nos Tribunais Militares)**

1. Só pode exercer funções de juiz militar, promotor de justiça e defensor officioso dos tribunais militares quem seja cidadão cabo-verdiano, maior de 25 anos e oficial das Forças Armadas.

2. O presidente do Tribunal Militar e o promotor de justiça serão, de preferência, licenciados em Direito.

Artigo 128º

**(Incompatibilidades)**

Não podem simultaneamente ser juiz, auditor, promotor e defensor officioso do mesmo tribunal os consanguíneos ou afins em linha recta ou no segundo grau da linha colateral.

Artigo 129º

**(Impedimentos)**

1. Nos processos de justiça militar não pode intervir como juiz, promotor ou secretário do tribunal quem:

- a) Seja parente do acusado ou do ofendido, até ao 4º grau linha recta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade;
- b) Deu participação do crime;
- c) Depôr ou tiver de depôr como testemunha ou declarante no processo;
- d) Tomou qualquer acção oficial relativamente ao réu, no exercício das suas funções;
- e) Foi queixoso ou réu em algum processo crime, por factos relacionados com o acusado, nos últimos cinco anos anterior à data do despacho que mandar instaurar a acusação;
- f) Serviu sob as ordens do acusado, quando o crime seja relacionado com o exercício do comando por este.

2. Se algum juiz tiver sido dado como testemunha ou declarante no processo, deverá declarar nos autos, sob compromisso de honra, se tem conhecimento de factos que possam influir na decisão. Caso afirmativo verificar-se-á o seu impedimento.

3. Não pode intervir no julgamento como juiz quem tenha intervindo no processo como promotor ou defensor até à dedução do libelo.

**CAPÍTULO II**

**Polícia judiciária militar**

Artigo 130º

**(Autoridades)**

1. São autoridades de polícia judiciária militar:

- a) Os comandantes das regiões militares;
- b) O comandante da Guarda Costeira.

2. Quando a complexidade do processo assim o aconselhe ou noutros casos de excepcional relevância, o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas poderá determinar, em qualquer altura, que o Promotor de Justiça do tribunal militar territorialmente competente avoque a instrução do processo, assumindo os poderes de polícia judiciária militar.

3. As autoridades mencionadas no nº 1 podem delegar o exercício das suas funções em qualquer oficial ou aspirante-a-oficial que lhes esteja subordinado.

Artigo 131º

**(Autoridades subsidiárias)**

As autoridades judiciárias civis, enquanto no local do crime não comparecer a polícia judiciária militar, nem

qualquer outra autoridade militar são competentes para exercer subsidiariamente as funções que a estas competem, bem como a realização das diligências que as circunstâncias imponham.

Artigo 132º

(Competência)

A polícia judiciária militar compete a instrução dos processos respeitantes aos crimes essencialmente militares, nos termos seguinte:

- a) Os comandantes das regiões militares relativamente aos crimes cometidos na área da sua jurisdição territorial, com excepção dos previstos na alínea b);
- b) O Comandante da Guarda Costeira relativamente aos crimes cometidos por elementos desta corporação.

### CAPÍTULO III

#### Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas

Artigo 133º

(Competência)

Ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas compete:

- a) A superintendência geral na administração da justiça militar, sem prejuízo da independência dos tribunais militares;
- b) O despacho dos processos instruídos pela polícia judiciária militar;
- c) A resolução dos conflitos de competência suscitados entre as autoridades judiciárias militares.

Artigo 134º

(Assistência)

1. Junto do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas funcionará um órgão especializado destinado a assisti-lo no exercício daquelas suas funções, que é a Divisão de Justiça e Disciplina do Estado-Maior.

2. Face à complexidade do processo ou noutros casos de excepção relevância, poderá a referida assistência ser prestada pelo promotor de justiça junto do Tribunal Militar da Praia.

### CAPÍTULO IV

#### Tribunal militar

SECÇÃO I

Jurisdição e composição

Artigo 135º

(Jurisdição)

Com jurisdição sobre todo o território nacional haverá, um tribunal militar, de primeira e única instância, com sede na cidade da Praia.

Artigo 136º

(Composição)

1. O tribunal militar é constituído por dois juizes militares, um dos quais será o presidente, e por um juiz auditor.

2. Junto do tribunal militar funcionarão:

- a) O promotor de justiça;
- b) O defensor officioso;
- c) A secretaria.

SECÇÃO II

Juizes militares

Artigo 137º

(Nomeação)

1. Os juizes militares serão oficiais do Quadro Permanente das Forças Armadas, na situação do activo.

2. Excepcionalmente, poderão ser nomeados oficiais do mesmo Quadro na situação de reserva.

3. A nomeação dos juizes militares far-se-á por escolha, através de despacho do Ministro da Defesa Nacional.

4. Se o movimento processual o permitir, o juiz militar vogal poderá acumular com o desempenho de outras funções militares, desde que não estejam relacionadas com a justiça militar.

Artigo 138º

(Duração da comissão)

A comissão de serviço de juiz militar é de três anos, prorrogável sucessivamente por idêntico período.

Artigo 139º

(Inamovibilidade)

Os juizes militares, depois de nomeados, não poderão ser exonerados, suspensos ou substituídos antes de findo o triénio da sua comissão ou período de recondução, por prorrogação daquela, senão nos casos seguintes:

- a) Incorrendo em inabilidade legal;
- b) Por doença que produza inaptidão por tempo superior a seis meses;
- c) Quando sejam promovidos a postos incompatíveis com a constituição do Tribunal;
- d) Sendo nomeados, em tempo de guerra, estado de sítio ou emergência, para o desempenho de funções de comando de forças operacionais;
- e) Quando o requeiram e lhes seja deferido.

Artigo 140º

(Independência, irresponsabilidade)

1. No exercício das suas funções judiciais, os juizes militares são independentes e não respondem pelos actos que praticam, salvo as excepções consignadas na lei.

2. Sendo um juiz militar arguido de infracção à disciplina militar ou de crime praticados fora do exercício das suas funções e sem conexão com estas, interromper-se-á o respectivo procedimento até ao termo da sua

comissão, salvo se ao crime corresponder pena de prisão maior, caso em que o processo será enviado ao Supremo Tribunal de Justiça, que decidirá se o juiz deverá ser imediatamente substituído para responder.

3. Com excepção de função docentes, de investigação na área do Direito, compreendendo a publicação de estudos jurídicos ou dos casos especialmente previstos na lei, dos juizes militares não podem exercer qualquer outra função, pública ou privada.

Artigo 141º

(Postos)

1. O presidente e o juiz vogal do tribunal militar terão, o posto de tenente coronel.

2. Quando houver de ser julgado algum oficial de posto ou antiguidade superior ao dos juizes militares, será constituído um tribunal "ad hoc" por despacho do Ministro da Defesa Nacional, para o qual serão nomeados oficiais de posto ou antiguidade superior ao do réu.

3. Se dois ou mais réus com postos diferentes houverem de ser julgados conjuntamente, a constituição do tribunal será a que corresponder ao posto mais elevado.

Artigo 142º

(Substituição)

1. Em caso de falta ou impedimento de um juiz militar, passará a desempenhar as suas funções o juiz substituto

2. O juiz substituto é nomeado na mesma ocasião em que a nomeação dos juizes militares se efectivar e nos mesmos termos, mantendo-se, porém, no desempenho de outras funções enquanto não for chamado a intervir no processo militar.

3. A função do juiz substituto cessarão quando terminar o impedimento, sem prejuízo, porém, da continuação do julgamento pelo mesmo se já tiver começado com a sua intervenção.

SECÇÃO III

Juizes auditores

Artigo 143º

(Nomeação)

1. No tribunal militar haverá um juiz auditor, magistrado judicial requisitado ao Conselho Superior da Magistratura.

2. O juiz auditor poderá ser privativo do Tribunal Militar ou desempenhar esse cargo em acumulação com outras funções judiciais.

3. A nomeação do juiz auditor far-se-á por despacho do Ministro da Defesa Nacional, por indigitação do Conselho Superior da Magistratura.

4. No despacho a que se refere o número anterior deverá constar se o lugar é privativo ou em acumulação.

Artigo 144º

(Duração da comissão)

A comissão de serviço do juiz auditor é de três anos, prorrogável sucessivamente por idênticos períodos.

Artigo 145º

(Substituição)

1. No caso de falta ou impedimento do juiz auditor, bem como no da realização do julgamento ou diligência judicial fora da sede do Tribunal Militar não estando disponível para o efeito, se em acumulação de funções passará a desempenhar o respectivo cargo o juiz auditor substituto.

2. O juiz auditor substituto é nomeado na mesma ocasião e em que a nomeação do juiz auditor se efectivar e nos mesmos termos mantendo-se, porém, no desempenho de outras funções enquanto não for chamado a intervir no processo militar.

3. As funções de juiz auditor substituto cessarão quando terminar o impedimento, sem prejuízo, porém, da constituição do julgamento pelo mesmo se já tiver começado com a sua intervenção.

Artigo 146º

(Direitos)

Os juizes nomeados para servir como auditor do tribunal militar considerar-se-ão, para todos os efeitos, como em serviço efectivo na magistratura judicial, mantendo os seus direitos e regalias.

SECÇÃO IV

Promotor da Justiça

Artigo 147º

(Nomeação)

1. O promotor de justiça será um oficial do Quadro Permanente das Forças Armadas, na situação de activo.

2. Havendo conveniência para o serviço, poderá ser nomeado um oficial do mesmo quadro na situação de reserva.

3. A nomeação do promotor de justiça far-se-á por escolha, através de despacho do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 148º

(Duração da Comissão)

A comissão de serviço do promotor de justiça é de dois anos, prorrogável sucessivamente por idêntico período.

Artigo 149º

(Posto)

1. O promotor de justiça terá o posto de Tenente Coronel.

2. Nos casos previsto nos nºs 3 e 4 do artigo 141º, será nomeado, nos mesmos termos, um promotor "ad hoc"

Artigo 150º

(Substituição)

Nas suas faltas ou impedimentos, o promotor de justiça será substituído nos mesmos termos que os juizes militares.

Artigo 151º

(Atribuições)

1. O promotor de justiça exerce funções de Ministério Público perante o tribunal militar, além de superintender na secretaria do tribunal e assistir o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas em tudo o que lhe seja requerido no âmbito da justiça militar.

SECÇÃO V

Defensor oficioso

Artigo 152º

(Nomeação e posto)

1. O defensor oficioso será um oficial de qualquer Quadro e posto, do activo ou da reserva, nomeado nos mesmos termos que os juizes militares.

2. Ao defensor oficioso aplica-se o disposto no nº4 do artigo 137º.

Artigo 153º

(Duração da comissão)

A comissão de serviço do defensor oficioso é de três anos, prorrogável sucessivamente por idênticos períodos.

Artigo 154º

(Independência)

No exercício das suas funções, o defensor oficioso é independente, estando unicamente subordinado à lei e aos ditames da sua consciência e defendendo os interesses legítimos dos réus.

Artigo 155º

(Substituição)

Nas suas faltas e impedimentos, o defensor oficioso é substituído nos mesmos termos que os juizes militares.

Artigo 156º

(Atribuições)

1. Ao defensor oficioso incumbe assegurar a defesa nos processos em que não tiver sido constituído advogado ou escolhido defensor, intervindo em todos os actos em que a lei exige a assistência ou intervenção de defensor.

2. Cessam automaticamente as funções de defensor oficioso logo que o réu constitua advogado ou escolha defensor.

Artigo 157º

(Pluralidade de réus)

1. Sendo vários os réus e se um ou alguns deles tiverem constituído advogado ou escolhido defensor, o defensor oficioso assegurará a defesa dos restantes, salvo havendo incompatibilidade de defesas.

2. Se nenhum dos réus houver constituído advogado ou escolhido defensor, o defensor oficioso defender-los-á a todos, salvo havendo incompatibilidade de defesas.

3. Quando se suscitar e for julgada a incompatibilidade de defesas, será nomeado um defensor oficioso "ad hoc".

SECÇÃO VI

Secretaria

Artigo 158º

(Composição)

1. Junto do tribunal militar funcionará uma secretaria com a seguinte composição:

- a) Um secretário;
- b) O pessoal militar e civil necessário.

2. O secretário será um oficial subalterno de qualquer quadro, no activo ou na reserva, nomeado por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

3. A secretaria será dotada do pessoal militar e civil necessário à satisfação das suas necessidades de serviço, em número e funções a fixar por despacho do Ministro da Defesa Nacional a quem compete a sua nomeação.

Artigo 159º

(Atribuições)

São atribuições do secretário :

- a) Servir de escrivão nos processos presentes ao tribunal;
- b) Assegurar o expediente do presidente do tribunal, do promotor de justiça e do defensor oficioso;
- c) Assegurar o bom funcionamento da secretaria e do arquivo do tribunal, pelos quais é o primeiro responsável;
- d) Chefiar o pessoal militar e civil afecto ao serviço da secretaria;
- e) Remeter aos serviços competentes os boletins do registo criminal;
- f) Cumprir as directivas do promotor de justiça relativas ao funcionamento da secretaria.

TÍTULO II

Em tempo de guerra

Artigo 160º

(Administração da justiça)

Em tempo de guerra, a justiça militar é exercida pelas autoridades judiciárias e pelos tribunais militares mencionados no título anterior, com as especialidades decorrentes do artigo seguintes.

Artigo 161º

(Comandantes de forças em operações e tribunais de guerra)

1. Quando motivos ponderosos de justiça militar imponham ou quando as forças operarem fora do território ou das águas nacionais, os comandantes dessas forças passam a dispor da competência judiciária dos comandantes das regiões militares.

2. Verificando-se igual condicionalismo, poderão ser criados junto dos comandos das mesmas forças tribunais militares "ad hoc", designados por tribunais de guerra.

3. Os tribunais de guerra não têm constituição permanente e serão dissolvidos logo que decidirem os processos para que forem convocados.

4. A composição e regulamentação dos tribunais serão fixadas no diploma que os criar.

### LIVRO III

#### Da competência dos Tribunais Militares

Artigo 162º

##### (Competência)

Aos tribunais militares, tanto em tempo de paz, como de guerra, compete o conhecimento dos crimes essencialmente militares.

Artigo 163º

##### (Exclusão)

Os tribunais militares não são competentes para conhecer da regularidade das operações de recrutamento militar, salvo se constituir crime essencialmente militar, nem da responsabilidade civil emergente dos factos criminosos que vierem a julgar.

Artigo 164º

##### (Destino dos bens apreendidos)

Os tribunais militares ordenarão a restituição a seus donos dos objectos ou valores apreendidos e dos que tenham vindo a juízo para prova do crime, não havendo fundada oposição de terceiros e se, de acordo com a lei geral, não se considerarem perdidos a favor do Estado.

Artigo 165º

##### (Jurisdição territorial)

Havendo no território nacional mais de um tribunal militar a jurisdição territorial de cada um deles será fixada no diploma que criar o novo ou os novos tribunais.

Artigo 166º

##### (Especialidades)

Hevendo no território nacional mais de um tribunal militar, verificar-se-ão as seguintes especialidades:

- a) Se alguém for acusado por mais de um crime da competência de diversos tribunais militares, será julgado por todos naquele em que pender o crime mais grave;
- b) Sendo os crimes de igual gravidade, prefere o tribunal que em primeiro lugar tomou conhecimento da infracção.

### LIVRO IV

#### Do processo criminal militar

#### TÍTULO I

#### Em tempo de paz

#### CAPÍTULO

#### Disposições gerais

Artigo 167º

##### (Fases)

O processo criminal militar compreende:

- a) A instrução;
- b) A acusação e defesa;
- c) O julgamento

Artigo 168º

##### (Continuidade até à audiência de julgamento)

Para a formação dos processos até à audiência de julgamento não há férias, sendo válidos os actos praticados em sábados, domingos ou dias feriados, quando as conveniências do serviço de justiça o exigirem.

Artigo 169º

##### (Oportunidade da audiência de julgamento)

1. Os actos de julgamento não poderão ser praticados em sábados, domingos ou dias feriados, nem durante as férias judiciais, salvo quando circunstâncias excepcionais o impuserem.

2. A audiência de julgamento prosseguirá até final durante as férias judiciais, se não ocorrer razão justificativa para a sua interrupção.

Artigo 170º

##### (Férias judiciais)

1. Nos tribunais militares há férias judiciais.
2. As férias dos tribunais militares decorrem nos mesmos períodos que as dos tribunais judiciais.

Artigo 171º

##### (Formalismo)

1. Cada uma das peças do processo poderá ser manuscrita, impressa, no todo ou em parte, ou de preferência dactilografada.

2. Todas as folhas da mesma peça serão rubricadas pelas pessoas que intervieram no acto e que a assinarem no final.

3. Todos os autos ou certidões serão revistos pelo escrivão, que disso fará menção expressa antes de assinar.

4. Todas as emendas, rasuras, entrelinhas e borrões serão ressalvados, sob pena de nulidade, devendo constar de declaração feita antes das assinaturas.

Artigo 172º

##### (Certidões)

A competência para ordenar ou autorizar a passagem de certidões de peças dos processos criminais militares pertence aos agentes da polícia judiciária militar, ouvidos os instrutores dos processos, os presidentes dos tribunais militares e os promotores de justiça, conforme se tratem, respectivamente, de processos em instrução, de processos nas fases de acusação e defesa, de julgamento e de processos já findos.

Artigo 173º

##### (Gratuidade)

A justiça militar é gratuita.

Artigo 174º

(Preferência de serviço de justiça)

Em tempo de paz, o serviço de justiça militar prefere a qualquer outro.

Artigo 175º

(Competência)

1. Quando em qualquer processo, cujos termos estejam a correr perante autoridades civis, se defina a competência do foro militar, deverão aquelas promover o seu envio ao comando militar mais próximo, acompanhado de todos os documentos, objectos e demais elementos que estejam na sua posse.

2. Da mesma forma procederão as autoridades militares para com aquelas cuja competência processual venha a ser definida.

Artigo 176º

(Deprecadas)

1. Os instrutores dos processos criminais militares poderão expedir deprecadas aos agentes da polícia judiciária militar na área onde as mesmas deverão ser cumpridas ou, na sua falta, ao agente do Ministério Público na mesma área.

2. O presidente do tribunal militar poderá expedir deprecadas aos juizes dos tribunais judiciais das comarcas das mesmas áreas onde deverão ser cumpridas.

Artigo 177º

(Direito subsidiário)

Em tudo o que não estiver especialmente regulado neste Código, observar-se-ão as disposições da lei processual penal comum, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO II

Instrução

Artigo 178º

(Participação do crime)

Quando houver suspeita da prática de crime essencialmente militar, deverá imediatamente dar-se parte ao comando militar mais próximo, que logo promoverá a recolha dos indícios informatórios bastantes do crime, bem como a preservação de quaisquer provas materiais ou vestígios cujo desaparecimento possa prejudicar a descoberta da verdade e, ainda, a captura dos que forem achados em flagrante delito, entregando-os ao agente da polícia judiciária militar competente.

Artigo 179º

(Competência)

1. Em regra, a instrução do processo compete ao comandante da região militar em cuja área territorial o crime foi praticado ou ao comandante da guarda costeira relativamente aos crimes cometidos por elementos desta corporação.

2. Em caso de conflito, positivo ou negativo, ou em casos excepcionais, o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas determinará, por despacho, o agente competente para a instrução do processo.

3. As autoridades mencionadas no nº 1 poderão delegar as suas funções em oficial designado para o efeito.

Artigo 180º

(Instrução)

1. A instrução é o conjunto de diligências tendentes a apurar a veracidade dos factos e a recolha dos indícios do crime.

2. Logo que conhecida a infracção, o agente da polícia judiciária militar competente dará ou mandará dar, através de oficial por si nomeado, início à instrução do processo.

3. O instrutor, no desempenho das suas funções, recorrerá a todos os meios legais de indagação para a descoberta da verdade, podendo transportar-se ao local do crime, inquirir testemunhas, proceder a acareações, confrontações, buscas domiciliárias, visitas, exames, vistorias, apreender quaisquer objectos que tenham relação como o crime, expedir precatórias, determinar a comparência de qualquer pessoa, proceder a interrogatórios do arguido e ordenar a captura de suspeitos nos termos do artigo seguinte.

4. As buscas domiciliárias, bem como as realizadas em escritórios ou consultórios de advogados ou médicos, as autópsias e os exames que possam ofender o pudor dos examinados dependerão sempre de prévio mandado do juiz presidente do tribunal militar.

5. Revestindo-se as diligências previstas no número anterior de urgência incompatível com distância do tribunal militar, o respectivo mandado poderá ser requerido ao juiz do tribunal judicial da comarca onde as diligências se deverão efectivar.

Artigo 181º

(Detenção)

1. Durante a instrução do processo, os agentes da polícia judiciária militar têm competência para ordenar a detenção de suspeitos ou arguidos da prática de crimes dolosos essencialmente militares puníveis com pena de prisão maior, quando se verifique qualquer das seguintes condições:

- a) Fundado receio de fuga do suspeito ou arguido;
- b) Perigo de perturbação das diligências instrutórias, designadamente dificultando a obtenção da prova;
- c) Perigosidade do suspeito ou arguido, em função da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade daquele.

2. Nos casos previstos nos nºs 2 e 3 do artigo 179º, a captura dos suspeitos ou arguidos deverá ser requisitada pelo instrutor ao comandante da região militar, ao comandante da Guarda Costeira ou ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, conforme a dependência hierárquica daquele.

3. No momento da detenção, o detido deverá ser inequivocamente informado da ordem de captura, motivos que a determinaram e autoridade que a ordenou, bem como os seguintes direitos:

- a) Não responder a pergunta sobre os factos que lhe são imputados;

- b) Ser assistido por defensor escolhido ou nomeado oficiosamente pela autoridade judiciária militar;
- c) Comunicar com o defensor em privado;
- d) Ser apresentado ao juiz competente no prazo de 48 horas, se entretanto não for libertado.

4. A detenção não poderá prolongar-se por mais de 48 horas, durante as quais não sendo solto o detido, deverá ser presente ao juiz presidente do tribunal militar, acompanhado do respectivo processo, no estado em que se encontrar.

5. No caso de a distância do tribunal militar ser incompatível com a urgência da diligência referida no número anterior, a apresentação do detido deverá ser feita ao juiz da comarca onde a instrução está a correr, o qual passará a dispôr de competência subsidiária para o efeito do presente artigo.

6. O juiz competente deverá explicar ao detido as razões da sua detenção, informá-lo dos seus direitos e deveres, interrogá-lo e possibilitar-lhe a apresentação de defesa, proferindo, no final, decisão fundamentada sobre a manutenção da detenção, seja validando-a, seja substituindo-a por outra medida prevista na lei, seja ordenando a soltura do detido, com ou sem condições nos termos do artigo 251º.

7. Ao acto referido no número anterior assistirá o defensor por este escolhido ou nomeado oficiosamente.

8. A decisão judicial que valide a detenção deverá ser logo comunicada a parente ou pessoa de confiança do detido, com indicação sumária do motivo da prisão.

9. Validada a detenção, o preso passa obrigatoriamente a arguido, se ainda não o era, devendo logo ser iniciada a instrução do processo criminal, se ainda o não tivesse sido.

#### Artigo 182º

##### (Interrogatório do arguido)

1. Logo que a instrução seja dirigida contra pessoa determinada, é obrigatório interrogá-la como arguido.

2. Cessa a obrigatoriedade de interrogatório imediato do arguido, não estando este preso:

- a) Se estiver ausente ou não puder ser convocado;
- b) Quando o instrutor, por despacho fundamentado nos autos, entender que a sua audição imediata é susceptível de prejudicar gravemente a instrução.

#### Artigo 183º

##### (Formalidades do interrogatório)

1. O interrogatório do arguido começará pela sua identificação, sendo ele obrigado a responder às perguntas feitas nesse sentido, após o que o instrutor o informará de que poderá constituir advogado ou nomear qualquer oficial, não impedido legalmente, para assistir como defensor a todos os seus interrogatórios e diligências instrutórias em que seja necessária a sua comparencia, sem que, todavia, tal constituição ou escolha possa protelar o andamento do interrogatório por mais de 24 horas.

2. Na falta de defensor escolhido ou decorrido o prazo prescrito no número anterior, será nomeado um defensor oficioso pela autoridade judiciária militar competente, de entre os oficiais sob o seu comando.

3. Prosseguindo o interrogatório, o instrutor exporá claramente ao arguido os factos que constituem a arguição prevenindo-o de que pode deixar de responder às perguntas que lhe fizer e que lhe é permitido dizer o que entender acerca do assunto e bem assim oferecer documentos, indicar testemunhas, requerer exames e outras diligências para prova da sua inocência.

4. O número de testemunhas oferecidas pelo arguido não excederá o de cinco para cada facto.

#### Artigo 184º

##### (Cessação das funções do defensor oficioso)

Logo que o arguido haja constituído advogado ou nomeado oficial para o assistir na defesa, o defensor oficioso a que se refere o nº2 do artigo anterior cessará as suas funções, qualquer que seja o momento da instrução.

#### Artigo 185º

##### (Deveres do defensor)

1. Nenhum defensor poderá interferir de qualquer modo durante a interrogatório ou diligência a que assista.

2. O defensor que interferir não poderá continuar a assistir ao acto, devendo ser substituído por um defensor "ad hoc", nomeado nos termos do nº 2 do artigo 183º.

#### Artigo 186º

##### (Falta de defensor)

É nula toda a diligência feita durante a instrução em que intervenha o arguido sem a presença de defensor.

#### Artigo 187º

##### (Requerimento de diligência pelo arguido)

1. Durante a instrução, o arguido e o defensor poderão requerer ao instrutor tudo o que julgarem conveniente e for legal para a defesa ou que contribua para o esclarecimento da verdade.

2. O instrutor, por despacho fundamentado, deverá indeferir as diligências requeridas que não interessem à instrução do processo ou sejam meramente dilatatórias.

#### Artigo 188º

##### (Segredo de justiça)

O processo mantém-se em segredo de justiça até à acusação do réu.

#### Artigo 189º

##### (Prazos)

1. A instrução não poderá exceder 90 dias, quando à infração corresponder pena não superior à de prisão militar, e 120 dias, no caso de lhe corresponder pena de prisão maior.

2. Nos processos de difícil instrução, os prazos referidos no número anterior, poderão ser prorrogados por despacho fundamentado do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, mediante proposta do instrutor, fixando-se nesse despacho o novo prazo, o qual também é prorrogável nos mesmos termos.

## Artigo 190º

## (Relatório)

1. Finda a instrução ou expirado o respectivo prazo, o instrutor redigirá nos autos um relatório, no qual apreciará se se verificam ou não indícios suficientes de facto punível, de quem foram os seus agentes e sua responsabilidade.

2. Se concluir que os factos constantes nos autos não constituem crime, que a respectiva acção se extinguiu ou que não existem suficientes indícios de prova, proporá o arquivamento do processo e a soltura dos arguidos que se encontrem presos.

3. Se concluir que se verificam indícios suficientes de crime essencialmente militar e de quem foram os seus agentes, proporá a remessa dos autos ao tribunal militar competente para a acusação.

4. Se concluir que dos autos resultam indícios de crime da competência dos tribunais judiciais, proporá a remessa dos mesmos ao agente do Ministério Público junto dos mesmos.

5. Se concluir que dos autos resultam indícios de crime, essencialmente militar ou comum, contra outras pessoas além do arguido, proporá a sua participação às autoridades competentes.

6. Se concluir haver indícios de infracção disciplinar cometida por qualquer militar, proporá a promoção do respectivo procedimento.

## Artigo 191º

## (Encerramento da instrução)

Após o lançamento nos autos do relatório a que se refere o artigo anterior, o instrutor encerrará a instrução por termo lançado nos mesmos autos e remeter-lo-á, de imediato, à Divisão de Justiça e Disciplina do Estado-Maior das Forças Armadas.

## Artigo 192º

## (Despacho sobre a instrução)

1. Recebido o processo, a Divisão de Justiça e Disciplina analisá-lo-á e, no prazo de 10 dias ou, estando o arguido preso preventivamente, de 5 dias, submete-lo-á a despacho do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, através do director do Departamento de Pessoal e Justiça.

2. Nesse despacho, exarado nos próprios autos, o Chefe do Estado-Maior determinará, fundamentadamente, o seguinte:

- a) Se entender que a instrução não está completa ordenará a devolução dos autos ao instrutor para realização das diligências que julgar necessárias ou ordenará que as mesmas sejam feitas por um instrutor "ad hoc", que logo nomeará;
- b) Se entender que os factos constantes do processo constituem crime essencialmente militar e que há indícios de culpabilidade contra pessoa determinada, mandará instaurar a acusação;
- c) Se entender que os factos do processo constituem infracção disciplinar, procederá dentro da sua competência disciplinar;

d) Se entender que dos factos não resultam provas da existência do facto que motivou o processo ou que o mesmo facto não é punível, assim o declarará, ordenando que o processo seja arquivado;

e) Se entender que a acção penal está extinta, assim o declarará, ordenando o arquivamento do processo;

f) Se entender que os factos criminosos não são da competência do tribunal militar, determinará o envio do processo à autoridade competente;

g) Se entender que dos autos resultam indícios de crime comum contra outras pessoas além do arguido, determinará a sua participação às autoridades competentes;

h) Havendo lugar à suspensão do processo, assim o declarará, ficando os autos a aguardar que cesse o motivo da suspensão.

3. Face à complexidade do processo ou em atenção a circunstâncias especiais, o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas poderá ordenar que seja o promotor de justiça junto do Tribunal Militar a prestar-lhe a assistência a que se refere o nº 1.

## CAPÍTULO III

## Acusação e defesa

## Artigo 193º

## (Libelo)

1. Recebido o processo com a ordem para instaurar a acusação, o promotor de justiça, depois de identificar o arguido, deduzirá nos autos, por artigos, o libelo, do qual deverão constar:

- a) Os factos imputados, com menção do tempo e lugar em que tiveram lugar e de todas as circunstâncias que possam servir para bem os caracterizar ou concorrer para ser apreciada a culpabilidade do arguido;
- b) A citação das leis violadas;
- c) O requerimento para que ao arguido sejam aplicadas as penas da lei;
- d) O requerimento para a prisão do arguido, se for caso disso;
- e) O rol das testemunhas com que pretende provar a acusação.

2. Não poderão ser indicadas mais de vinte testemunhas, tratando-se de crime punível com pena de prisão maior, e de oito tratando-se de crime punível com pena de prisão militar.

3. O libelo será deduzido no prazo de 5 dias, estando o arguido em liberdade, ou no de 48 horas, estando o arguido preso.

4. O libelo compreenderá todos os crimes essencialmente militares pelos quais o arguido é responsável.

5. Quando o arguido estiver implicado em diversos processos, apensar-se-ão ao que respeitar ao crime mais grave e, quando a gravidade for a mesma, ao mais antigo, deduzindo-se em relação a todos eles um só libelo.

6. O libelo será deduzido em conformidade com a ordem para a acusação dada pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

7. Deduzido o libelo, o processo será imediatamente encaminhado para o juiz auditor do tribunal militar.

Artigo 194º

**(Julgamento conjunto e separação de culpas)**

1. Quando, em razão do mesmo crime, houver co-arguidos que possam ser acusados ao mesmo tempo, serão todos simultaneamente julgados perante o tribunal militar.

2. Se algum dos arguidos for acusado por diferentes crimes, o Juiz auditor, por sua iniciativa, a requerimento do promotor justiça ou do arguido, poderá ordenar a separação das culpas ou a junção dos processos, conforme melhor convier à administração da justiça.

Artigo 195º

**(Nota de culpa)**

1. O juiz auditor, logo que receber o processo com o libelo, determinará, por despacho, a entrega a cada um dos arguidos de uma nota de culpa contendo, além da cópia do libelo e do rol das testemunhas, as seguintes declarações:

- a) Que lhe é permitido apresentar a sua defesa, por escrito, seja na secretaria do tribunal, para o que tem o prazo de 5 dias, seja na audiência de julgamento;
- b) Que deve entregar o rol das testemunhas para prova da defesa, no acto da intimação ou dentro de 5 dias na secretaria do tribunal;
- c) Que, depois de terminado o prazo a que se refere o número anterior e até 3 dias antes do julgamento, lhe é permitido aditar testemunhas ou substituir as indicadas, contanto que residam na localidade ou, caso contrário, se comprometa a apresentá-las;
- d) Que não lhe é permitido indicar mais do que vinte testemunhas, tratando-se de crime a que corresponda a pena de prisão maior, ou oito, tratando-se de crime a que corresponde a pena de prisão militar;
- e) Que até a marcação do dia para julgamento, pode constituir defensor qualquer oficial, com exclusão dos que exerçam funções relacionadas com a administração da justiça, ou advogado mandatado para o efeito;
- f) Que, não constituindo defensor, será defendido pelo defensor officioso junto do tribunal militar, cujo nome e posto lhe serão indicados.

2. Quando o arguido escolher defensor depois de iniciados os prazos referidos no número anterior, mas antes de designado o dia para o julgamento, esse prazo começará de novo a correr a partir da data da nomeação.

Artigo 196º

**(Intimação da acusação)**

1. Residindo o arguido na área da sede do tribunal, a intimação da acusação será feita pelo secretário do tribunal, se o acusado for oficial, ou por um sargento da secretaria, se for militar de patente inferior a oficial ou por qualquer funcionário da mesma secretaria, se for civil.

2. Residindo o arguido fora da área da sede do tribunal, a intimação será requerida ao comando da respectiva unidade, se for militar, ou à autoridade administrativa ou policial mais próxima da sua residência, se o não for.

3. Da intimação passar-se-á certidão, assinada pelo intimado ou por duas testemunhas se ele não poder assinar ou o não quizer fazer.

4. A certidão de intimação será junta ao processo.

Artigo 197º

**(Notificação do defensor)**

1. Entregue a nota de culpa ao arguido, o defensor será notificado para tomar conhecimento do processo, para o que este estará patente na secretaria durante 3 dias, a contar da notificação.

2. Durante os mesmos 3 dias o processo pode-lhe ser confiado.

3. Quando o arguido, antes de designado o dia para o julgamento, escolher defensor, o processo, estará patente na secretaria por novo prazo de 3 dias, com o mesmo direito à confiança.

4. O defensor, desde a entrega da nota de culpa ao arguido, poderá tirar cópia de qualquer peça do processo, não podendo, contudo, o julgamento ser retardado por esse facto.

Artigo 198º

**(Despacho)**

1. Terminados os prazos estabelecidos, no artigo 195º o secretário fará os autos conclusos ao juiz auditor.

2. O juiz auditor do tribunal verificará se foram cumpridas as formalidades legais prescritas neste Capítulo e decidirá como for de justiça os requerimentos apresentados pelo promotor de justiça e pelo defensor, mandando proceder às diligências que não sejam repetição das feitas no processo e que sejam estritamente necessárias para o conhecimento da verdade e não possam realizar-se na audiência de julgamento.

3. Seguidamente ou após a realização das diligências previstas no número anterior, caso as houver, o juiz auditor declarará o processo pronto para o julgamento e mandará fazê-lo concluso ao presidente do tribunal, a fim de designar a respectiva data.

4. Na marcação da data para o julgamento seguir-se-á, quando possível, a ordem por que os processos ficaram prontos.

5. A data marcada para o julgamento será notificada, ao promotor de justiça, ao defensor e ao arguido com a antecedência que for fixada pelo presidente do tribunal, não inferior a 48 horas.

**CAPÍTULO IV**

**Julgamento**

**SECÇÃO I**

**Discussão de causa em audiência**

Artigo 199º

**(Publicidade da audiência)**

1. A audiência de julgamento será pública, salvo se o tribunal decidir que, para defesa da intimidade pessoal, familiar ou social, deverá ser secreta.

2. Se a audiência for secreta, apenas a ela poderão assistir aqueles que devem intervir no processo.

3. Em atenção aos interesses acautelados no nº 1, o tribunal poderá impôr as restrições que entender à publicidade da audiência, em vez de a declarar secreta.

Artigo 200º

(Polícia da audiência e decisão sobre a prisão preventiva do réu)

1. A polícia da audiência compete ao presidente do tribunal, incumbindo-lhe, nesse aspecto, manter a ordem, a segurança e a dignidade do acto, podendo, para tanto:

- a) Advertir o público presente;
- b) Fazer sair da sala de audiência ou do tribunal quaisquer pessoas do público.
- c) Reclamar a força pública;
- d) Mandar autuar e prender as pessoas que se constituam em crime;
- e) Mandar levantar auto de notícia de qualquer crime que se cometa ou descubra na audiência;
- f) Participar ao comando militar competente qualquer infracção à disciplina cometida ou descoberta na audiência.

2. Compete ainda ao presidente do tribunal decidir o requerimento do promotor de justiça quanto a prisão preventiva do réu, bem como qualquer requerimento da defesa relativamente àquele.

Artigo 201º

(Competência do tribunal)

1. Compete ao tribunal decidir, por acórdão fundamentado, as seguintes questões suscitadas durante a audiência:

- a) Exclusão ou restrições à publicidade da audiência, nos termos do artigo 199º;
- b) Excepções e outras questões prévias, bem como os incidentes contenciosos suscitados pelo promotor de justiça ou pelo defensor;
- c) Necessidade de se proceder a quaisquer diligências consideradas indispensáveis para a descoberta da verdade, como requisição de documentos, exames ou análises;
- d) Necessidade de se apurar a imputabilidade do réu, quando no decurso da audiência se suscitarem dúvidas sobre a sua sanidade mental;
- e) Necessidade de se adiar ou suspender a audiência.

2. Quando a audiência for adiada ou suspensa, serão logo anunciados, quando possível, o dia e a hora em que ela deverá ser continuada, equivalendo esse anúncio, depois de publicado, à notificação de todas as pessoas que, devendo estar presentes, hajam de comparecer na futura audiência sem prejuízo da sua comunicação aos respectivos chefes hierárquicos, quando se trate de funcionários civis ou militares.

Artigo 202º

(Abertura da audiência)

Aberta a audiência, o secretário fará a chamada do réu, do ofendido, das testemunhas, peritos e outras pessoas cuja comparência tenha sido ordenada, verificando se falta alguma e o motivo.

Artigo 203º

(Falta do réu)

1. Se o réu faltar à audiência, esta é interrompida após a declaração de abertura, sempre que o presidente tiver razões para crer que o comparecimento poderá verificar-se dentro de 5 dias; de outro modo, a audiência é adiada, cabendo ao presidente tomar as medidas necessárias e legalmente admissíveis para obter o comparecimento, as quais podem ir à prisão preventiva nos casos permitidos pela lei.

2. A falta de comparência do réu é punível nos termos gerais.

Artigo 204º

(Identificação do réu)

Concluída a chamada, o presidente verificará a identidade do réu, perguntando-lhe o nome, filiação, idade, estado, profissão, nacionalidade, residência, posto, número e situação militar.

Artigo 205º

(Contestação)

1. Seguidamente, se a defesa do réu não se encontrar junta aos autos, será então apresentada por escrito e, depois de lida pelo defensor, mandada juntar ao processo.

2. A leitura da defesa poderá ser prescindida pelo tribunal, a pedido do defensor e com a anuência do promotor de justiça, devendo neste caso o defensor sumarizar o conteúdo.

3. Se na defesa do réu foram deduzidas excepções ou outras questões prévias, o tribunal, após ouvir o promotor sobre elas, decidi-las-á desde logo, se possível.

Artigo 206º

(Interrogatório do réu)

1. Devendo a audiência prosseguir, o presidente exporá ao réu os factos de que é acusado, advertindo-o de que não é obrigado a responder às perguntas que lhes irão ser feitas, pois têm apenas por fim proporcionar-lhe o ensejo de se defender e contribuir para o esclarecimento da verdade, após o que iniciará o seu interrogatório.

Havendo vários réus, poderão ser interrogados separadamente, ou uns na presença dos outros, segundo parecer mais conveniente para a descoberta da verdade.

Artigo 207º

(Declarações)

Aos ofendidos e outros declarantes serão tomadas seguidamente declarações pelo presidente do tribunal.

Artigo 208º

(Inquirição de testemunhas)

1. A identidade das testemunhas é verificada pelo presidente.

2. A sua inquirição é feita pelo representante da parte que as tenha oferecido, podendo o representante da parte contrária fazer, depois, as instâncias que entender convenientes para o esclarecimento da verdade.

3. O presidente do tribunal obstará a que se façam às testemunhas perguntas sugestivas, capciosas, impertinentes ou vexatórias, advertindo os que as fizerem e, se insistirem, porá termo ao interrogatório ou fará ele próprio as perguntas.

Artigo 209º

(Leitura de depoimento)

Findo o depoimento oral das testemunhas, proceder-se-á leitura dos depoimentos das que foram inquiridas por carta precatória.

Artigo 210º

(Falta de testemunha essencial)

1. Se ao representante da acusação ou da defesa parecer que o depoimento oral de alguma testemunha que faltou é absolutamente necessário para a justa decisão da causa, assim o alegará, requerendo que o julgamento seja suspenso.

2. O tribunal decidirá se o depoimento oral da testemunha é indispensável, mandando suspender a audiência, caso positivo, ou prosseguir-la, no caso contrário.

3. Proceder-se-á do mesmo modo quando o representante da acusação ou da defesa insistir no depoimento oral das testemunhas que tiverem sido ouvidas por deprecada ou requerer a audição de qualquer pessoa que tivesse sido referida pelas testemunhas.

4. A nova audiência não será suspensa por motivo de falta de quem tenha sido convocada nos termos dos números anteriores.

Artigo 211º

(Declarações de peritos)

As declarações dos peritos são tomadas pelo presidente do tribunal, depois de ouvidas as testemunhas.

Artigo 212º

(Outras diligências)

1. Qualquer dos juizes, durante a produção de prova, poderá ouvir o réu, o ofendido e mais declarantes, as testemunhas e os peritos sobre os factos ou circunstâncias que interessem à descoberta da verdade, bem como acareá-los ou confrontá-los entre si.

2. Independentemente do disposto no número anterior, o promotor ou o defensor poderão requerer ao presidente a realização das mesmas diligências.

Artigo 213º

(Oralidade)

As respostas do réu, as declarações do ofendido, dos peritos e outros, bem como os depoimentos das testemunhas não serão escritos.

Artigo 214º

(Alegações)

1. Finda a produção da prova, será dada a palavra, sucessivamente, aos representantes da acusação e da

defesa para alegações orais nas quais exponham as conclusões de facto e de direito que hajam extraído da prova produzida.

2. Poderá haver réplica e trépica.

3. Cada um dos representantes da acusação e da defesa não poderá falar, de cada vez, mais de meia hora, mas o presidente do tribunal poderá permitir que continue no uso da palavra aquele que, esgotado o tempo legalmente, consentido, assim fundamentadamente o requerir com base na complexidade da causa.

4. Em casos excepcionais, o tribunal pode ordenar ou autorizar, por despacho, a suspensão das alegações para produção de meios de prova supervenientes, quando tal se revele indispensável para a boa decisão da causa, devendo no próprio despacho fixar-se o tempo concedido para aquele efeito.

Artigo 215º

(Interpelação final do réu)

1. Terminadas as alegações, o presidente perguntará ao réu se tem mais alguma coisa a alegar em sua defesa, ouvindo-o em tudo o que disser a bem dela.

2. A omissão da pergunta a que se refere o número anterior constitui irregularidade susceptível de determinar a invalidade dos termos subsequentes do processo, se aguida pelos interessados no próprio acto.

Artigo 216º

(Encerramento de discussão)

Seguidamente, o presidente declarará encerrada a discussão da causa e o tribunal recolherá para a conferência.

SECÇÃO II

Conferência e julgamento

Artigo 217º

(Exposição)

A conferência inicia-se com uma exposição verbal do auditor, na qual referirá todas as provas produzidas pela acusação e pela defesa e as que resultaram da discussão da causa, bem como o direito aplicável.

Artigo 218º

(Discussão e votação)

Finda a exposição do auditor, seguir-se-á a discussão e votação dos três membros do tribunal, sob a direcção do presidente, votando em primeiro lugar o auditor e em último o presidente.

Artigo 219º

(Decisão)

1. A decisão é tomada por unanimidade ou por maioria, mas, neste caso, não haverá declaração ou justificação de voto.

2. Não é admissível a abstenção.

Artigo 220º

(Secretismo da deliberação)

Nenhum dos juizes pode revelar o que se passar em conferência ou emitir a sua opinião a tal respeito.

## Artigo 221º

**(Julgamento da matéria de facto)**

1. O tribunal julgará de facto definitivamente, segundo a sua consciência, com plena liberdade de apreciação e de direito.

2. O tribunal apreciará sempre especificadamente, na sua decisão, os factos alegados pela acusação e pela defesa ou que resultaram da discussão da causa, podendo condenar por infracção diversa daquela por que o réu foi acusado, ainda que seja mais grave, desde que os seus elementos constitutivos sejam factos que constem do libelo.

3. As circunstâncias agravantes da reincidência e da sucessão de crimes que resultam do registo criminal ou de certidão extraída de outros processos serão sempre tomadas em consideração, ainda que não tenham sido alegadas.

## Artigo 222º

**(Acórdão)**

1. O acórdão será regido pelo juiz auditor, devendo conter, quando condenatório:

- a) O nome, filiação, idade, estado, profissão, naturalidade, residência, posto, número e situação militar do réu;
- b) A indicação dos factos e da lei por que é acusado;
- c) Os factos que se julgaram provados, distinguindo os que constituem a infracção dos que são circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) A citação da lei aplicável aos factos referidos na alínea anterior;
- e) A condenação na pena aplicada;
- f) A declaração de perda para o Estado, nos casos previstos na lei dos instrumentos do crime e a restituição a seus donos tanto dos objectos apreendidos aos criminosos, como do que tiveram vindo a juiz como prova;
- g) A ordem de soltura ou condução do réu à prisão, conforme os casos;
- h) A ordem de remessa do respectivo boletim para o registo criminal;
- i) A data e a assinatura de todos os juizes.

2. O acórdão, quando absolutório, deverá conter, além dos requisitos indicados nas alíneas a), b), h), e i) e, na parte aplicável, nas alíneas f) e g) do número anterior, a declaração da absolvição e os seus fundamentos.

## Artigo 223º

**(Matéria disciplinar)**

O tribunal militar, quer absolva, quer condene o réu, se entender que os autos fornecem elementos de prova ou indícios de infracção à disciplina, ordenará que, no prazo de 3 dias, seja extraído certidão das peças necessários para com elas instaurar o competente processo disciplinar e que seja enviada ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

## Artigo 224º

**(Publicação do acórdão)**

1. Regressado o tribunal à sala de audiência, o acórdão será lido publicamente pelo juiz auditor.

2. Se o mesmo for muito extenso, será lido uma sua súmula, da qual constará obrigatoriamente a parte dispositiva, sob pena de nulidade.

3. A leitura da sentença equivale à sua notificação às partes que devem considerar-se presentes na audiência.

4. Logo após a leitura da sentença, o presidente procede ao seu depósito na secretaria, do qual é passada declaração pelo secretário.

5. O secretário informará publicamente o réu de que pode recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça no prazo de 5 dias.

## Artigo 225º

**(Caso de excepcional complexidade)**

Quando, pela excepcional complexidade da causa, não for possível proceder imediatamente à elaboração do acórdão, o presidente fixará publicamente a data para a leitura da sentença, dentro dos 7 dias seguintes.

## Artigo 226º

**(Acta da audiência)**

1. De tudo o que se passar na audiência do julgamento, o secretário fará uma acta, que será assinada pelos membros do tribunal e pelo mesmo secretário.

2. Da acta constará, sob pena de nulidade:

- a) O dia, o mês e o ano em que reuniu o tribunal;
- b) Declaração de terem assistido ao julgamento todos os membros que compõe o tribunal ou, no caso contrário, os nomes dos que faltarem e o motivo da falta;
- c) O nome, posto e número do réu e demais elementos de identificação;
- d) Os nomes dos ofendidos e dos declarantes;
- e) Os nomes das testemunhas de acusação e defesa, peritos e interpretes, com a declaração de que foram ajuramentados;
- f) As excepções alegadas e os requerimentos feitos durante a audiência, com as decisões que mereceram;
- g) A publicidade da audiência ou a resolução do tribunal para que fosse secreta;
- h) A leitura do acórdão em audiência, com a declaração feita ao réu de que pode recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça no prazo de 5 dias;
- i) O recurso que houver sido interposto por declaração verbal em audiência de julgamento.

## Artigo 227º

**(Libertação do réu preso)**

Se o acórdão for absolutório, o tribunal mandará que o réu seja imediatamente posto em liberdade, mesmo

que tenha sido interposto recurso, salvo se estiver preso por outro crime ou se em audiência tiver sido instaurado outro processo pelo qual deva ficar preso.

## CAPÍTULO V

### Recursos

#### Artigo 228º

##### (Decisões recorríveis)

Cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça de todas as decisões dos tribunais militares de instância, e dos seus membros, com excepção de:

- a) Despachos de mero expediente;
- b) Medidas de polícia da audiência;
- c) Decisões que ordenarem actos que dependam da livre resolução dos juizes ou dos tribunais;
- d) Despachos que designam dia para julgamento.

#### Artigo 229º

##### (Recurso obrigatório)

É obrigatório a interposição do recurso por parte do promotor de justiça, ainda que pelo réu ou outro haja sido interposto recurso:

- a) Da decisão de que os factos imputados não são incriminados na lei;
- b) Da decisão que julgar o tribunal absolutamente incompetente;
- c) Das decisões condenatórias que impuserem penas de prisão maior;
- d) Quando a lei especialmente o determinar;
- e) Por ordem do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

#### Artigo 230º

##### (Prazo)

Prazo para a interposição do recurso é de 5 dias, a contar daquele em que foi publicada a decisão.

#### Artigo 231º

##### (Interposição por meio de declaração verbal)

1. Os recursos das decisões proferidas em acto a que o recorrente assista poderão ser interpostos por simples declaração nos respectivos autos ou acta.

2. A alegação do recurso deverá ser feita, por escrito, nos 5 dias subsequentes.

#### Artigo 232º

##### (Interposição por motivo de requerimento)

1. No recurso interposto por requerimento escrito deverá o secretário do tribunal lançar nesse requerimento a nota do dia e da hora em que foi recebido.

2. O secretário do tribunal entregará ao recorrente, quando por este for pedida, uma declaração assinada onde consta o dia e a hora em que o recurso foi recebido.

3. O recorrente deverá apresentar a sua alegação no próprio requerimento do recurso.

#### Artigo 233º

##### (Falta de alegação)

1. A falta de alegação implica que o recurso fique deserto, não chegando a subir ao tribunal superior.

2. O disposto no número anterior não é aplicável aos recursos obrigatórios do promotor de justiça.

#### Artigo 234º

##### (Resposta à alegação)

Apresentada a alegação, será imediatamente notificada a parte contrária havendo-a, para responder, querendo, no prazo de 5 dias.

#### Artigo 235º

##### (Junção de documentos)

Com a alegação e a resposta podem as partes juntar os documentos que lhes seja lícito oferecer.

#### Artigo 236º

##### (Efeitos)

1. Os recursos de despachos anteriores ao que designe dia para o julgamento subirão imediatamente, em separado e com efeito meramente devolutivo.

2. O recurso do despacho que designe dia para o julgamento subirá imediatamente, nos próprios autos e com efeito suspensivo, excepto quanto à soltura do réu.

3. O recurso dos acórdãos finais terá efeito suspensivo, excepto quanto à soltura do réu, observando-se, porém, o disposto no artigo 227º.

4. Com este recurso subirão os posteriores ao do despacho que designe dia para julgamento, salvo se a sua retenção os tornar inúteis, caso em que subirão nos termos do nº1.

#### Artigo 237º

##### (Desistência)

1. É livre a desistência do recurso por parte do réu.

2. O promotor de justiça só pode desistir do recurso com autorização do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

#### Artigo 238º

##### (Efeito quanto aos réus não recorrentes)

O recurso interposto por algum ou alguns dos réus aproveita aos có-réus, na medida em que a responsabilidade desta seja conexa a dos recorrentes.

#### Artigo 239º

##### (Notificação da remessa)

Logo que o processo em que foi interposto recurso que deva subir nos próprios autos ou os processos de recurso em separado estejam em condições de subir ao tribunal superior, serão notificados da sua remessa os representantes das partes.

#### Artigo 240º

##### (Tramitação)

A remessa será feita ao secretário do Supremo Tribunal de Justiça, sendo os processos acompanhados de certidão recorrida.

## Artigo 241º

**(Processo ante o Supremo Tribunal de Justiça)**

O processo ante o Supremo Tribunal de Justiça obedece à lei geral, salvar as disposições dos artigos seguintes.

## Artigo 242º

**(Conhecimento das nulidades)**

1. O tribunal não poderá tomar conhecimento de falta, omissão ou causa de nulidade se a arguição não tiver sido feita em ocasião oportuna e não tiver sido interposto recurso da respectiva decisão.

2. Se, porém, o processo enfermar de alguma nulidade essencial ocorrida na audiência de julgamento, o tribunal, embora ela não constitua fundamento do recurso, assim o declarará officiosamente, mandando que seja retomado no mesmo tribunal de instância.

3. Não ficarão anulados os documentos, nem os actos e termos do processo anteriores à nulidade.

## Artigo 243º

**(Nulidades essenciais)**

São nulidades essenciais somente as seguintes:

- a) Ilegal composição do tribunal;
- b) Inobservância das regras de competência;
- c) Deficiência, obscuridade ou contradição no julgamento da matéria de facto;
- d) Preterição de formalidade a que a lei faz corresponder a pena de nulidade;
- e) Preterição de acto substancial para a boa administração da justiça de modo que possa ter influído ou influa no exame e decisão da causa;
- f) Acusação referente a factos não especificados no despacho que a ordenou.

## CAPÍTULO VI

**Execução das decisões**

## Artigo 244º

**(Trânsito em julgado)**

As decisões dos tribunais militares serão executadas logo que passam em julgamento.

## Artigo 245º

**(Regime)**

As decisões serão executadas na conformidade das suas disposições e em harmonia com a lei.

## Artigo 246º

**(Promoção da execução)**

Compete ao promotor de justiça junto do tribunal militar de instância promover a execução das decisões.

## Artigo 247º

**(Execução nos próprios autos)**

A execução correrá nos próprios autos e no tribunal militar de instância que tiver proferido a decisão.

## Artigo 248º

**(Incompetência)**

Compete ao tribunal militar de instância decidir, officiosamente ou a requerimento do promotor ou do condenado, as questões relativas ao início, duração e termo da execução da pena, bem como todos os incidentes surgidos durante a execução da mesma, designadamente a concessão e a revogação da liberdade condicional.

## CAPÍTULO VII

**Prisão preventiva e liberdade provisória**

## Artigo 249º

**(Prisão preventiva)**

1. Havendo fortes indícios da prática de crime doloso essencialmente militar punível com pena de prisão maior, é admissível a prisão preventiva se se verificar qualquer das seguintes condições.

- a) Fundado receio de fuga do arguido;
- b) Perigo de perturbação de processo;
- c) Perigosidade do arguido, em função da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade daquele;

2. A prisão preventiva só pode ser ordenada pelo juiz competente, através de despacho fundamentado de facto e de direito, mediante:

- a) Validação de detenção efectuada pela polícia judiciária nos termos do artº 181º, nºs 4 a 8;
- b) Requerimento da polícia judiciária militar durante a instrução do processo ou do promotor de justiça na dedução do libelo ou depois de este deduzido;
- c) Decisão própria, na fase de julgamento.

3. O juiz competente é o presidente do tribunal militar, excepto no caso previsto no artigo 181º, nº 5.

4. Ordenada a prisão preventiva, serão expedidos em sua conformidade os respectivos mandados de captura e aquela decisão será comunicada a parente ou pessoa de confiança do preso.

## Artigo 250º

**(Regime da prisão preventiva)**

1. A prisão preventiva não se mantém sempre que possa ser substituída por termo da residência, caução ou qualquer condição de liberdade provisória.

2. Tratando-se de militares na efectividade de serviço o termo de residência e a caução são dispensáveis.

## Artigo 251º

**(Liberdade provisória)**

1. O arguido em liberdade fica obrigado a comparecer em juiz sempre que para tal for notificado e a não mudar de residência, nem ausentar-se dela por mais de 5 dias sem comunicar à autoridade militar competente a nova residência ou o local onde pode ser encontrado.

Artigo 241º

(Processo ante o Supremo Tribunal de Justiça)

O processo ante o Supremo Tribunal de Justiça obedece à lei geral, salvar as disposições dos artigos seguintes.

Artigo 242º

(Conhecimento das nulidades)

1. O tribunal não poderá tomar conhecimento de falta, omissão ou causa de nulidade se a arguição não tiver sido feita em ocasião oportuna e não tiver sido interposto recurso da respectiva decisão.

2. Se, porém, o processo enfermar de alguma nulidade essencial ocorrida na audiência de julgamento, o tribunal, embora ela não constitua fundamento do recurso, assim o declarará officiosamente, mandando que seja retomado no mesmo tribunal de instância.

3. Não ficarão anulados os documentos, nem os actos e termos do processo anteriores à nulidade.

Artigo 243º

(Nulidades essenciais)

São nulidades essenciais somente as seguintes:

- a) Ilegal composição do tribunal;
- b) Inobservância das regras de competência;
- c) Deficiência, obscuridade ou contradição no julgamento da matéria de facto;
- d) Preterição de formalidade a que a lei faz corresponder a pena de nulidade;
- e) Preterição de acto substancial para a boa administração da justiça de modo que possa ter influído ou influa no exame e decisão da causa;
- f) Acusação referente a factos não especificados no despacho que a ordenou.

CAPÍTULO VI

Execução das decisões

Artigo 244º

(Trânsito em julgado)

As decisões dos tribunais militares serão executadas logo que passam em julgamento.

Artigo 245º

(Regime)

As decisões serão executadas na conformidade das suas disposições e em harmonia com a lei.

Artigo 246º

(Promoção da execução)

Compete ao promotor de justiça junto do tribunal militar de instância promover a execução das decisões.

Artigo 247º

(Execução nos próprios autos)

A execução correrá nos próprios autos e no tribunal militar de instância que tiver proferido a decisão.

Artigo 248º

(Incompetência)

Compete ao tribunal militar de instância decidir, officiosamente ou a requerimento do promotor ou do condenado, as questões relativas ao início, duração e termo da execução da pena, bem como todos os incidentes surgidos durante a execução da mesma, designadamente a concessão e a revogação da liberdade condicional.

CAPÍTULO VII

Prisão preventiva e liberdade provisória

Artigo 249º

(Prisão preventiva)

1. Havendo fortes indícios da prática de crime doloso essencialmente militar punível com pena de prisão maior, é admissível a prisão preventiva se se verificar qualquer das seguintes condições.

- a) Fundado receio de fuga do arguido;
- b) Perigo de perturbação de processo;
- c) Perigosidade do arguido, em função da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade daquele;

2. A prisão preventiva só pode ser ordenada pelo juiz competente, através de despacho fundamentado de facto e de direito, mediante:

- a) Validação de detenção efectuada pela polícia judiciária nos termos do artº 181º, nºs 4 a 8;
- b) Requerimento da polícia judiciária militar durante a instrução do processo ou do promotor de justiça na dedução do libelo ou depois de este deduzido;
- c) Decisão própria, na fase de julgamento.

3. O juiz competente é o presidente do tribunal militar, excepto no caso previsto no artigo 181º, nº 5.

4. Ordenada a prisão preventiva, serão expedidos em sua conformidade os respectivos mandados de captura e aquela decisão será comunicada a parente ou pessoa de confiança do preso.

Artigo 250º

(Regime da prisão preventiva)

1. A prisão preventiva não se mantém sempre que possa ser substituída por termo da residência, caução ou qualquer condição de liberdade provisória.

2. Tratando-se de militares na efectividade de serviço o termo de residência e a caução são dispensáveis.

Artigo 251º

(Liberdade provisória)

1. O arguido em liberdade fica obrigado a comparecer em juiz sempre que para tal for notificado e a não mudar de residência, nem ausentar-se dela por mais de 5 dias sem comunicar à autoridade militar competente a nova residência ou o local onde pode ser encontrado.

**Decreto-Legislativo nº 12/95**

de 26 de Dezembro

O Governo tem já preparado um conjunto de medidas que tendam à maior difusão do cheque como meio de pagamento, prevendo-se que, com tais medidas, venham aparecer mais casos de cheques sem a necessária provisão pelo que urge incrementar no público a confiança na utilização do cheque.

Com o presente diploma, estabelece-se um regime de restrição do uso do cheque com o objectivo de, por um lado, impedir o acesso ao cheque a utilizadores que ponham em causa o espírito de confiança inerente à sua normal circulação, e, por outro, reprimir severamente os casos de emissão criminosa de cheque sem provisão.

Em ordem ao reforço da confiança no cheque, e presuppõdo uma colaboração mais activa das instituições bancárias para esse fim, determina-se a obrigatoriedade de as mesmas instituições rescindirem as convenções de cheque com entidades que revelem utilizá-lo indevidamente, ficando incumbido o Banco de Cabo Verde de, além do mais, centralizar e difundir pelo sistema bancário a relação dos utilizadores do cheque que oferecem risco.

Institui-se um sistema punitivo de cheque sem provisão que aponte para um conjunto coerente de soluções de carácter preventivo e repressivo. Assim, aplicam-se as penas de crime de burla ao sacador de cheque sem provisão, bem como ao que, após a emissão, procede ao levantamento de fundos que impossibilitem o pagamento ou proíba ao sacador este pagamento. A punição dos crimes de cheque sem provisão devem acrescer sanções acessórias.

Estabelece-se, também, um sistema punitivo para as transgressões cometidas pelas instituições bancárias.

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei nº 146/IV/95, de 2 de Novembro.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I****Das restrições ao uso do cheque****Artigo 1º****Rescisão da convenção do cheque**

1. As instituições bancárias devem rescindir qualquer convenção que atribua o direito de emissão de cheques, quer em nome próprio quer em representação de outrem, por quem, pela respectiva utilização indevida, revele pôr em causa o espírito de confiança que deve presidir à sua circulação.

2. Presume-se que põe em causa o espírito de confiança que deve presidir à circulação do cheque toda a entidade que, em nome próprio quer em representação de outrem, saque ou participe na emissão de um cheque sobre uma conta cujo saldo não apresente provisão suficiente e o emitente não proceda à sua regularização nos dez dias seguintes à recepção da notificação pela instituição bancária daquela situação.

**Artigo 2º****Contas colectivas**

No caso de contas com mais de um titular, a rescisão da convenção do cheque deve ser extensiva a todos os co-titulares, podendo, porém, ser anulada relativamente aos que demonstrem ser alheios aos actos que motivaram a decisão.

**Artigo 3º****Notificação da decisão de rescisão**

1. A decisão de rescisão da convenção de cheque será notificada, nos termos do artigo 8º, pela instituição bancária a todas as entidades abrangidas com tal decisão.

2. As entidades referidas no número anterior deixam de poder emitir ou subscrever cheques sobre a instituição bancária autora da decisão a partir da data em que a notificação se considerar efectuada.

**Artigo 4º****Renovação da convenção**

A instituição bancária que haja rescindido a convenção não pode celebrar nova convenção dessa natureza com a mesma entidade antes de decorridos pelo menos seis ou doze meses, consoante se trate ou não de primeira rescisão, salvo quando circunstâncias especialmente ponderosas o justifiquem e mediante prova do pagamento de todos os cheques ou da supressão de outras irregularidades que tenham constituído fundamento da decisão.

**Artigo 5º****Comunicações ao Banco de Cabo Verde**

1. As instituições bancárias são obrigadas a comunicar ao Banco de Cabo Verde, no prazo e pela forma que lhes determinar, todos os casos de:

- a) Rescisão da convenção de cheque que hajam decidido e da elaboração de nova convenção com as mesmas entidades;
- b) Emissão de cheques sobre elas sacados, em data posterior à notificação a que se refere o artigo 3º, pelas entidades com quem hajam rescindido a convenção de cheque, disso notificando igualmente o sacador e os outros co-titulares da sua conta sacada.

2. Com base nas comunicações das instituições bancárias, o Banco de Cabo Verde registará todos os casos de entidades abrangidas pela rescisão.

**Artigo 6º****Listagem**

1. As entidades que tenham sido objecto de duas ou mais rescisões de convenção de cheque, ou que hajam violado o disposto no nº 2 do artigo 3º, serão incluídas numa listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco, a comunicar pelo Banco de Cabo Verde a todas as instituições bancárias.

2. Nenhuma instituição bancária poderá confiar impressos de cheques a entidades que integrem a listagem referida no número anterior.

3. As instituições bancárias que, à data da comunicação referida no nº 1, mantenham convenção de cheque com as entidades que integrem a listagem referida no mesmo número deverão proceder à sua imediata rescisão, sendo aplicáveis, com as necessárias adaptações, os artigos 3º, 4º e 5º.

#### Artigo 7º

##### Remoção da listagem

As entidades que integrem a listagem referida no artigo anterior não poderão, nos dois anos imediatamente posteriores à rescisão da convenção de cheques, celebrar nova convenção, excepto se, sob proposta de qualquer instituição bancária ou a seu requerimento, o Banco de Cabo Verde, face à existência de circunstâncias ponderosas, venha a decidir a remoção de nomes da aludida listagem.

#### Artigo 8º

##### Notificações

1. As notificações a que se referem os artigos 3º e 5º efectuam-se por meio de carta registada expedida para o último domicílio declarado às instituições bancárias sacadas e presumem-se feitas, salvo prova em contrário, no terceiro dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte, se esse o não for.

2. A notificação tem-se por efectuada mesmo que o notificando recuse receber a carta ou não se encontre no domicílio indicado.

#### Artigo 9º

##### Cheques avulsos

1. A rescisão da convenção de cheque não impede a movimentação de cheques avulsos, visados, ou não, pelas instituições bancárias, consoante se destinem a pagamento ou a simples levantamentos, ainda que o sacador figure nas listagens distribuídas pelo Banco de Cabo Verde, devendo ser facultados os impressos necessários para o efeito.

2. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, não poderá ser recusado o pagamento de cheques com fundamento na rescisão da convenção de cheque ou no facto de o sacador figurar na listagem difundida pelo Banco de Cabo Verde, quando a conta sacada disponha de provisão para o feito.

#### Artigo 10º

##### Competência do Banco de Cabo Verde

Compete ao Banco de Cabo Verde fixar os requisitos a observar pelas instituições bancárias na abertura de contas de depósito e no fornecimento de impressos de cheques, designadamente quanto à identificação dos respectivos titulares e representantes, e ainda transmitir às instituições bancárias instruções tendentes à aplicação uniforme do disposto neste capítulo.

## CAPÍTULO II

### Da obrigatoriedade de pagamento

#### Artigo 11º

##### Obrigatoriedade de pagamento pelo sacado

1. A instituição bancária é obrigada a pagar, não obstante a falta ou insuficiência de provisão, qualquer cheque emitido através de módulo por ela fornecida, de montante não superior a 2 000\$.

2. O disposto no número anterior não se aplica quando a instituição bancária recusar o pagamento do cheque por motivo diferente da falta ou insuficiência de provisão.

#### Artigo 12º

##### Outros casos de obrigatoriedade pelo sacado

1. As instituições bancárias são ainda obrigadas a pagar, não obstante a falta ou insuficiência de provisão:

- Qualquer cheque emitido através de módulo por elas fornecido com violação do dever de rescisão a que se referem os artigos 1º, 2º e 3º;
- Qualquer cheque emitido através de módulo por elas fornecido, após rescisão da convenção de cheque, com violação do dever a que se refere o artigo 4º;
- Qualquer cheque fornecido a entidades que integrem a listagem a que se refere o artigo 6º;
- Qualquer cheque fornecido com violação do disposto no nº 4 do artigo 19º.

2. Em caso de recusa do pagamento, a instituição bancária deve provar que satisfaz as prescrições legais relativas à obrigação de rescisão da convenção de cheque e aos requisitos fixados pelo Banco de Cabo Verde a que se refere o artigo 10º.

#### Artigo 13º

##### Sub-rogação

O sacado que pagar um cheque, a despeito da inexistência, insuficiência ou indisponibilidade da provisão, fica sub-rogado nos direitos do portador até ao limite da quantia paga.

## CAPÍTULO III

### Regime penal do cheque

#### Artigo 14º

##### Crime de emissão de cheque sem provisão

1. Será punido com a prisão até três anos, observando-se o regime geral de punição do crime de burla quem, causando prejuízo patrimonial:

- Emitir e entregar a outra pessoa cheque de valor superior a 2 000\$ que não for integralmente pago por falta de provisão, verificada nos termos e prazos da Lei Uniforme Relativa ao Cheque resultante da Convenção de Genebra, de 7 de Junho de 1930, aprovada pelo Decreto nº 23 721, de 29 de Março e tornado extensivo à então colónia de Cabo Verde pela Portaria nº 150017, de 31 de Agosto de 1954, publicado no *Boletim Oficial* nº 41, do mesmo ano;
- Levantar, após a entrega do cheque, os fundos necessários ao seu pagamento integral;
- Proibir à instituição sacada o pagamento de cheque emitido e entregue.

2. A pena de prisão será, todavia, de um ano a dez anos, se:

- O agente se entregar habitualmente à emissão e entrega de cheque sem provisão;

- b) A pessoa directamente prejudicada ficar em difícil situação económica;
- c) O quantitativo sacado for consideravelmente elevado.

3. Nas mesmas penas referidas nos números anteriores incorre quem endossar cheque que recebeu, conhecendo a falta de provisão e causando com isso a outra pessoa um prejuízo patrimonial.

4. A responsabilidade pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão extingue-se pelo pagamento, efectuado até ao primeiro interrogatório de arguido em processo penal, directamente pelo sacador ao portador do cheque, do montante deste, acrescido dos juros compensatórios e moratórios calculados à taxa máxima de juro praticada, no momento do pagamento, pela entidade bancária sacada, para operações activas de crédito, acrescido ainda de 10 pontos percentuais, podendo ser efectuado depósito à sua ordem se o portador do cheque recusar receber ou dar quitação.

Artigo 15º

**Violação da rescisão da convenção**

Quem emitir cheques sobre a instituição bancária que haja rescindido a respectiva convenção de cheque será punido com a pena de crime de desobediência qualificada.

Artigo 16º

**Falsa declaração**

Quem, na qualidade de sacado e para justificar a recusa de pagamento de um cheque, declarar provisão inferior à existente e disponível será punido com a pena de multa não inferior a cinquenta mil escudos nem superior a dois milhões de escudos.

Artigo 17º

**Responsabilidades**

Os mandantes, ainda que pessoas colectivas, sociedades ou meras associações de facto, são civil e solidariamente responsáveis pelo pagamento de multas e indemnizações em que forem condenados os seus representantes, contanto que estes tenham agido nessa qualidade e no interesse dos representados.

Artigo 18º

**Sanções acessórias**

A quem for condenado por crime de emissão de cheque sem provisão pode o tribunal aplicar as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição temporária do uso de cheque;
- b) Publicidade da decisão condenatória.

Artigo 19º

**Interdição temporária do uso de cheque**

1. A interdição temporária do uso do cheque terá duração mínima de seis meses e a máxima de três anos.

2. A sentença que condenar em interdição temporária do uso do cheque deve ordenar ao condenado que restitua às instituições bancárias que lhos forneceram todos os módulos de cheques que tiver em seu poder ou em poder dos seus mandatários.

3. Incorre na pena do crime de desobediência quem não respeitar a determinação a que se refere o número anterior e na do crime de desobediência qualificada quem emitir cheques enquanto durar a interdição fixada na sentença.

4. A sentença que condenar em interdição de uso de cheque será comunicada ao Banco de Cabo Verde, que informará todas as instituições bancárias de que devem abster-se de fornecer ao condenado e aos seus mandatários cheques para movimentação das suas contas de depósito, salvo o caso previsto no artigo 9º.

5. O condenado em interdição do uso de cheque poderá ser reabilitado judicialmente se, pelo menos por um período de dois anos depois de cumprida a pena principal, se tiver comportado por forma que torne razoável supor que não cometerá novos crimes da mesma natureza.

6. A sentença que conceder a reabilitação é igualmente comunicada ao Banco de Cabo Verde para informação a todas as instituições bancárias.

Artigo 20º

**Publicidade da decisão condenatória**

1. A publicidade da decisão condenatória faz-se, a expensas do condenado, em publicação periódica de maior expansão no País, bem como através da fixação de edital, por período não inferior a 30 dias, no local habitualmente destinado para o efeito.

2. A publicidade será feita por extracto de que constem os elementos da infracção e as sanções aplicadas, bem como a identificação do agente.

Artigo 21º

**Tribunal competente**

É competente para conhecer dos crimes previstos nos artigos 14º, 15º e 16º o tribunal da comarca onde se situa o estabelecimento bancário em que o cheque for inicialmente entregue para pagamento.

Artigo 22º

**Transgressões**

1. Constituem transgressões puníveis com multa de 500\$ a 1 500 000\$:

- a) A não rescisão da convenção que atribua o direito de emissão de cheques ou celebração de nova convenção de cheque com infracção do disposto nos artigos 1º, 2º e 3º;
- b) A omissão do dever de comunicação ao Banco de Cabo Verde a que se refere o nº 1 do artigo 4º;

c) O fornecimento de módulos de cheques ou a omissão do dever de proceder à imediata rescisão, em infracção ao disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 6º;

d) A inobservância dos requisitos a que se refere o artigo 10º;

e) O fornecimento de cheques contra o disposto no nº 4 do artigo 19º.

2. Se os factos referidos no número anterior forem praticados pelos órgãos de pessoas colectivas ou equiparada, no exercício das suas funções, as multas aplicadas a estes serão elevadas até 5 000 000\$ em caso de dolo e até 2 500 000\$ em caso de negligência.

3. A instrução do processo e aplicação das multas competem ao Conselho de Administração do Banco de Cabo Verde.

#### CAPÍTULO IV

#### Disposição final

Artigo 23º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1996.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro.

*Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário.*

Promulgado em 15 de Dezembro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 15 de Dezembro de 1995.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

#### Resolução nº 107/95

de 26 Dezembro de

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o governo aprova a seguinte:

#### Artigo Único

É renovada a comissão ordinária de serviço de Maria Glória Jesus do Resi Martins, Psicóloga, no cargo de Presidente do Instituto Caboverdiano de Menores, com efeitos a partir de 10 de Outubro de 1995.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*Carlos Veiga.*

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

—o§o—

### MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Portaria nº **67-A/95**

de 26 Dezembro de

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes o seguinte:

Artigo Único — São postos em circulação a partir do dia 15 de Dezembro de 1995, selos da emissão «Contos Infantis» com características, quantidades e taxas seguintes:

Artista	Hans Jorg Anderregg	
Papel	Couché de 102 g/m	
Picotagem	11 3/4x11 1/2	
Cola	Especial para climas tropicais	
Impressão	Offset a 4 cores	
Impressor	Hélio Couvoisier S.A.	
Folhas com 25 de selos de cada		
Envelope 1º dia com 4 selos	200	158\$00
Quantidade	e	Taxas
50 000		10\$00
50 000		25\$00
50 000		38\$00
50 000		45\$00

Ministério das Infraestruturas e dos Transportes, 14 de Dezembro de 1995. — O Ministro, *Teófilo Figueiredo Almeida e Silva.*